



OBSERVATÓRIO
DO CLIMA

GREENPEACE



ARAYARA
.org



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 9º VARA
FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA**

1. **LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA**, doravante apenas Observatório do Clima, associação privada sem fins lucrativos e sem finalidade econômica, inscrita no CNPJ sob o nº 37.097.990/0001-38, com sede na Estrada Chico Mendes, nº 185, sala Hub, Bairro Sertãozinho, CEP 13426-420, Piracicaba/SP, com endereço eletrônico institucional@oc.eco.br (doc. 1);
2. **GREENPEACE BRASIL**, doravante apenas Greenpeace, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.062/0001-94, com sede na Av. Ipiranga, 200, Andar Terraço, Bloco B Loja 87, República, CEP 01066-900, São Paulo/SP (doc. 2);
3. **WWF-BRASIL**, doravante apenas WWF, associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 26.990.192/0001-14, com sede na CLS Quadra 114, Bloco D, Loja 35, Asa Sul, CEP 70377-54, Brasília/DF (doc. 3);
4. **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**, doravante apenas Arayara, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.803.949/0001-80, com sede na Av. Rabelo 26D, CEP 70804-020, Brasília/DF (doc. 4);

5. **COMISSÃO NACIONAL PARA O FORTALECIMENTO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS E DOS POVOS EXTRATIVISTAS COSTEIROS MARINHOS – CONFREM**, doravante apenas CONFREM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.651.673/0001-93, com sede à Rua José Guimarães, lote 81, Porto D’Aldeia, CEP 28940-000, São Pedro D’Aldeia/RJ (doc. 5);

6. **COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA – COIAB**, doravante apenas COIAB, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com registro no CNPJ sob o nº 63.692.479/0001-94, sediada na Avenida Ayrão, 235, Presidente Vargas, CEP 69025-050, Manaus/AM (doc. 6);

7. **COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS DO AMAPÁ – CONAQ-AP**, doravante apenas CONAQ, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 05.412.485/0001-44, com sede na Rua General Rondon, 836, Laguinho, CEP 68908-181, Macapá/AP (doc. 7);

8. **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB**, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, com escritório de representação localizado no SC/Sul Q. 02 BL C nº 252 LT 34/35, sexto andar, Asa Sul, CEP 70.317-905, Brasília/DF (doc. 8);

Por intermédio dos seus procuradores abaixo assinados, nomeados nos anexos instrumentos de mandato (docs. 9 a 16), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 225 da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso V e 12, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 300, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars*

em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), criada pela Lei nº 7.735/89, CNPJ 03.659.166/0001-02, com endereço no SCEN Ibama, Ed. Sede, CEP 70818-900, Brasília/DF, da **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS**, sociedade de economia mista, regida pela Lei nº 9.478/97, CNPJ 33.000.167/0001-

01, com endereço da sede na Avenida República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-170 e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP 70070-030, com o propósito de

- (i) **anular a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025** emitida no processo Ibama nº 02022.000336/2014-53¹, para a **Atividade de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo no Bloco FZA-M-59 (doc. 17)**, da tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra; e
- (ii) **determinar** que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende:
 - da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país;
 - da verificação da compatibilidade das emissões potenciais dos empreendimentos em licenciamento com as metas climáticas do Brasil de redução de emissões e com a capacidade de suporte do sistema climático; e
 - da realização pelos órgãos competentes de consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé, nos termos da Convenção OIT nº 169, com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos em licenciamento, observados os protocolos de consulta já existentes.

¹ O processo de licenciamento pode ser acessado na íntegra a partir deste link: <<https://bit.ly/4ngBdFs>>. Tendo em vista o volume dos autos, os Autores acostam à inicial os principais documentos mencionados na presente petição. Ainda, no intuito de contribuir com a clareza da argumentação e em atenção ao princípio da cooperação, apresentam como anexo uma planilha que traz os principais andamentos do processo, compilando teor resumido do documento, nº SEI, data de protocolo nos autos e autoria, a fim de que possa servir como um guia de consulta para a compreensão aprofundada do processo (doc. 74).

SUMÁRIO

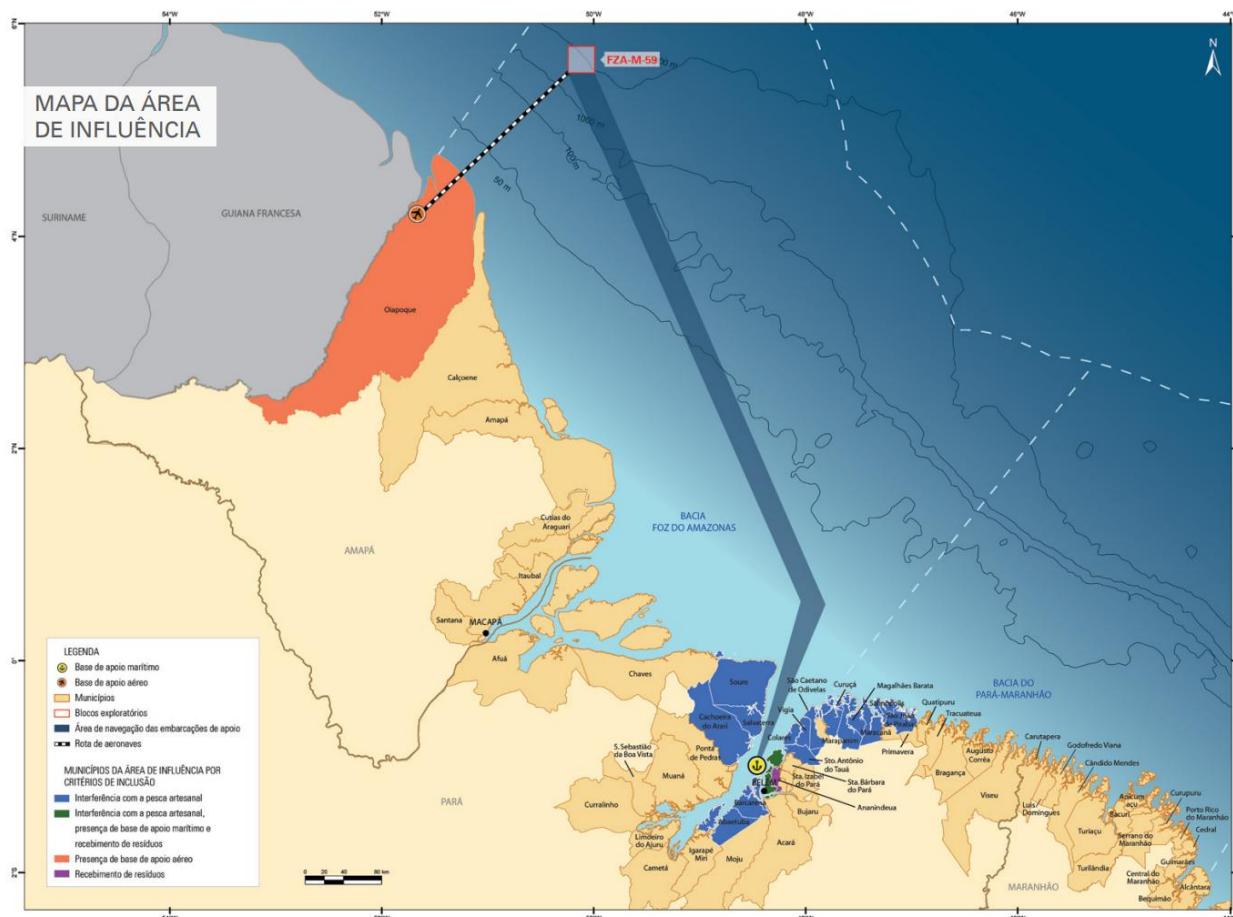
I - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA	6
II. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES.....	10
II. 1. LABORATÓRIO OBSERVATÓRIO DO CLIMA	10
II.2. GREENPEACE BRASIL.....	11
II.3. WWF-BRASIL.....	12
II.4. INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA – ARAYARA.....	13
II.5. COMISSÃO NACIONAL PARA O FORTALECIMENTO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS E DOS POVOS EXTRATIVISTAS COSTEIROS MARINHOS – CONFREM	14
II.6. COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA.....	16
II. 7. COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ).....	17
II. 8. ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB	19
III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO PARÁ	21
IV. HISTÓRICO DO PROCESSO IBAMA Nº 02022.000336/2014-53.....	23
V. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA A ATIVIDADE DE PERFURAÇÃO DO BLOCO FZA-M-59.....	32
V.1. BASE HIDRODINÂMICA INCONSISTENTE E DESATUALIZADA	35
V.2. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO ADEQUADA DOS MEIOS FÍSICOS E BIOLÓGICOS DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS RISCOS ASSOCIADOS À PERFURAÇÃO....	47
V.3. MODELAGEM DE DISPERSÃO DE ÓLEO: SUBDIMENSIONAMENTO DE PARCELA DO ÓLEO QUE AFUNDA E ATINGE O SISTEMA DE RECIFES.....	64
V.4. ABERTURA DE NOVA FRONTEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS E RISCOS CLIMÁTICOS	73
V.5. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE COMPONENTE INDÍGENA E QUILOMBOLA E DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AFETADOS PELO EMPREENDIMENTO	78
VI. NULIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1.684/2025.....	97
VI.1. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO IBAMA: A PRESSÃO POLÍTICA DETERMINOU A CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 1.684/2025, EM	

DETRIMENTO DAS CONCLUSÕES TÉCNICAS QUE RECOMENDARAM O SEU INDEFERIMENTO	97
VI.2. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA PREVENÇÃO, DA PRECAUÇÃO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	107
A) O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	109
B) OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO	110
C) O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	115
VI.3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AFETADOS PELO EMPREENDIMENTO: AUTONOMIA SOBRE AS TERRAS QUE OCUPAM E MANUTENÇÃO SOBRE SEUS MODOS DE VIDA E CULTURA PRÓPRIA	118
VI.4. VIOLAÇÃO À POLÍTICA CLIMÁTICA NACIONAL E AOS COMPROMISSOS CLIMÁTICOS ASSUMIDOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL.....	132
VII. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS E INCONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	146
VIII. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	149
IX. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS.....	150
X. CONCLUSÃO E PEDIDOS.....	153
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	157

I - BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública tem o objetivo de, **inicialmente, suspender e, ao final, anular a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 (doc. 17)**, emitida pelo Ibama à Petrobrás, no processo Ibama nº 02022.000336/2014-53², para a **Atividade de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo no Bloco FZA-M-59**, destinada a avaliar a existência de reservas na área.

O Bloco FZA-M-59 situa-se na Bacia da Foz do Rio Amazonas, a cerca de 161 km da costa do município de Oiapoque/AP, e abrange uma área de 738,2 km², cuja profundidade varia de 2.400 a 3.400 metros (Parecer CGPEG/Ibama nº 02022.000368/2014-59).



Mapa da Área de Influência da Atividade de Perfuração Marítima de Poços no bloco FZA-M-59 de acordo com o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) - Fonte: RIMA/BP/Petrobras

² O processo de licenciamento pode ser acessado na íntegra a partir deste link: <<https://bit.ly/4ngBdFs>>.

Embora se trate de uma área que ainda carece de estudos aprofundados, as evidências científicas existentes já apontam para a sensibilidade ambiental e vulnerabilidade da região a acidentes de vazamento de óleo: está próxima a manguezais e restingas e situada a menos de 50 km do Grande Sistema de Recifes da Amazônia, um complexo recifal, que cobre aproximadamente 56.000 km² ao longo da plataforma externa da costa nordeste do Brasil até a fronteira com a Guiana Francesa. Tais ecossistemas são fundamentais para a mitigação do atual cenário de emergência climática e possuem rica biodiversidade, incluindo espécies pouco conhecidas e não catalogadas. Além disso, as características oceanográficas da região são bastante específicas e representam desafios técnicos ao empreendimento, tendo em vista as fortes e imprevisíveis correntezas locais, que aumentam a dificuldade de prever e de atuar em caso de acidente ou emergência.

Nesse cenário, seria esperado que os estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento fossem sólidos, abrangentes e aprofundados, considerando-se a magnitude dos riscos associados à perfuração de petróleo, uma atividade de elevada complexidade, capaz de causar acidentes de proporções catastróficas e impactos internacionais. No entanto, o Estudo de Impacto Ambiental realizado para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59 (Processo IBAMA nº 02022.000336/2014-53) revelou-se absolutamente insuficiente, seja para prever os impactos socioambientais causados pelo empreendimento, seja para assegurar que haja resposta adequada em caso de acidente com vazamento de óleo. Isso porque:

- a) Os estudos sobre a hidrodinâmica da região são inconsistentes, antigos e defasados.** É a base hidrodinâmica que permite entender os movimentos da água nos corpos hídricos da região e, com isso, formular uma modelagem de dispersão de óleo segura para embasar um Plano de Emergência Individual (PEI), acionado em caso de vazamento de óleo durante a perfuração. A falta de uma base hidrodinâmica confiável contamina todo o planejamento da atividade, ampliando ameaças ao meio ambiente caso o risco significativo de acidente venha a se confirmar. Apesar de o Ibama ter criticado os estudos apresentados sobre a hidrodinâmica da região por considerá-los defasados e desatualizados, paradoxalmente, acabou concedendo a licença de operação;
- b) Trata-se de uma região altamente sensível e pouco conhecida no que diz respeito à sua oceanografia e biodiversidade, o que exigiria a ampliação dos estudos regionais,** com pesquisas adicionais sobre a dinâmica dos recifes, seus habitats e a diversidade biológica da área. As expressivas lacunas científicas e o conhecimento insuficiente da área levaram o Ibama a indeferir a licença de operação para os blocos FZA-

M-57, 86, 88, 125 e 127 em 2018³, e, em 2023, a negar a licença para o próprio bloco FZA-M-59.⁴ Todavia, sem nenhuma alteração do cenário fático, o Ibama posteriormente concedeu a Licença de Operação à Petrobras, contrariando seu próprio entendimento técnico;

- c) A modelagem de dispersão de óleo apresentada no processo de licenciamento contém falhas graves que subestimam os impactos de um eventual vazamento.** Recente estudo desenvolvido pela Environmental Law Alliance Worldwide⁵ - ELAW (doc. 18), ao revisar os documentos técnicos inseridos no processo de licenciamento, conclui que a modelagem de dispersão de óleo equivocadamente assumiu que a concentração de sedimentos na coluna de água nas proximidades do poço nos cenários simulados seria zero, desconsiderando que o bloco FZA-M-59 é altamente influenciado por descargas do rio Amazonas que trazem grandes quantidades de sedimentos para essa área do oceano. Com isso, a proporção de óleo que afundaria e atingiria o sistema de recifes em caso de explosão de um poço de petróleo foi gravemente subestimada no estudo. O estudo também revela que a modelagem desconsiderou que a utilização de dispersantes químicos torna o óleo mais denso e pesado, contribuindo para o seu afundamento em caso de acidente. Esses erros evidenciam uma falha grave, não abordada no processo de licenciamento e não identificada pelo Ibama, que compromete a totalidade da análise de riscos ambientais;
- d) Não foi realizada uma análise adequada dos impactos diretos e indiretos do empreendimento pretendido na capacidade de suporte do sistema climático, tampouco foram acostados aos autos dados sobre as emissões de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país, que permitam concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento.** De fato, a perfuração do Bloco FZA-M-59 implica uma nova expansão da fronteira exploratória de petróleo no Brasil na margem equatorial e está associada a uma série de outros empreendimentos na região: apenas na bacia da Foz do Amazonas, outros oito blocos exploratórios estão em fase de licenciamento, além de dezenove blocos arrematados no leilão realizado em junho de 2025 entre os quarenta e sete que estavam disponíveis e sete

³ Em 2018, por meio do Despacho nº 3912994/2018 (SEI 3912994), a Presidência do Ibama **indeferiu a licença ambiental para a Atividade de Perfuração Marítima nos Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127** da empresa Total E&P na Bacia da Foz do Amazonas. Entre os fundamentos da decisão, destacam-se as profundas incertezas em relação ao PEI, a complexidade da região e os potenciais impactos de um eventual vazamento de óleo nos recifes biogênicos da região, ainda pouco conhecidos e, portanto, carentes de mais estudos.

⁴ Em 17.05.2023, por meio do Despacho nº 15786950 (SEI 15786950), a Presidência do Ibama **indeferiu a licença ambiental para o bloco FZA-M-59**, externando os desafios deste licenciamento ambiental também em razão da **vulnerabilidade do sistema recifal** e ressaltando a **dificuldade de se atestar a viabilidade da perfuração marítima diante de tantas incertezas e do risco da operação em contexto tão complexo e pouco conhecido**.

⁵ Informações da Instituição podem ser verificadas em: <<https://elaw.org/>>

pedidos de licença ambiental para atividades de pesquisa sísmica⁶⁻⁷. Em um cenário de emergência climática decorrente do uso em larga escala de combustíveis fósseis, é fundamental que o licenciamento de novos empreendimentos relacionados à produção de petróleo esteja inserido em um contexto mais amplo, que permita a avaliação dos impactos climáticos desses empreendimentos de forma cumulativa e sinérgica;

e) **Não foram realizados os necessários Estudos de Componente Indígena e Quilombola, nem foi realizada a obrigatória consulta aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e às comunidades tradicionais que sofrerão profundo impacto com a obra.** Muitas dessas comunidades, aliás, têm se posicionado publicamente contra o empreendimento, devido ao seu potencial impacto na pesca artesanal e na cata de caranguejo e, como consequência, na subsistência e na proteção dos seus modos de vida tradicionais. Ademais, a mera expectativa gerada pelo empreendimento recém licenciado já tem ocasionado impactos socioambientais graves, que se traduzem em situações de invasão e grilagem de terras para a especulação imobiliária e no aumento do custo de vida nas cidades próximas ao empreendimento.

As deficiências e omissões acima relacionadas implicam a **nulidade absoluta da LO nº 1.684/25**, por violação:

- i. ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como aos princípios a ele subjacentes, especialmente os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução, previstos nos artigos 225 e 170, VI da Constituição Federal, bem como às normas legais que dispõem sobre o licenciamento ambiental, em especial os artigos 3º, 4º, inciso I, e 10 da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o artigo 6º da Resolução Conama nº 01/1986 e os artigos 2º e 3º da Resolução Conama nº 237/97;
- ii. ao direito de manutenção da cultura própria dos povos e comunidades tradicionais e à autonomia dos povos indígenas e quilombolas sobre as terras que ocupam, garantidos pelos artigos 231, 215 e 216 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como à Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Resoluções CONANDA nº 215 e 253;
- iii. aos princípios da eficiência, da boa-fé objetiva da Administração Pública e da vedação ao comportamento contraditório (CF, art. 37); e

⁶ Veja-se: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/5o-ciclo-da-oferta-permanente-de-concessao/resultados-5-opc>

⁷ Parecer Técnico no 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic

iv. aos compromissos climáticos assumidos no Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017), bem como à política climática nacional, em especial os artigos 3º, incisos I e II; 4º, inciso VI e 11 da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC) e a Instrução Normativa Ibama nº 12/2010.

Além da nulidade da LO nº 1.684/25, a presente demanda pede o provimento jurisdicional para determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende (i) da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país; (ii) da verificação da compatibilidade das emissões potenciais dos empreendimentos em licenciamento com as metas climáticas do Brasil de redução de emissões e com a capacidade de suporte do sistema climático; e (iii) da realização pelos órgãos competentes de consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé, nos termos da Convenção OIT nº 169, com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos em licenciamento, observados os protocolos de consulta já existentes.

Tendo em vista que a LO nº 1.684/25 já deu causa ao início imediato da perfuração (20/10/2025), atividade de elevado risco, e diante das graves deficiências e omissões dos estudos ambientais que embasaram o licenciamento ambiental, os autores requerem, com fundamento no artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, c/c o artigo 300, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a **concessão de tutela** antecipada a fim de **suspender a licença de operação** e, liminarmente, **impedir/paralisar imediatamente a atividade de perfuração, a fim de evitar a concretização de graves e irreversíveis danos ambientais**. Ressalte-se que a atividade se encontra em fase inicial e se estenderá pelos próximos cinco meses, evidenciando um cenário em que o interesse na tutela de urgência é presente e oportuno, exigindo que a intervenção judicial previna danos ambientais irreparáveis.

II. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES

II. 1. LABORATÓRIO OBSERVATÓRIO DO CLIMA

A legitimidade ativa do Observatório do Clima para a propositura da presente demanda está respaldada no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985. O referido dispositivo legal dispõe que as

associações têm legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública, desde que preencham os seguintes requisitos: (i) tenham sido constituídas há pelo menos um ano e (ii) incluam, dentre as suas finalidades institucionais, a tutela do interesse da ação. Em tal hipótese, a associação gozará de legitimidade extraordinária, agindo em nome próprio para a defesa de pretensão coletiva.

Nos termos do artigo 3º de seu Estatuto Social (doc. 01), o Observatório do Clima constitui uma rede de organizações da sociedade civil dedicada à construção de um Brasil descarbonizado, igualitário, próspero e sustentável, na luta contra a crise climática. É integrado por mais de 95 organizações representativas da defesa do clima e do meio ambiente no país⁸.

Cuida-se de uma associação civil sem fins lucrativos e sem finalidade econômica, fundada em 2002, que tem por finalidade **a defesa e a promoção da segurança climática e do meio ambiente**. Assim, há mais de 20 anos, o Observatório do Clima realiza estudos, produz dados, promove interlocuções entre o Poder Público e a sociedade civil, além de propor ações judiciais na defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sua atuação é pautada pelo rigor técnico, sendo organização de referência na matéria objeto desta lide⁹.

Há relação direta entre os principais produzidos pela atividade de perfuração do Bloco FZA-M-59 - impactos ao meio ambiente e intensificação da emissão de gases de efeito estufa - e as finalidades da associação, que há anos mantém o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG)¹⁰.

Como se vê, estão preenchidos os requisitos legais atestadores da legitimidade ativa do Observatório do Clima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que busca garantir que o Estado brasileiro respeite o direito das presentes e futuras gerações, o equilíbrio climático e o meio ambiente equilibrado e previna que ações e omissões do Poder Público resultem em danos ambientais graves e irreversíveis.

II.2. GREENPEACE BRASIL

A legitimidade ativa do Greenpeace Brasil também está respaldada no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985. O Greenpeace¹¹ é uma das mais notórias organizações ambientalistas do mundo, formada em 1971 no Canadá. Chegou ao Brasil em 1992 e, desde então, nestes mais de 33 anos no

⁸ Veja-se: <<https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>>.

⁹ Mais informações sobre seu trabalho podem ser encontradas no site <www.oc.eco.br>.

¹⁰ Disponível em: <<https://seeg.eco.br/>>.

¹¹ Veja-se: <<https://www.greenpeace.org/brasil/>>.

país vem atuando em estrita observância à obrigação imposta pelo artigo 225 da Constituição Federal de agir pelo meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incluindo-se a defesa dos interesses difusos e coletivos dos povos indígenas e populações tradicionais, inclusive em projetos específicos na Amazônia.

De acordo com o art. 3º, § 1º, de seu estatuto (doc. 02), este tem por objeto “a promoção da proteção e preservação da natureza e do meio ambiente, em geral, incluindo a flora, fauna e os recursos naturais não renováveis”. E para tanto poderá desempenhar, entre outras, a atividade de **“promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais ou extrajudiciais com a finalidade de pleitear seus objetivos, coletivos ou difusos, relativos à proteção do meio ambiente”**.

O Greenpeace Brasil atua historicamente por meio da produção de conhecimento e de campanhas em defesa dos oceanos, dos ecossistemas costeiros e das comunidades que deles dependem - povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais. A organização também atua no combate à crise climática, pressionando para que grandes poluidores paguem pela destruição que causam e para que o objetivo do Acordo de Paris de limitar o aquecimento do planeta em 1,5º C seja cumprido.

A licença de operação para a exploração de petróleo no bloco FZA-M-59 coloca em risco a efetivação de direitos e objetivos institucionais que o Greenpeace Brasil visa proteger - meio ambiente, equilíbrio climático e direitos dos povos indígenas - de modo que estão preenchidos os requisitos legais atestadores da legitimidade ativa da organização para a propositura da presente Ação Civil Pública.

II.3. WWF-BRASIL

O WWF-Brasil é uma associação civil, brasileira, sem fins lucrativos, que há mais de 29 anos desenvolve projetos de cunho socioambiental em todo o território nacional. A entidade integra, autonomamente, a Rede WWF – Fundo Mundial para a Natureza, a maior rede independente de organizações ambientalistas do mundo, fundada em 1961. Sua missão institucional, prevista no artigo 3º do seu estatuto social (doc. 03), é “contribuir para que a sociedade brasileira conserve a natureza, harmonizando a atividade humana com a conservação da biodiversidade e com o uso racional dos recursos naturais, para o benefício dos cidadãos de hoje e das futuras gerações”.

A atuação do WWF-Brasil se baseia sempre no melhor conhecimento científico disponível, razão pela qual conta com uma equipe de especialistas nas mais diversas áreas do saber.

Para cumprir sua missão, a organização elabora estudos relevantes para a temática socioambiental¹² e desenvolve estratégias para difundir esse conhecimento, de modo a contribuir para a formulação, avaliação e implementação de políticas públicas e ações privadas eficazes. A organização trabalha sobre quatro pilares: Conservação e Restauração; Economia Verde; Justiça Socioambiental e Sociedade Engajada – que se materializam em mais de 70 projetos.

Nos últimos anos, o WWF-Brasil vem dispensando especial atenção à promoção da transição energética justa baseada em longo e médio prazo, na qual até 2030 a emissão de gás no setor energético seja reduzida em 10%. Essa redução só poderá ser alcançada a partir da redução da exploração de petróleo e gás (P&G) em novas fronteiras. Levantamos sempre que a transição energética precisa ocorrer de maneira justa e equitativa, estimulando o desenvolvimento humano e garantindo direitos fundamentais e participação social de todos, especialmente o de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Com isso em vista, é que se faz importante demonstrar os riscos da exploração de P&G em novas áreas, como a margem equatorial, deixando-os evidente para o poder público e setor privado, de maneira a encorajar o *phase-out* do petróleo e gás e a proteção dos ecossistemas marinhos no país. Justamente por isso, o WWF-Brasil atuou como organização que acompanhou o processo administrativo de licenciamento ambiental para perfuração do bloco FZA-M 59, com olhar para a qualificação dos dados sobre os possíveis impactos climáticos e socioambientais na região, bem como para a violação dos direitos das comunidades de povos indígenas e tradicionais.

Dessa forma, considerando a expertise acima demonstrada, bem como sua legitimidade estatutária e material, está devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a legitimidade ativa do WWF-Brasil para propositura da presente Ação Civil Pública, o que desde já se requer.

II.4. INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA – ARAYARA

A Arayara é associação civil constituída há quase três décadas, que desenvolve regularmente suas atividades. Uma das principais é a defesa de direitos socioambientais na questão de

¹² Nossa mais recente estudo no tema de transição energética, lançado em junho deste ano (2025), “**Brasil em uma Encruzilhada: Repensando a Expansão de Petróleo e Gás da Petrobras**” está disponível no link a seguir: [Expansão da exploração de petróleo da Petrobras é uma aposta ruim para o Brasil, mostra relatório | WWF Brasil](#).

combustíveis fósseis, que engloba perfeitamente o caso dos autos, isto é, a concessão de licença ambiental para exploração de petróleo na região da Foz do Amazonas.

A Requerente faz parte de diversas organizações como o **Observatório do Petróleo**¹³, **Coalizão Não Fracking Brasil**¹⁴, **Observatório do Carvão Mineral**¹⁵ e **Observatório do Clima**¹⁶, tendo atuado de maneira ostensiva propondo demandas judiciais e fazendo campanhas em favor da transição energética e do desenvolvimento sustentável. A referida atuação se alinha perfeitamente aos seus objetivos estatutários (doc. 04), quais sejam:

Art. 2º

II. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;

V. Promover a transição energética justa realizando o combate à expansão dos combustíveis fósseis, que são determinantes para o agravamento das mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais com o fraturamento hidráulico – ou *Fracking*, bem como outros métodos exploratórios danosos ao meio ambiente, à saúde humana e clima;

Ao longo de sua história, a Requerente já ajuizou inúmeras ações civis públicas contra a exploração de blocos de exploração de petróleo e gás e em defesa do clima¹⁷, bem como foi admitida em diversos *amici curiae*, inclusive no Supremo Tribunal Federal (ADI 7332) e STJ (REsp 1.957.818) tendo reconhecida sua representatividade e legitimidade.

Cabe o registro também que a Associação Requerente possui título de utilidade pública na esfera Municipal, Estadual e Federal (doc. 04), bem como faz parte do Fórum Nacional para Transição Energética (FONTE)¹⁸ e é membro eleito do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)¹⁹.

II.5. COMISSÃO NACIONAL PARA O FORTALECIMENTO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS E DOS POVOS EXTRATIVISTAS COSTEIROS MARINHOS – CONFREM

¹³ Veja-se: <<https://www.observatoriopedopetroleo.org/quem-somos/>>.

¹⁴ Veja-se: <<https://www.naofrackingbrasil.com.br>>.

¹⁵ Veja-se: <<https://www.observatoriocarvao.org.br>>.

¹⁶ Veja-se: <<https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>>.

¹⁷ Cite-se, por exemplo, os processos de nº 1048785-08.2023.4.01.3200, 0812151-03.2023.4.05.8400, 0812936-62.2023.4.05.8400.

¹⁸ Veja-se: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/dte/cgate/fonte/plenario-do-fonte/eleicao-sociedade-civil>>.

¹⁹ Veja-se: <<https://conama.mma.gov.br/component/sisconama/?task=documento.download&id=26470>>.

A CONFREM foi regularmente fundada no dia 19 de outubro de 2014, oportunidade em que ocorreu sua Assembleia de instalação, tendo sido aprovado seu Estatuto (doc. 5). Assim, a CONFREM representa hoje Povos e Populações Tradicionais Extrativistas de 18 Estados Brasileiros, e mais de 100.000 famílias. Em sua história, a Autora já realizou inúmeros cursos de capacitação, encontros entre povos e populações tradicionais extrativistas costeiros e marinho, atuando intensamente na agenda de defesa desses povos.

A sua legitimidade ativa decorre diretamente de suas previsões estatutárias, em especial os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, IV e XV:

Artigo 1º - Com a denominação de COMISSÃO NACIONAL DE FORTALECIMENTO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS EXTRATIVISTAS COSTEIROS E MARINHO pela sigla CONFREM é uma associação nacional (de conformidade com o Código Civil), sem fins econômicos, de natureza associativa, organizativa, educativa, cultural, ambiental e meios de produção sustentável voltada para a organização representativa (representando de seus associados no território nacional) visando a sustentabilidade desses territórios e mantendo o meio ambiente ecologicamente conservado para as presentes e futuras gerações, que se rege pelo estatuto.

Artigo 3º - Desenvolver, articular e implementar estratégias visando o reconhecimento e a garantia dos territórios extrativistas e dos povos e comunidades tradicionais costeiros e marinhos na dimensão social, cultural, ambiental e econômica, garantindo os seus meios de vida e produção sustentável.

Artigo 4º - A atuação da CONFREM se dará em todo território nacional, em especial nos extrativistas e povos e comunidades tradicionais costeiros e marinho, podendo ainda atuar nos países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas, observadas a legislação pertinente.

Art. 5º- A CONFREM tem por objetivos:

IV. Desenvolver atividades de apoio na implementação de políticas Públicas, principalmente na defesa e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos e renováveis, das bacias hidrográficas estimulando o planejamento, a gestão do uso de técnicas de mínimo impacto nos ecossistemas costeiro e marinho; XII. Representar (as) entidades associadas nos espaços de participação e controle social governamental a nível municipal, territorial, estadual e federal na busca pela garantia dos seus direitos;

XV. Garantir o direito a acesso à água, bem como saneamento individual e coletivo, incluindo tecnologias adaptadas a realidade territorial local, assim como o combate e manutenção da qualidade da água como local de trabalho.

Consoante se vê, o objeto da presente demanda guarda relação direta com os objetivos sociais da Autora, uma vez que a licença concedida irá impactar de maneira grave o meio de vida e subsistência das famílias que residem nas RESEX e tiram sua subsistência da atividade pesqueira.

II.6. COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

A legitimidade ativa da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) para a propositura da presente Ação Civil Pública encontra respaldo no artigo 232 da Constituição Federal, que reconhece às organizações indígenas legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, bem como no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985, que confere às associações civis o direito de propor Ação Civil Pública desde que constituídas há mais de um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a tutela do interesse objeto da ação.

Fundada em 19 de abril de 1989, a COIAB é uma organização indígena de direito privado, sem fins lucrativos, que representa povos e organizações indígenas dos nove estados da Amazônia Brasileira: Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. É a maior organização indígena regional do país, composta por federações e articulações estaduais, organizações de mulheres, professores e estudantes indígenas, com a missão institucional de defender os direitos dos povos indígenas à terra, à saúde, à educação, à cultura e à sustentabilidade, considerando suas diversidades e promovendo sua autonomia, articulação e fortalecimento político.

Nos termos de seu Estatuto Social (doc. 06), a COIAB tem por finalidade, entre outras, atuar na defesa judicial e extrajudicial dos direitos dos povos indígenas da Amazônia, podendo promover ações judiciais em defesa de seus interesses coletivos e difusos. Sua atuação abrange tanto a esfera nacional quanto internacional, sendo filiada à Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e à Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA), instâncias que articulam a defesa dos direitos indígenas em toda a Amazônia legal.

A COIAB possui ampla experiência na atuação judicial, tendo sido admitida como *amicus curiae* em importantes processos perante o Supremo Tribunal Federal, como na ADPF nº 991, que trata da proteção de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, e no RE nº 1.017.365 (Tema 1031), que definiu o regime jurídico-constitucional da posse tradicional indígena. Também atua internacionalmente como peticionária em medidas cautelares perante a Comissão Interamericana de

Direitos Humanos (CIDH), demonstrando sua legitimidade e capacidade técnica na defesa dos direitos humanos e territoriais dos povos indígenas.

Além disso, a COIAB tem produzido notas técnicas e pareceres jurídicos sobre projetos de lei e políticas públicas que impactam os direitos territoriais indígenas e o meio ambiente amazônico, como o PL nº 1.331/2022 (lavra mineral em terras indígenas) e o PL nº 6.050/2023 (atividades econômicas em terras indígenas), reafirmando sua vocação institucional de defesa ambiental e climática indissociável dos direitos dos povos originários.

Há, portanto, relação direta entre as finalidades estatutárias da COIAB e o objeto da presente ação, que visa à proteção do meio ambiente equilibrado, à mitigação dos impactos da exploração de petróleo e gás em novas fronteiras e à salvaguarda dos direitos das populações indígenas e tradicionais que habitam a Amazônia. Sua atuação nesta lide decorre de sua função histórica de defesa dos territórios e modos de vida indígenas, os quais são fundamentais à preservação da floresta e ao equilíbrio climático.

Diante disso, estão plenamente preenchidos os requisitos legais e constitucionais que atestam a legitimidade ativa da COIAB para figurar como autora na presente Ação Civil Pública, por representar, de forma adequada e técnica, os interesses coletivos e difusos dos povos indígenas da Amazônia Brasileira e o direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II. 7. COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS (CONAQ)

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)²⁰, entidade de classe de abrangência nacional, foi criada em 12 de maio de 1996, em Bom Jesus da Lapa, Bahia. Trata-se de uma organização social despersonalizada, sem fins lucrativos, que representa comunidades quilombolas em todo o Brasil. A CONAQ conta com a participação de representantes das comunidades quilombolas de 24 estados da Federação, incluindo o Amapá e o Pará.

A entidade tem como objetivos, conforme os arts. 3º e 4º do seu Estatuto (doc. 07), lutar pela garantia do uso coletivo do território em conjunto com as organizações quilombolas estaduais; pela implementação de projetos de desenvolvimento sustentável e políticas públicas que considerem a organização das comunidades quilombolas; pela promoção de educação de qualidade alinhada com

²⁰ Acesso ao sítio eletrônico: [CONAQ](http://www.conaq.org.br)

o modo de vida nos quilombos; e, acima de tudo, pela utilização comum do território e dos recursos naturais em harmonia com o meio ambiente. A CONAQ, conforme o art. 4º, alínea “j” de seu regimento interno, também tem entre seus objetivos “propor ações judiciais quando necessário em defesa de suas filiadas, inclusive em questões ambientais e contra todas as formas de degradação que afetam as comunidades quilombolas”.

Por sua vez, a CONAQ-AP, organizada e constituída em Macapá, tem o objetivo e competência para “promover conjuntamente com as Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Estado, em articulação com outras comunidades rurais quilombolas em todo território nacional, a defesa da titulação de suas terras” e, ainda, “a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio (...) histórico, cultural, a saúde, a territorialidade quilombola (...), podendo representar as comunidades associadas especialmente na defesa judicial da igualdade racial, incluindo a propositura de ações cíveis e criminais, ações coletivas e/ou públicas destinadas à proteção dos direitos dos remanescentes das comunidades dos quilombos” (art. 1º, parágrafo único, inc. I e IV do seu estatuto social - doc. 7).

Constituída como movimento social, a CONAQ tem como objetivo promover a articulação política das comunidades quilombolas existentes no Brasil e há mais de 24 anos tem lutado pelo reconhecimento e efetivação dos direitos étnicos à vida e ao território dessas comunidades. A questão territorial e socioambiental é de extrema relevância para as comunidades quilombolas e suas entidades representativas, especialmente devido aos seus desdobramentos jurídicos e políticos, que podem impactar a reprodução física, social, étnica e cultural dessas comunidades.

O estatuto social e o regimento interno explicitam a legitimidade ativa da CONAQ para propositura de ações judiciais, buscando assim defender os direitos das comunidades quilombolas diante de violações, especialmente no que se refere aos direitos à integridade, à família, à liberdade de associação, à propriedade, saúde, bem como aos direitos econômicos, culturais e sociais. Isso ocorre sempre que ações ou omissões comprometem a possibilidade de uma sobrevivência digna para essas comunidades.

A entidade vem acompanhando os impactos socioambientais sentidos pelas comunidades quilombolas em decorrência do avanço da fronteira exploratória de petróleo na margem equatorial.²¹ A CONAQ representa as comunidades quilombolas, sendo a entidade que defende os interesses,

²¹ Em maio deste ano (2025) divulgamos uma nota em manifesto diante da liberação, pelo governo federal, para avanço da campanha pré-operacional para pesquisa e exploração de petróleo na Bacia da Foz do Amazonas: [Nota de repúdio Foz do Amazonas](#).

direitos e escuta dessas comunidades. Portanto, não há dúvidas de que possui legitimidade ativa para compor o polo ativo neste processo.

II. 8. ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB

A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma tutelar imposto aos povos indígenas, reconhecendo sua autodeterminação (arts. 231 e 232). Assim, deixou de ser recepcionado o modelo integrationista da Lei 6.001/73, legitimando as próprias comunidades indígenas a atuarem em juízo para defesa de seus direitos.

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), composta por sete organizações regionais e presente em mais de nove estados, é reconhecida como a principal entidade representativa dos povos indígenas brasileiros, atendendo ao requisito de caráter nacional previsto na jurisprudência do STF.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADPFs 709 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso) e 991 (Rel. Min. Edson Fachin), reconheceu expressamente a legitimidade ativa da Apib para propor ações diretas, senão vejamos:

Entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de “classe”, que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe “o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem”. Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015[1]. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que **o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos.** Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura. (STF, ADPF 709 MC-Ref, ministro relator Roberto Barroso, j. 05.08.2020)

Nesta oportunidade, o Ministro Barroso defendeu a superação da interpretação restritiva de “entidade de classe”, entendendo que também abrange grupos vulneráveis e minoritários.

No mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin, relator da ADPF 991, reforçou que impedir a Apib de atuar significaria negar a superação do paradigma tutelar e o direito dos povos indígenas à plena cidadania. *In verbis*:

Se numa ação que pretende evitar, no extremo das graves alegações ali contidas, verdadeiro genocídio de etnias indígenas inteiras, que vivem em isolamento integral ou parcial em relação à sociedade envolvente, não se mostra razoável glosar sua capacidade para figurar como parte legítima para ingressar com o presente feito, especialmente em se considerando que a Constituição de 1988 representa, em verdade, a superação do paradigma tutelar relativo aos indígenas, alcancando-os à cidadania plena. Assim, a garantia da representação judicial dos mais diversos povos indígenas por meio de uma entidade de âmbito nacional, constituída pelos próprios índios, com atribuições de defesa de seus direitos, concretiza essa transição paradigmática e deve, pois, ser plenamente acolhida por esta Corte. (STF, ADPF 991 MC-Ref, ministro relator Edson Fachin, j. 08.08.2023)

Essas decisões, referendadas pelo Plenário, pacificaram o entendimento de que a Apib é legitimada ativa perante o STF, conforme o art. 103, IX, c/c art. 232 da Constituição e o art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999. A Constituição assegura às organizações indígenas o direito de ingressar em juízo, sem intermediação estatal, em respeito à sua autonomia e formas próprias de organização.

Na sequência, ao julgar o RE 1.017.365/SC, com repercussão geral reconhecida, que resultou na edição das teses constitucionais do Tema 1031- Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional²², a Suprema Corte brasileira reconheceu a capacidade civil e postulatória própria dos povos indígenas em processos de seus interesses:

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

A Convenção 169 da OIT (art. 12) reforça esse direito ao prever que os povos indígenas podem iniciar procedimentos legais “pessoalmente ou mediante seus organismos representativos”.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.017.365 (Tema 1031). Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz do art. 231 da Constituição Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em: 20 out. 2025.

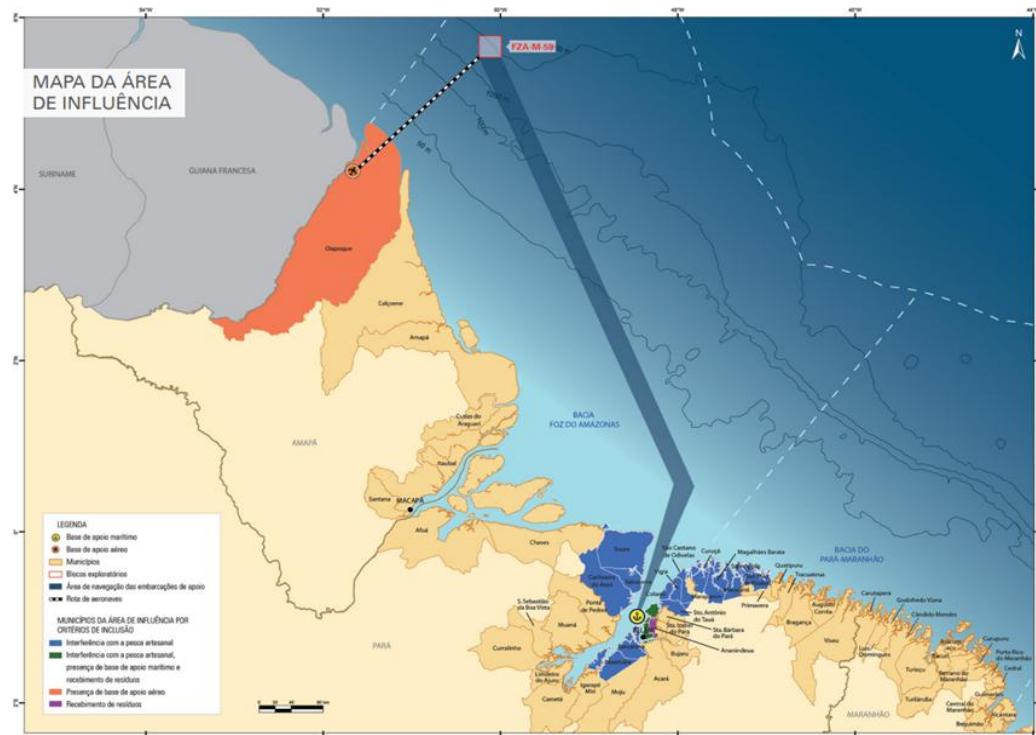
Portanto, não se exige que a Apib seja pessoa jurídica formalizada, visto que se rege por costumes e tradições próprias, o que seria incompatível com a imposição de formalismos da sociedade envolvente.

Assim, a garantia da representação judicial dos mais diversos povos indígenas por meio de uma entidade de âmbito nacional, constituída pelos próprios indígenas, com atribuições de defesa de seus direitos, concretiza essa transição paradigmática e deve, pois, ser plenamente acolhida, motivo pelo qual a Apib possui legitimidade para o presente ajuizamento.

III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO PARÁ

A competência da Justiça Federal do Pará e, mais especificamente, da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Belém do Pará para processar e julgar a presente ação civil pública decorre, naturalmente, da competência territorial e material deste juízo para apreciar causas de natureza ambiental e agrária que envolvam impactos diretos ou indiretos no território paraense.

Conforme se depreende do **Termo de Referência emitido pelo IBAMA** (doc. 55) e do **Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA)** apresentados no processo de licenciamento do empreendimento em questão, a **área de influência do empreendimento** abrange **municípios situados no Estado do Pará**, inclusive a capital, Belém, o que atrai a competência da Justiça Federal sediada neste Estado.



Fonte: Relatório de Impacto Ambiental, Revisão 02, Junho/2017²³

Ressalte-se, nesse sentido, que o empreendimento prevê a instalação de uma **base de apoio marítima no porto de Belém/PA**. Essa base será utilizada para o desenvolvimento da atividade, o que inclui operações de abastecimento de combustíveis, trocas de tripulação das embarcações de apoio e estocagem dos suprimentos necessários à atividade de perfuração. O porto de Belém/SP também servirá ao desembarque dos **resíduos gerados pela atividade**, que **serão destinados ao aterro sanitário municipal de Belém/PA**. Trata-se, assim, de área sujeita aos impactos ambientais decorrentes do descarte de resíduos e das rotas das embarcações utilizadas durante a atividade em licenciamento, estabelecendo **nexo geográfico e operacional** com o território sob jurisdição desta Seção Judiciária.

Cumpre destacar, ainda, que o aumento no tráfego aéreo e marítimo decorrentes do empreendimento e a perturbação ambiental potencialmente provocada pela atividade também geram **potencial de afetar diretamente atividades econômicas e modos de vida de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais que vivem no Pará**, especialmente aquelas vinculadas à **pesca artesanal**, o que reforça o caráter **federal e ambiental** da controvérsia, à luz dos arts. **109, I, e 231 da Constituição Federal**, e da competência material especializada atribuída à 9^a Vara Federal Ambiental e Agrária de Belém.

Ressalte-se, por fim, que, em caso de vazamento de óleo, caso seja necessária a aplicação de dispersantes químicos, os estudos apresentados apontam que serão mobilizadas embarcações e materiais colocados à disposição na base marítima de Belém. Ademais, nos casos de emergência, o acesso à unidade marítima poderá ser feito por meio de helicópteros a partir do Aeroporto Internacional de Belém/PA. O empreendimento também prevê um Centro de Atendimento e Reabilitação em Belém para o atendimento veterinário à fauna resgatada em caso de vazamento ou a bordo das embarcações de apoio (despetrolização, secagem, reabilitação, soltura e/ou destinação de aves, tartarugas e mamíferos marinhos vivos e necropsia dos animais mortos).

Dessa forma, considerando a **abrangência territorial dos impactos ambientais e sociais do empreendimento e a existência de elementos concretos de conexão com o Estado do Pará**, impõe-se o reconhecimento da **competência da 9^a Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Belém/PA** para processar e julgar a presente demanda.

²³ Ibidem.

IV. HISTÓRICO DO PROCESSO IBAMA Nº 02022.000336/2014-53

As discussões sobre a exploração de petróleo na região da Foz do Amazonas são travadas há mais de uma década, com o Ibama expressando preocupações quanto aos impactos ambientais mesmo antes do início do processo de licenciamento ambiental em debate.

O Parecer Técnico GTPEG nº 01/2013²⁴, que realizou a análise preliminar dos blocos exploratórios ofertados na 11ª Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, já destacava a riqueza e a sensibilidade ambiental da área, bem como os significativos desafios que seriam enfrentados no licenciamento ambiental. Em 14 de maio de 2013, o Bloco FZA-M-59 foi arrematado pela BP Exploration Operating Company Limited (70%) e pela Petrobrás (30%)²⁵. Em 06 de agosto de 2013, foi celebrado contrato de concessão entre as empresas e a Agência Nacional do Petróleo (ANP) para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no local (processo nº 48610.005507/2013-21)²⁶.

Na sequência, o Ibama instaurou o processo de licenciamento ambiental nº 02022.000336/2014-53²⁷ para a atividade de perfuração marítima do Bloco FZA-M-59. Na ocasião, o Parecer CGPEG/Ibama nº 02022.000368/2014-59 (doc. 19) enquadrou a atividade a ser licenciada como Classe 1, de modo a exigir a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, nos termos da Portaria MMA nº 422/2011²⁸. Isso porque a atividade se localiza em área ambientalmente sensível, devido à sua proximidade de áreas úmidas, de manguezal e de restinga. A alta sensibilidade ambiental da área também foi caracterizada, em estudos posteriores, pela presença de plâncton, bentos, ictiofauna, tartarugas marinhas, avifauna e cetáceos vulneráveis em casos de acidentes de vazamento de óleo.

Em agosto de 2014, o Ibama apresentou o Termo de Referência CGPEG/DILIC/Ibama nº 23/2014 (doc. 20), especificando as diretrizes para a elaboração do EIA/RIMA para a atividade de

²⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/rodadas-concluidas/concessao-de-blocos-exploratorios/11a-rodada-licitacoes-blocos/arquivos/diretrizes-ambientais/parecer_01-13.pdf>. Acesso em 21/03/2025.

²⁵ Informação disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/rodadas-concluidas/concessao-de-blocos-exploratorios/11a-rodada-licitacoes-blocos/arquivos/resultados/relatorio-analise-r11.pdf>>.

²⁶ Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/rodadas-concluidas/concessao-de-blocos-exploratorios/11a-rodada-licitacoes-blocos/arquivos/assinatura-contratos/extrato-contrato-dou-06082013.pdf>>.

²⁷ O processo de licenciamento pode ser acessado na íntegra a partir deste link: <https://bit.ly/4ngBdFs>

²⁸ “Art. 9º. O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas: II - análise das informações e enquadramento da atividade, por parte do IBAMA, nas seguintes classes de licenciamento: a) Classe 1 - Perfuração marítima em local com profundidade inferior a 50 metros ou a menos de 50 quilômetros de distância da costa ou em áreas de sensibilidade ambiental, sendo exigida a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA” (Portaria MMA nº 422/2011).

perfuração marítima de poços no Bloco FZA-M-59. Além de serem apontados os elementos que deveriam constar no estudo, o documento novamente destacou a sensibilidade ambiental e a falta de conhecimento científico sobre a área da Bacia da Foz do Amazonas, onde se localiza o bloco, marcada por correntezas intensas e de comportamento complexo:

Conforme aponta o item 3.2 do Parecer Técnico GTPEG nº 01/2013, entre os desafios que se projetam, destaca-se a alta sensibilidade socioambiental e a carência de infraestrutura logística e de dados científicos, quando se compara ao encontrado em outras áreas do país. Acrescenta-se ainda que nas bacias sedimentares maduras ocorre uma disponibilidade considerável de diagnósticos socioambientais pretéritos, subsidiando melhor as análises por esta Coordenação, diferentemente do que ocorre para a Bacia da Foz do Amazonas. Por sua vez, as próprias experiências realizadas, ainda que escassas, envolveram dificuldades que por si só já desencadeariam uma atenção especial. (doc. 20, p. 11)

Em 31 de março de 2015, a empresa BP Energy protocolou o EIA/RIMA no processo. Nos meses e anos seguintes, foram emitidos sucessivos pareceres pelo Ibama exigindo uma série de adequações e complementações aos documentos apresentados: Pareceres nº 02022.000216/2015-37 (doc. 21); 02022.000687/2015-45 (doc. 22), 12/2017 (doc. 23), 106/2017 (doc. 24), 176/2018 (doc. 25), 11/2019 (doc. 26), 267/2019 (doc. 27).

Tais pareceres apontaram a necessidade de correção de falhas profundas, como questões relacionadas à identificação e à consulta a povos e comunidades tradicionais afetados, como quilombolas, indígenas e comunidades pesqueiras e extrativistas; omissões nos impactos sobre a fauna; falta de consulta de fontes importantes de informações; utilização de fontes não confiáveis e até mesmo a incorreção de alguns dados, além do dimensionamento inadequado de alguns impactos e da insuficiência das medidas de mitigação propostas, bem como do Plano de Emergência Individual.

Versões revisadas e ajustadas dos documentos foram encaminhadas pela empresa, que admitiu o desconhecimento sobre a área contemplada pelo EIA/RIMA e sujeita a possíveis impactos da atividade, inclusive sobre a diversidade da fauna ali presente. Assim, em 21 de junho de 2017, o Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 27/2017 (doc. 28) autorizou a distribuição do RIMA às partes interessadas no processo.

Em novembro de 2017, foram realizadas audiências públicas para a discussão do EIA/RIMA nos municípios de Belém (PA), Oiapoque (AP) e Macapá (AP), nas quais foram levantadas

diversas preocupações quanto aos impactos dos empreendimentos sobre as atividades pesqueiras, as populações tradicionais e sobre os dados utilizados nos estudos, apontados por pesquisadores como não confiáveis e incompletos, principalmente em relação aos recifes e corais recém-mapeados na região, conhecidos como *Great Amazon Reef System* (GARS) ou Grande Sistema de Recifes da Amazônia.

Nos anos seguintes, por diversas vezes, o Ibama destacou que o processo de licenciamento ambiental já se prolongava havia muito tempo, o que não seria recomendável, devido ao risco de desatualização das informações apresentadas no curso do processo, resultando em dados que já não refletiam com precisão as características socioambientais atuais da região (Despacho COEXP/CGMAC/DILIC nº 6625302/2019 - doc. 29, Memória de Reunião COEXP/CGMAC/DILIC nº 23/2020 - doc. 30). Apesar disso, mesmo com o risco de que as informações desatualizadas comprometessem a qualidade das avaliações, o processo seguiu em frente.

Em 2020, a BP Energy transferiu os seus direitos de operação do Bloco FZA-M-59 à Petrobrás (Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 48610.005507/2013-21, com vigência e eficácia a partir de 16 de novembro de 2020 – Carta EXP/AEXP nº 0026/2020 - doc. 31). A Petrobrás manifestou-se no processo de licenciamento ambiental, declarando a sua intenção de dar continuidade ao processo e aos compromissos já assumidos pela BP Energy (Carta EXP/AEXP nº 0003/2020 - doc. 32) e requereu a transferência da titularidade do licenciamento para a empresa em 16 de dezembro de 2020.

Em fevereiro de 2021, dando continuidade ao processo de licenciamento, a Petrobrás apresentou a atualização do EIA originalmente submetido pela BP Energy. No mesmo mês, o Despacho COEXP/CGMAC/DILIC nº 9375933/2021 (doc. 33) concluiu que ainda não haviam sido atendidas pendências identificadas no último parecer emitido pelo Ibama (Parecer Técnico nº 267/2019 - doc. 27), especialmente em relação à Avaliação Prévia Operacional (APO) e ao Plano de Emergência Individual (PEI), exigidos por lei para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento devido à grande sensibilidade da área e ao risco transfronteiriço de contaminação de óleo em caso de acidente (Parecer PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU nº 00060/2021- doc. 34 e Informação Técnica COEXP/CGMAC/DILIC nº 14/2022 - doc. 35).

A resposta da Petrobrás sobre o tema foi analisada no Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 222/2022 (doc. 36), de 12 de setembro de 2022. Uma das principais discussões levantadas no parecer diz respeito à **baixa acurácia da base hidrodinâmica e das modelagens de dispersão do óleo na região, especialmente em razão da peculiaridade**

oceanográfica da área e da utilização de modelos globais que não refletem as dinâmicas locais. Foi longamente abordada a importância da elaboração de uma base hidrodinâmica específica para a Margem Equatorial Brasileira, elaborada a partir de dados meteoceanográficos coletados na própria região, e a consequente **defasagem da modelagem apresentada** originalmente no processo de licenciamento em 2015.

Em novembro de 2022, a Petrobrás apresentou modelagem supostamente atualizada, que foi analisada pelo Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 31/2023 (doc. 37). Para os novos estudos, foi utilizado o modelo da base hidrodinâmica de 2013 – o mesmo empregado pelo estudo de 2015 –, com a incorporação de alguns avanços computacionais. Ou seja, **os dados primários utilizados continuaram desatualizados**, mas foram prontamente aceitos pelo Ibama, apesar das críticas apontadas anteriormente, no Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 222/2022²⁹ (doc. 36). Por outro lado, o Ibama destacou que ainda eram necessárias informações complementares e providências adicionais para dar continuidade ao processo de licenciamento ambiental. Também apontou “que a **ausência de avaliação ambiental estratégica**, como a AAAS [Avaliação Ambiental de Área Sedimentar], e outros instrumentos de gestão ambiental, **dificultam expressivamente a tomada de decisão a respeito da viabilidade ambiental da atividade**, inserida em uma área de notória sensibilidade socioambiental e de nova fronteira para a indústria do petróleo”. No entanto, a despeito de tais comentários, concluiu solicitando “que as dúvidas aqui levantadas sejam esclarecidas, não sendo neste momento impeditivo para a aprovação do novo estudo”.

Novos ajustes e trocas foram realizados entre a empresa e o Ibama, mas a autarquia manteve o entendimento de que seriam necessários esclarecimentos e vistorias (Pareceres Técnicos COEXP/CGMAC/DILIC nº 53/2023, 72/2023, 73/2023), o que culminou na emissão do **Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 128/2023, em abril de 2023, sugerindo o indeferimento da licença ambiental e o arquivamento do processo de licenciamento** (doc. 38).

No documento, os técnicos do Ibama destacaram que, apesar dos esforços empregados para a atualização dos modelos hidrodinâmicos, a sensibilidade ambiental da região é extremamente alta, exigindo uma atuação profundamente cautelosa, que não pode se basear em modelos imprecisos:

²⁹ Segundo o Ibama: “De acordo com a justificativa apresentada, para a atualização do estudo se configurou o modelo para representar a hidrodinâmica do ano de 2013 com o intuito de compará-lo com o estudo anterior, apresentado em 2015. Para o presente momento, em decorrência do curto prazo disponível, a justificativa é compreensível e apreciada. Porém, para os novos estudos esperados para a região de interesse, sugere-se a adoção de anos representativos mais recentes” (Parecer Técnico nº 31/2023).

“(...) o empenho para o desenvolvimento de modelos e tecnologias com maior acurácia e menores margens de erro são proporcionais aos desafios e aos riscos relacionados à exploração de petróleo. **A depender do local escolhido, sua sensibilidade social e ambiental, erros nas previsões da modelagem podem prejudicar as estratégias de contenção e recolhimento de óleo e de proteção da fauna, o que leva ao aumento do risco de dano à biodiversidade e aos modos de subsistência de populações locais.**” (grifos nossos)

O parecer também apontou falhas na avaliação dos impactos do empreendimento e, por conseguinte, nas medidas para evitá-los, mitigá-los ou compensá-los, além de dificuldades logísticas para operacionalizar o Plano de Emergência Individual (PEI) em caso de acidente, devido às particularidades da região, que incluem fortes correntezas. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de afirmar a viabilidade ambiental do empreendimento diante da falta de uma avaliação sobre a compatibilidade das atividades petrolíferas com as vocações econômicas e ecológicas regionais, assim como sobre a sua pertinência em um contexto de emergência climática e necessidade de transição energética.

Reconhecendo que “a área do Bloco FZA-M-59 está localizada numa bacia sedimentar com alto nível de sensibilidade ambiental, com pouco conhecimento sobre os fenômenos hidrodinâmicos e alta biodiversidade ainda insuficientemente conhecida” e que os estudos e propostas apresentados não estavam aptos a serem aprovados, **os técnicos recomendaram o indeferimento da licença ambiental, entendimento que foi acolhido por meio do Despacho GABIN nº 15786950/2023** (doc. 39). O documento assinado pelo Presidente do Ibama ressaltou que, a rigor, a solicitação de esclarecimentos e complementações nos processos de licenciamento ambiental seria possível somente uma única vez, em consonância com a Resolução Conama nº 237/1997³⁰ e a Portaria MMA nº 422/2011³¹, mas que já havia ocorrido diversas vezes no processo em questão.

³⁰ Resolução Conama nº 237/1997: “Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: [...] IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios”.

³¹ Portaria MMA nº 422/2011: “Art. 9º. O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas: [...] VIII - solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; IX - apresentação pelo empreendedor de esclarecimentos e complementações, caso solicitados, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva solicitação do IBAMA, o qual somente poderá ser prorrogado mediante requerimento prévio e justificado”.

A realidade é que, ao conceder seguidas oportunidades para que a Petrobrás tentasse adequar os estudos que compõem o EIA/RIMA³², o Ibama revela um comportamento complacente com a estatal – certamente motivado por pressões políticas –, em vez de assumir a realidade dos fatos e reconhecer que, ao menos neste momento e com os dados constantes do EIA-RIMA, é impossível atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, com a consequente negação da licença de operação.

Mesmo com o indeferimento da licença, a Petrobras seguiu pressionando o órgão ambiental. Em 25 de maio de 2023, a empresa reapresentou pedido de expedição de licença ambiental para a atividade de perfuração marítima no Bloco FZA-M-59, colocando-se à disposição para realizar os ajustes necessários. Nos meses seguintes, novos documentos foram protocolados pela Petrobras no processo de licenciamento até que, em setembro de 2024, o Ibama analisou a reapresentação do pedido de expedição de licença.

Considerando que o processo já se arrastava por uma década, com sucessivos pedidos de esclarecimentos e aprofundamentos técnicos não integralmente atendidos, o Ministério Público Federal expediu a **Recomendação nº 27/2024** (doc. 40), em que destacou com propriedade que o Ibama concedeu múltiplas oportunidades à Petrobrás para aprimorar o EIA/RIMA e que as regras do licenciamento não poderiam ser flexibilizadas para beneficiar a estatal – sobretudo sob pretextos políticos, em detrimento da técnica.

No **Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 223/2024** (doc. 41), os técnicos do Ibama chegaram à conclusão de que os documentos apresentados não seriam suficientes para reverter o entendimento anterior sobre o indeferimento da licença ambiental e o arquivamento do processo. Rebatendo ponto a ponto os argumentos aduzidos pela empresa em seu pedido de reconsideração, o corpo técnico responsável pela análise destacou que não apenas perduravam as insuficiências, inconsistências e limitações dos estudos, como que exigências específicas realizadas pelo órgão foram desconsideradas pela Petrobrás, de modo a não ser possível outra conclusão que não a manutenção da sugestão de indeferimento da licença. Esse entendimento foi acolhido pela Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás Offshore, por meio do Despacho COEXP/CGMAC/DILIC nº 20806078/2024 (doc. 42).

Contrariando tais conclusões e a própria lógica do órgão no sentido de que não seria possível continuar a emendar indefinidamente o processo de licenciamento ambiental,

³² O EIA-RIMA está disponível em:<
https://experience.arcgis.com/experience/49eadf2cc4554e43843a924ebe134b80?block_id=layout_0_block_40>

a Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros, por meio do Despacho CGMAC/DILIC nº 20846344/2024 (doc. 43), entendeu que seria pertinente encaminhar o Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 223/2024 à Petrobras (doc. 41), para ciência e atendimento das questões apresentadas. Esse entendimento foi respaldado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental, por meio do Despacho DILIC nº 20889144/2024 (doc. 44).

Por meio do Ofício GABIN nº 2540/2024 (doc. 45), a Presidência do Ibama, acatando as sugestões da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros e da Diretoria de Licenciamento Ambiental, mas contrariando o posicionamento dos seus técnicos, **encaminhou à Gerência da Petrobras uma lista dos esclarecimentos necessários à continuidade do processo de licenciamento ambiental**. Curiosamente, o documento focou exclusivamente nas falhas relacionadas ao Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) e desconsiderou as demais preocupações externadas pelos técnicos, relacionadas (i) à sensibilidade ambiental e desconhecimento da região, que impossibilitam uma efetiva análise da adequação dos estudos e planos propostos; (ii) aos impactos climáticos do empreendimento; e (iii) aos impactos aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais já em curso na região.

Nos meses seguintes, novos documentos foram apresentados pela Petrobrás, relacionados exclusivamente ao tema da fauna. Em fevereiro de 2025, o Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 39/2025 (doc. 46) **concluiu novamente que os estudos apresentados eram insuficientes para dar seguimento ao processo de licenciamento ambiental**, destacando questões como a desconsideração de impactos aos povos indígenas e a insuficiência e inadequação do Plano de Proteção à Fauna, especialmente devido à logística para a transporte de animais e ao tempo de resgate em caso de vazamento de óleo. Também apontou “a necessidade urgente de avaliações estratégicas para melhor compreensão das dinâmicas climatológicas e oceanográficas, bem como da sociobiodiversidade que lá reside”. Os técnicos ainda defenderam se tratar de **posicionamento técnico conclusivo** – ou seja, sem possibilidade de novas emendas –, tendo em vista que o entendimento no sentido de que “após quase dez anos de tramitação, que culminaram na negativa da licença ambiental ainda em maio de 2023, e apresentação e análise de recurso administrativo da empresa, não há margem para o prolongamento do presente processo”.

Embora o corpo técnico responsável pela análise tenha concluído **expressamente** que os estudos apresentados seriam insuficientes para atender aos requisitos legais, a Manifestação Técnica CGMAC/DILIC nº 2/2025 (doc. 47), emitida pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental

de Empreendimentos Marinhos e Costeiros foi elaborada como se todas as preocupações externadas se referissem à exequibilidade do Plano de Proteção à Fauna apresentado pela empresa, algo que só poderia ser verificado com o prosseguimento do processo de licenciamento e a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO) do Plano de Emergência Individual, **sugerindo a aprovação conceitual do Plano para a realização de um teste empírico.**

Esse entendimento, baseado em premissa falsa e dissociada dos pareceres técnicos exarados ao longo de quase dez anos, foi rapidamente acolhido pela Presidência do Ibama em maio de 2025, por meio do Despacho Decisório GABIN nº 33/2025 (doc. 48), apenas alguns minutos após a Manifestação Técnica CGMAC/DILIC nº 2/2025 (doc. 47). Com isso, deu-se seguimento ao processo de licenciamento ambiental, em detrimento das diversas manifestações técnicas da autarquia.

Entre 24 e 27 de agosto, foi realizada a Avaliação Pré-operacional (APO), sob o acompanhamento do Ibama, com vistas à aprovação do Plano de Emergência Pré-operacional. Embora o Ibama tenha feito críticas e exigido ajustes no teste de resgate de animais, uma vez que a estatal não foi capaz de executar de modo satisfatório a sua própria estratégia de proteção à fauna, o parecer técnico nº 162/2025-COEXP/CGMAC/DILIC, de 17.09.25 (doc. 49), considerou o teste aprovado, recomendando, entretanto, que a empresa incorpore os apontamentos e observações na revisão de seus planos, sem prejuízo da continuidade do processo de licenciamento em curso.

Em resposta, o Despacho nº 24706670/2025-Coexp/CGMac/Dilic, de 18.09.25 (doc. 50), recomendou que a Petrobras procedesse a uma revisão final consolidada de seus planos, incorporando os apontamentos estabelecidos no parecer técnico nº 162/2025-COEXP/CGMAC/DILIC (doc. 49), com especial atenção ao PPAF. Entretanto, paradoxalmente, apesar dessa recomendação, o despacho determinou que o exercício simulado específico da nova versão do PPAF ocorresse **após a emissão da Licença de Operação**, o que é claramente contraditório com a lógica de garantir a segurança e a eficácia do plano antes de autorizar a operação.

Em atendimento ao solicitado no Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic e no Despacho nº 24706670/2025-Coexp/CGMac/Dilic, em 26.09.25, a Petrobrás encaminhou ao Ibama as versões consolidadas e atualizadas do Plano de Emergência Individual (PEI) e do Plano de Proteção à Fauna (PPAF) relativos à atividade de perfuração marítima no Bloco FZA-M-59.

Não só a área técnica do Ibama vinha destacando as deficiências estruturais do licenciamento, mas também o Ministério Público Federal, **ao longo de todo o trâmite do processo de licenciamento**, expediu inúmeras Recomendações ao órgão ambiental sempre determinando que **não fosse expedida a Licença de Operação**. Inclusive, pouco antes da emissão da licença, sobrevieram

as Recomendações 113/2025 (doc. 51) e 114/2025 (doc. 52), de 26.09.25, em que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República do Pará, determinou ao Ibama que **não fosse concedida a licença para a perfuração exploratória de petróleo no Bloco FZA-M-59**, em síntese, porque **(i)** o empreendimento é incoerente com os compromissos climáticos assumidos pelo país; **(ii)** foram ignorados os impactos diretos sobre as populações tradicionais de 24 municípios do Pará; **(iii)** o EIA não previu um Plano de Compensação da Atividade Pesqueira (PCAP), apesar de identificar múltiplos riscos.

Ainda, após a Avaliação Pré-operacional (APO) realizada entre 24 e 27 de agosto de 2025, o Ministério Público Federal (Procuradoria da República do Amapá) emitiu a Recomendação nº 48/2025 (doc. 53), acusando o Ibama de grave **comportamento contraditório** e determinando ao órgão ambiental que revogasse a aprovação da simulação, não concedesse a Licença de Operação e suspendesse a atividade de perfuração até que um novo exercício de Avaliação Pré-Operacional de Fauna fosse realizado com sucesso. A recomendação se baseou nas graves falhas operacionais observadas durante a APO, especialmente no Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF), conforme apontado no próprio parecer técnico nº 162/2025-COEXP/CGMAC/DILIC (doc. 49). Os testes indicaram que a Petrobrás não foi capaz de demonstrar aptidão para executar satisfatoriamente as estratégias previstas no Plano de Emergência Individual (PEI). Além disso, a simulação foi realizada em contexto meteoceanográfico favorável, o que não reflete a realidade da região, que apresenta condições climáticas e marítimas mais adversas. O Ministério Público Federal destacou que, apesar das falhas substanciais e comprovadas, o Ibama aprovou a APO e recomendou a concessão da Licença de Operação (LO), condicionada à incorporação das observações e à realização de um novo exercício simulado. Essa exigência de novo exercício simulado foi estabelecida como condição a ser cumprida **após a concessão da LO nº 1.684/2025**, de maneira que, o Ibama, em essência, permitiu que a empresa execute suas atividades sem ter demonstrado previamente a sua capacidade de lidar com situações de emergência, subvertendo a lógica que exige que a empresa demonstre a sua capacidade de operar de forma segura **antes** de receber a licença, e não o contrário, claramente relegando a segurança a segundo plano e priorizando a continuidade do projeto a qualquer custo.

No entanto, em 20.10.2025, ignorando as orientações da área técnica do Ibama e as recomendações do Ministério Público Federal, o órgão ambiental expediu a Licença de Operação nº 1.684/2025 (doc. 17), permitindo a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59. Como condicionante, no item 2.2.3, estabeleceu que a Petrobras inclua no Relatório Anual a apresentação de “uma nova modelagem de dispersão de óleo utilizando a nova Base Hidrodinâmica elaborada para a

Margem Equatorial.” Isso significa que o órgão ambiental aprovou a operação da atividade com uma modelagem reconhecidamente defasada, exigindo que, após a perfuração de poços - ou seja, após a exposição ao risco -, seja realizado um novo estudo com dados atualizados.

V. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA A ATIVIDADE DE PERFURAÇÃO DO BLOCO FZA-M-59

A perfuração de poços de petróleo *offshore* é uma atividade extremamente complexa e de alto risco, que pode resultar em **acidentes com vazamento de óleo**, causando **danos devastadores ao meio ambiente**. As estatísticas mostram que tal tipo de operação, entre 1975 e 2014, foi responsável por **95,22% de todos os acidentes** ocorridos em plataformas de perfuração e produção, em águas profundas.³³ Ainda, segundo dados da Agência Nacional de Petróleo (ANP), já houve 95 perfurações na Bacia da Foz do Amazonas, das quais 27 foram abandonadas por acidente mecânico (28,4%).³⁴

No caso específico da margem equatorial, um acidente com vazamento de petróleo geraria consequências de extrema gravidade. Recente estudo publicado na revista **Nature Sustainability** em 1º.10.25, intitulado **“Ameaças da nova fronteira de perfuração de petróleo do Brasil”** (doc. 54) alerta para os severos riscos ambientais e sociais da perfuração de petróleo na Margem Equatorial brasileira, destacando que um derramamento de óleo na região pode ter consequências ambientais e sociais ainda mais catastróficas do que o acidente da Deepwater Horizon, ocorrido em 2010, no Golfo do México.

O estudo ressalta que o óleo poderia se espalhar por até 132 quilômetros em apenas 72 horas, colocando em risco mangues, recifes de corais e comunidades litorâneas³⁵. O estudo também analisou literatura acadêmica sobre possíveis vazamentos de poços em grandes profundidades, outro ponto de preocupação na Margem Equatorial devido às correntes marinhas complexas que ali existem. A área apresenta correntes cruzadas, com a Corrente Norte do Brasil fluindo para o norte na superfície e outra corrente fluindo para o sul a partir de 201 metros de profundidade. Essa complexidade torna

³³ Conferir Worldwide Offshore Accident Databank (WOAD) (Du et al., 2023) (Parecer Técnico 39/25)

³⁴ CNN. ANP tem registros de 95 poços perfurados na história da Bacia da Foz do Amazonas. Caio Junqueira, 20/12/2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/anp-tem-registros-de-95-pocos-perfurados-na-historia-da-bacia-da-foz-do-amazonas/>>. Acesso em: 04/04/2025.

³⁵ Nesse sentido, veja-se: <<https://www.poder360.com.br/poder-sustentavel/vazamento-na-margem-equatorial-pode-superar-tragedia-no-golfo-do-mexico/>> .

desafiador controlar possíveis vazamentos, especialmente considerando a profundidade de 2,88 km no local, quase o dobro da profundidade do vazamento da Deepwater Horizon, que exigiu meses para ser contido³⁶.

Por isso mesmo, ao disciplinar o licenciamento da perfuração de poços exploratórios, a Portaria MMA nº 422/2011 adotou um modelo de licenciamento unifásico, no qual a obtenção de Licença de Operação (LO) depende da avaliação da viabilidade ambiental, da tecnologia a ser empregada e da localização da atividade, bem como das medidas de controle ambiental propostas.³⁷

Naturalmente, o processo de licenciamento de empreendimentos dessa natureza exige um robusto **Plano de Emergência Individual (PEI)**³⁸ que estabeleça respostas seguras a um incidente de poluição por óleo. A confiabilidade da resposta a um acidente, no entanto, está intimamente ligada ao conhecimento prévio e preciso de **como se comportaria o óleo** em caso de vazamento, **naquele ambiente específico**. Logo, para dominar essas informações, é necessário estudar profundamente a **região de influência do empreendimento** e obter uma **caracterização precisa das condições hidrodinâmicas locais**, compreendendo quais fatores ambientais (como correntes marítimas, velocidade das marés, ventos, temperatura, sedimentos e salinidade) influenciam aquela região.

Com base em tais informações, elabora-se a **modelagem de dispersão de óleo**, ferramenta que **simula e prevê a trajetória do óleo** no ambiente marinho após um vazamento. Caso ocorra um acidente na operação, que direção o óleo percorrerá? Atingirá a costa brasileira, ou ultrapassará nossas fronteiras? Em que proporção o óleo derramado afundará, cobrindo o leito marinho?

Evidentemente, o Plano de Emergência Individual só responderá a essas perguntas com excelência, antecipando os riscos inerentes ao empreendimento e garantindo uma resposta eficiente em caso de acidente, se tiver o apoio de uma **modelagem de dispersão de óleo segura**, precedida

³⁶ Nesse sentido: <<https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/noticia/2025/10/01/derrame-de-petroleo-na-margem-equatorial-seria-pior-que-o-do-golfo-do-mexico-dizem-cientistas.ghtml>> .

³⁷ “Art. 8 As atividades de perfuração de poços no ambiente marinho dependem de obtenção de Licença de operação - LO junto ao IBAMA. § 1º A Licença de Operação-LO é o ato administrativo mediante o qual se autoriza a atividade de perfuração marítima e se estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas pelo empreendedor na execução da atividade. § 2º Para a concessão da Licença de Operação - LO será necessária a avaliação da viabilidade ambiental, da tecnologia a ser empregada e da localização da atividade, bem como das medidas de controle ambiental propostas.”

³⁸ “O Plano de Emergência Individual (PEI) é o documento ou conjunto de documentos que contém as informações e descreve os procedimentos de resposta da instalação (portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares) a um incidente de poluição por óleo, em águas sob jurisdição nacional, decorrente de suas atividades. Seu conteúdo está estabelecido pela Resolução Conama nº 398, de 11 de junho de 2008” (<<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/emergencias-ambientais/petroleo-e-derivados/plano-de-emergencia-individual>>)

de estudos detalhados e atualizados das condições hidrodinâmicas da região de influência do empreendimento; caso contrário, falhará em sua função de salvaguardar o meio ambiente na hipótese de derramamento de óleo.

No caso em análise, é importante considerar, ainda, as **lacunas de conhecimento sobre a área e a sensibilidade ambiental da região**, a exigir as melhores práticas internacionais de prevenção às emergências. De fato, a atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, foi enquadrada no licenciamento de **classe 1** (que exige apresentação de EIA-RIMA), utilizada para a perfuração marítima em **áreas de sensibilidade ambiental**,³⁹ tendo em vista que:

“[...] há preocupações relativas à intensa hidrodinâmica da região, que envolve correntes muito fortes e movimentos de marés extremamente amplos. Além de ser necessário investir na compreensão dessa dinâmica, essas condições oceanográficas podem limitar ou mesmo impedir a viabilidade de estratégias de combate a derramamentos de óleo, como utilização de barreiras flutuantes para contenção e recolhimento dos hidrocarbonetos.” (p. 13)

“[...] existem significativos desafios a serem superados para demonstração da viabilidade ambiental dos projetos que vierem a ser implantados nesses setores. Deverão ser exigidas as melhores práticas internacionais de prevenção e preparo à emergências, sendo certo que algumas conjunturas poderão inviabilizar empreendimentos, dependendo das informações a serem levantadas nos casos concretos.” (p.14) (...)

Após a análise da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA, apresentada pela empresa BP Energy do Brasil para o enquadramento ao licenciamento da atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, **conclui-se que o enquadramento mais adequado ao projeto é na Classe 1 de licenciamento, de acordo com as classes definidas pelo artigo 9º da Portaria MMA nº 422/11.**”

No entanto, apesar de todo o risco que envolve a exploração de petróleo *offshore* em águas profundas, especialmente em uma área de alta sensibilidade ambiental, a licença de operação para a **Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59** foi concedida com base em um **modelo hidrodinâmico desatualizado**, que se utilizou de dados de 2013, muito embora já existam dados

³⁹ De acordo com as classes definidas pelo artigo 9º da Portaria MMA nº 422/11 Perfuração marítima em local com profundidade inferior a 50 metros ou a menos de 50 quilômetros de distância da costa ou em **áreas de sensibilidade ambiental**, sendo exigida a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

mais recentes, de 2024. Além da desatualização, a Petrobrás utilizou-se de um **modelo oceânico global, que não captura as particularidades da dinâmica oceanográfica e meteorológica da região, nem os fenômenos extremos**, como exigem a Portaria Ibama 422/2011 e o próprio Termo de Referência do licenciamento.

Por sua vez, estudo recente desenvolvido pela **Environmental Law Alliance Worldwide⁴⁰ - ELAW (doc. 18)**, ao revisar os documentos técnicos inseridos no processo de licenciamento, conclui que o modelo de dispersão de óleo apresentado subestima a quantidade de óleo que afundaria em caso de acidente e contaminaria o sistema de recifes, pressupondo falsamente tratar-se de região com baixa sedimentação, o que sabidamente não é o caso da foz do Amazonas. O estudo também alerta que a modelagem desconsiderou os impactos da utilização de dispersantes químicos para evitar que um eventual vazamento chegue à costa. O procedimento, previsto no Plano de Emergência Individual aprovado, torna o óleo mais denso, contribuindo para o seu afundamento e para a contaminação do ecossistema submarino. Esses erros evidenciam uma **falha grave, não abordada no processo de licenciamento e não identificada pelo Ibama, que compromete a totalidade da análise de riscos ambientais**

A base hidrodinâmica e a modelagem de dispersão de óleo que apoiam o Plano de Emergência Individual são **inconsistentes para fazer frente aos riscos inerentes a um empreendimento que pretende realizar-se em um contexto ambiental tão complexo**, que, aliás, “não encontra similaridade com nenhuma outra bacia produtora do país em termos de riqueza e sensibilidade socioambiental, além de não contar com a infraestrutura e acessibilidade a recursos disponíveis em áreas de atividade consolidada, nas quais toda a cadeia da indústria de óleo e gás está bem estabelecida” (doc. 46).⁴¹

Esse tipo de inconsistência é justamente o que pretende evitar a Resolução Conama nº 001/1986, ao estabelecer, no seu artigo 6º, que o EIA deve contemplar o **diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, abrangendo a análise detalhada dos recursos ambientais e suas interações, considerando os meios físico, biológico e socioeconômico**.

V.1. BASE HIDRODINÂMICA INCONSISTENTE E DESATUALIZADA

⁴⁰ Sobre a entidade, mais informações estão disponíveis em: <<https://elaw.org/>>

⁴¹ Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 39/2025.

Desde antes do início do licenciamento do Bloco FZA-M-59, a utilização de uma base hidrodinâmica sólida e detalhada foi uma prioridade. Sempre se reconheceu que investir na compreensão dessa dinâmica seria uma premissa básica para a obtenção do atestado de viabilidade ambiental do empreendimento.

O Parecer Técnico GTPEG nº 01/2013⁴², que conduziu a análise ambiental prévia da 11^a rodada de licitações da ANP, alertou sobre os **enormes desafios do licenciamento ambiental** para a atividade de perfuração, devido à **intensa hidrodinâmica da região, pouco compreendida e possivelmente limitadora – ou até mesmo impeditiva – de estratégias de contenção de derramamento de óleo**, evidenciando claramente a preocupação com a demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento.

Nesse sentido, o Ibama exigiu no **Termo de Referência** (doc. 55) do processo de licenciamento do Bloco FZA-M-59 a caracterização dos **fenômenos meteorológicos e oceanográficos de meso e microescala**, bem como a necessária identificação de **fenômenos meteorológicos e oceanográficos extremos**, com o propósito de que fossem representadas as peculiaridades e os detalhes da dinâmica oceanográfica e meteorológica da região, ainda pouco conhecida e documentada, mas sabidamente desafiadora:

Conforme aponta o item 3.2 do Parecer Técnico GTPEG nº 01/2013, entre os desafios que se projetam, destaca-se a **alta sensibilidade socioambiental e a carência de infraestrutura logística e de dados científicos, quando se compara ao encontrado em outras áreas do país**. Acrescenta-se ainda que nas bacias sedimentares maduras ocorre uma disponibilidade considerável de diagnósticos socioambientais pretéritos, subsidiando melhor as análises por esta Coordenação, **diferentemente do que ocorre para a Bacia da Foz do Amazonas. Por sua vez, as próprias experiências realizadas, ainda que escassas, envolveram dificuldades que por si só já desencadeariam uma atenção especial**.

Destaca-se, ainda, características próprias dos empreendimentos em licenciamento, como a sua localização fronteiriça, a perspectiva de se utilizar uma base de apoio flutuante e as extensas rotas a serem realizadas pelas embarcações de apoio motivaram também a reconsideração dos critérios. Deste modo, a fim de subsidiar uma caracterização mais ampla e conservativa da área possivelmente influenciada pelos empreendimentos, solicita-se que, além dos critérios acima destacados, inclua-se na Área de Estudo, para todos

⁴² Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/rodadas-concluidas/concessao-de-blocos-exploratorios/11a-rodada-llicitacoes-blocos/arquivos/diretrizes-ambientais/parecer_01-13.pdf>.

os meios, a extensão dos municípios de Oiapoque (AP), Calçoene (AP), Amapá (AP), Macapá (AP), Itaubal (AP), Santana (AP), Afuá (PA) e Chaves (PA). (...)

II.6- Meteorologia e Oceanografia (...)

Para novas fronteiras, deverão ser utilizados dados recentes e representativos coletados na área de estudo e suas diferentes províncias fisiográficas, bem como para a área dos blocos” (doc. 55, p. 11).

Por outro lado, reconhecendo a escassez de informações sobre a condição hidrodinâmica local e a necessidade de se empreender estudos aprofundados sobre o tema, ainda em 2013, o Ibama firmou com a IBP um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para o **“Projeto de Desenvolvimento de Base Hidrodinâmica para a Margem Equatorial Brasileira (BHMeq)”**, com o objetivo de dar suporte às modelagens de óleo na Margem Equatorial do país (doc. 56)⁴³. O projeto, que **teve início em 2015 e foi finalizado apenas em 2024, desenvolveu-se paralelamente⁴⁴** ao processo de licenciamento dos Blocos FZA-M-59, e os seus resultados finais nunca foram incorporados aos estudos apresentados no processo de licenciamento.

Como já se adiantou, a **primeira versão do EIA/RIMA** foi acompanhada de modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo baseadas em estudos hidrodinâmicos de 2013 elaborados pela consultoria Prooceano (doc. 57),⁴⁵ com os dados e técnicas disponíveis à época, insuficientes para capturar a complexidade da dinâmica da região. Ademais, o modelo desconsiderou a necessidade de representar as peculiaridades e os detalhes da dinâmica oceanográfica e meteorológica da região, deixando de caracterizar os fenômenos meteorológicos e oceanográficos de meso e microescala, bem como a necessária identificação de fenômenos meteorológicos e oceanográficos extremos.

Nos pareceres 106/2017 (doc. 24), 176/2018 (doc. 25), 11/2019 (doc. 26), o Ibama apresentou uma série de críticas à modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo elaborada pela empresa, acumulando alertas contundentes sobre as suas deficiências. Observe-se:

- **Parecer Técnico nº 106/2017:** Ao analisar a **primeira versão do EIA**, o Ibama apontou expressamente a falta de dados adequados para uma modelagem de qualidade, como a insuficiência de dados de ventos e correntes ao longo de um período de cinco anos, recomendando que a empresa

⁴³ Disponível no processo 02001.003705/2013-27, nº SEI 14073447

⁴⁴ O BHMeq se materializou no processo administrativo nº 02001.016242/2020-92.

⁴⁵ Relatório Técnico [rev.02] Modelagem Hidrodinâmica e Dispersão de Óleo, elaborado pela Prooceano para BP, 23.03.2015.

aumentasse: “os esforços para o levantamento de dados meteorológicos e oceanográficos na região, com o intuito de aprimorar os modelos hidrodinâmicos para futuros estudos.”

Parecer Técnico nº 176/2018: Ao analisar a **primeira revisão** do EIA, o Ibama ressaltou que, mesmo com os esforços para alcançar uma base hidrodinâmica adequada, a modelagem apresentada ainda **não conseguira representar bem a dinâmica costeira da região**, lembrando, inclusive, que os **estudos da BHMeq, ainda em desenvolvimento, permitiriam análises da vulnerabilidade ambiental e do risco com mais eficiência e robustez**. Assim, novamente o Ibama concluiu que seriam necessárias mais informações e esclarecimentos adicionais para subsidiar o processo de licenciamento:

“Atenta-se para importância da continuidade do projeto de construção de uma base hidrodinâmica para a região da Margem Equatorial Brasileira, elaborada a partir dos dados meteoceanográficos coletados na região por empresas que desejam atuar na área. Esta base hidrodinâmica será aplicada em modelos de transporte de óleo, auxiliando as análises de vulnerabilidade ambiental e de risco com mais eficiência e robustez. Mesmo com todas as inovações apresentadas e os esforços feitos para alcançar uma base hidrodinâmica adequada, **o que foi apresentado até o momento não representa bem a dinâmica costeira da região, reforçando ainda mais a urgência na construção dessa base que já saiu da inércia, mas que encontra dificuldades para sair do papel.**” (p.10)

- **Parecer Técnico nº 11/2019:** Novamente o Ibama alertou sobre a necessidade de complementação dos estudos, tendo solicitado novas informações relacionadas ao Plano de Emergência Individual (PEI) dado que, até aquele momento, estava prejudicada a avaliação sobre a viabilidade ambiental do empreendimento e, portanto, não haveria base para a recomendação da emissão da licença de operação.

Os pareceres técnicos, portanto, indiscutivelmente apontaram a insuficiência da modelagem apresentada pela BP Energy para representar com boa acurácia as condições hidrodinâmicas da região.

Em 2021, após a aprovação da transferência da integralidade da operação do Bloco FZA-M-59 para a Petrobrás, a empresa submeteu a atualização do EIA originalmente apresentado pela BP Energy. No intuito de atender às pendências específicas identificadas pelo Ibama, a Petrobrás apresentou um “novo” Plano de Emergência Individual (PEI). Todavia, em vez de aprimorar a modelagem já elaborada – e criticada por sua insuficiência em representar adequadamente a dinâmica costeira da região –, **o “novo” Plano de Emergência Individual se baseou na mesma modelagem da Prooceano**, originalmente encaminhada pela BP Energy em 2015, **com dados do modelo hidrodinâmico de 2013** (doc. 58).⁴⁶

⁴⁶ Petrobras E&P. Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59 Bacia da Foz do Amazonas. Unidade Marítima de Perfuração NS-42. **PEI - Plano de Emergência Individual**. Revisão 03, fevereiro/2021, Anexo II.2-1 Informações Referenciais. (Anexo à Carta EXP/AEXP 0003/2021, de 12.02.2021, SEI nº 9316964).

Ressalte-se, novamente, que a modelagem de dispersão de óleo simula a trajetória do óleo em caso de acidentes, conforme ilustrado na figura abaixo, fornecendo as probabilidades de atingimento. Portanto, a modelagem constitui a base de todas as medidas de resposta a acidentes que são apresentadas pela empresa no PEI e que devem ser avaliadas pelo Ibama para atestar a viabilidade ambiental da atividade. Por isso, é fundamental que se tenha plena confiança no modelo desenvolvido para atividades de alto risco em áreas de elevada sensibilidade e vulnerabilidade ambiental e com um evidente risco de danos transfronteiriços⁴⁷, o que não acontece neste caso, como será demonstrado.

Ao receber a documentação, o Ibama **reconheceu a inadequação da utilização de uma modelagem defasada**, sendo enfático em afirmar que seria inconcebível a utilização de dados de mais de 5 anos atrás, sob pena de se colocar em risco o processo de licenciamento. Diante disso, **exigiu a atualização da modelagem**, advertindo que a Petrobrás não está isenta da responsabilidade de finalizar a base hidrodinâmica para a margem equatorial: Observe-se:

Parecer Técnico nº 222/2022:

“Tal modelagem apresentada em **2013** e aprovada há mais de 5 anos está claramente defasada. Diante do que já se adiantou no projeto da BHMeq, e do que já deveria ter sido concluído no compromisso firmado pela Contratante e ainda, a iminência de novos resultados com a finalização da base, manter como satisfatórias as modelagens de meia década atrás trazem insegurança para o andamento do processo.

Como parte da “Contratante” a **Petrobras não está destituída de sua responsabilidade na finalização da Base Hidrodinâmica para Margem Equatorial, e, portanto, é totalmente qualificada para atualizar as modelagens apresentadas pela empresa BP Energy em 2013 no âmbito do processo de licenciamento para o bloco FZA-59**” (doc. 36, p.32).

Nesse mesmo parecer, o Ibama destacou que “até aquele momento, **os dados primários recentes coletados para a região eram escassos, fazendo com que a avaliação dos resultados demonstrados no modelo hidrodinâmico não fosse realizada de modo tão satisfatório**”. Por sua vez, a base hidrodinâmica apresentada enfrentou críticas devido ao **uso de um modelo global, que não representava de forma satisfatória a dinâmica oceanográfica da região**. O modelo permitia perceber a tendência de deriva do óleo com melhor desempenho para fenômenos de grande escala, mas a **representação da Corrente Subsuperficial ainda era insuficiente e poderia**

⁴⁷ Conforme Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic: “A modelagem indica que, em caso de vazamento de óleo, os países vizinhos ao Brasil serão diretamente afetados. A deriva do óleo para pequenos e médios vazamentos atingiria as águas fora do território brasileiro em até 10 horas e, em 15 horas, no caso de um grande vazamento. Esses tempos tão diminutos expõem a necessidade de uma organização internacional para atendimento à resposta transfronteiriça.”

subestimar a chance do toque de óleo na costa: “a baixa representação da Corrente Subsuperficial que pode levar o óleo intemperizado de volta para a costa brasileira” (doc. 36). Ou seja, os problemas apontados pelo órgão ambiental eram de duas naturezas: (i) os dados eram insuficientes para prever padrões hidrodinâmicos da região; e (ii) a escolha do modelo computacional que simula a dispersão do óleo não era adequado para prever a dinâmica de dispersão do óleo na região da perfuração.

Ao responder à exigência de atualização constante do Parecer Técnico nº 222/2022, a Petrobrás apresentou uma modelagem elaborada em 2022 pela Prooceano (doc. 59) que, embora tenha incorporado avanços computacionais, **continuou utilizando-se dos mesmos dados primários de hidrodinâmica de 2013 apresentados inicialmente pela BP Energy.** Constatase, assim, que, embora o Parecer Técnico 222/2022 tenha exigido a atualização da modelagem, a Petrobras **não** atendeu à solicitação do Ibama.

A verdade é que a fragilidade dos estudos que compõem o EIA geraram dúvidas e inseguranças desde o início do processo de licenciamento, razão pela qual **o Ministério Público Federal (MPF) instaurou o Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41**, com o propósito de acompanhar de perto os desdobramentos do licenciamento, tendo recomendado por várias vezes o indeferimento da licença.

Na Recomendação Conjunta nº 17/2022 (doc. 60), o MPF **orientou ao IBAMA que não concedesse a Licença de Operação para a Petrobras, enquanto não fosse apresentada uma nova modelagem de dispersão de óleo que incorporasse a complexidade da morfologia costeira amazônica e da hidrodinâmica local.** Tal orientação foi reiterada na Recomendação 8/2023 (doc. 61), em que o MPF enfatizou que o discurso da Petrobrás apresenta “uma redução intencional dos verdadeiros impactos do empreendimento”, destacando que o processo tramitava desde 2014, tendo sido concedidas “inúmeras oportunidades à B&P e à Petrobrás para apresentação de um EIA tecnicamente satisfatório”⁴⁸.

Ressalte-se que, em uma **iniciativa paralela**, o Projeto Costa Norte (PCN), realizou um estudo de modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo da Margem Equatorial com uma metodologia distinta das até então empregadas, obtendo resultados que apontaram o **grande risco de contaminação de óleo na costa.** Isso foi observado na Recomendação nº 8/2023 do MPF:

“CONSIDERANDO que mesmo com restrições práticas, o **PCN** **pôde identificar que a probabilidade de toque de óleo na costa no sistema**

⁴⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recomendação nº 8/2023. P.17.

costeiro de Sucuriju (AP) é alta nos dois cenários sazonais analisados, e a exposição é ainda maior no período seco (>80%) em comparação com o período chuvoso (50 a 70%), quando considerados poços na Bacia da Foz do Amazonas, índices que reduzem para 40 a 25%, respectivamente, para perfurações na Bacia Pará-Maranhão” (doc. 61, p.10).

A deficiência da base hidrodinâmica e da consequente modelagem de dispersão de óleo foram consideradas graves por acadêmicos especialistas na área, como apontado pelo Prof. Dr. Nils E. Asp do Instituto de Estudos Costeiros da Universidade Federal do Pará (IECOS/UFPA), responsável por liderar o estudo que avaliou a modelagem hidrodinâmica e de dispersão de óleo. Para ele, as falhas na modelagem eram graves, o que poderia explicar o cenário apresentado pela empresa segundo o qual, supostamente, não haveria risco de toque de óleo na costa” (doc. 62). Nils aponta as seguintes falhas:

- (i) O modelo hidrodinâmico ROMS utilizado não é ideal para simular a circulação de maré nas zonas costeiras. Modelos como Mike/Delft, com malha flexível, seriam mais adequados para essa área, permitindo melhor modelagem da costa e detalhamento de áreas de interesse;
- (ii) A resolução de 6,5 x 6,5 km utilizada na malha (ou grade) é insuficiente para a região costeira, que possui uma hidrodinâmica complexa influenciada por vários fatores, como a vazão fluvial local, marés, ventos e a pluma do rio Amazonas. A modelagem apresentada não considerou adequadamente essas interações, o que pode ter subdimensionado o modelo e possivelmente explicado a ausência de toque na costa;
- (iii) A calibração e validação não foram incluídas na modelagem de 2015. Os dados de fundo utilizados não são considerados apropriados para validação, pois foram obtidos em pontos que distam cerca de 800 km do bloco FZA-M-59, em regiões com dinâmicas oceanográficas diferentes das do bloco, e datados de 30 anos;
- (iv) A subestimação das velocidades das correntes superficiais de 5 a 10% e em subsuperfície de 30 a 40%; as simulações das velocidades substanciais sobre a plataforma não foram incluídas; foi desconsiderada a variabilidade sazonal da Zona de Convergência Intertropical (ZCIT); foi desconsiderada a dinâmica da pluma do rio Amazonas; foram desconsideradas as correntes intensas das águas costeiras, mais influenciadas pela maré; e a utilização de imagens e resultados médios mascaram os efeitos das correntes de maré, cuja assimetria nos mangues e estuários resultam na condução de materiais em direção a costa, influenciada pela maré encheante;
- (v) As cartas náuticas utilizadas são defasadas em relação a sua falta de detalhamento para a região, advindas de dados, por vezes, de mais de 40 anos, e foram utilizadas para a base morfológica (batimétrica).

Nesse sentido, concluiu o MPF, na **Recomendação nº 8/2023**, que:

“não há razão fática ou jurídica para reapreciação de um mesmo pedido que foi apenas reescrito com palavras diversas pela requerente - assim como o que foi feito com a modelagem de dispersão de óleo apresentada ao Ibama, que é uma mera reapresentação do que foi trazido pela antecessora B&P Energy no referido processo administrativo” (doc. 61, p. 7).

Ao avaliar os estudos apresentados em 2022, o **Parecer Técnico nº 31/2023** do Ibama (doc. 37) questionou decisões metodológicas e teceu comentários sobre subestimações e atualizações. Não obstante, no que diz respeito à base hidrodinâmica, o **órgão ambiental, acatou os números defasados apresentados pela empresa, em razão do “curto prazo disponível”**, limitando-se a sugerir que os novos estudos adotassem anos representativos mais recentes:

“De acordo com a justificativa apresentada, para a atualização do estudo se configurou o modelo para representar a hidrodinâmica do ano de 2013 com o intuito de compará-lo com o estudo anterior, apresentado em 2015. **Para o presente momento, em decorrência do curto prazo disponível, a justificativa é compreensível e apreciada. Porém, para os novos estudos esperados para a região de interesse, sugere-se a adoção de anos representativos mais recentes.**” (p.4)

É indefensável que o Ibama tenha opinado por aceitar uma modelagem defasada apenas em razão do curto prazo disponível para a Petrobrás elaborar uma modelagem atualizada. Essa manifestação é uma **clara contradição** à anterior, que havia afirmado que a utilização de uma modelagem antiga e inadequada traria insegurança para o licenciamento. Ademais, ao recomendar que o empreendedor adote anos representativos mais recentes nos próximos estudos, o **Ibama flagrantemente reconhece que a modelagem utilizada atualmente no licenciamento para a perfuração dos Blocos FZA-M-59 é insuficiente e insatisfatória**.

Ou seja, embora tenha reconhecido expressamente a inadequação da utilização de um modelo hidrodinâmico defasado e exigido a atualização do trabalho (Parecer Técnico nº 222/2022 - doc. 36), no parecer subsequente (Parecer Técnico nº 31/2023 - doc. 37), o órgão ambiental **abandonou o rigor técnico e, alegando “o curto prazo disponível” para a elaboração de um modelo com dados atuais, opinou pela aprovação da modelagem**.

No Parecer Técnico nº 128/2023 (doc. 38), por diversos motivos, o Ibama finalmente sugeriu o indeferimento da licença para o caso em exame. No que diz respeito à base hidrodinâmica, chegou a **reiterar a importância de um modelo com maior rigor, pois erros nas previsões da modelagem impactam diretamente a capacidade de contenção ao óleo, o que resulta em maior risco para a biodiversidade local**. Além disso, o Ibama expressou preocupações com o óleo que fica retido na coluna d'água após o período de 60 dias da simulação, dada a **possibilidade de alcance das áreas costeiras**. O parecer, no entanto, ressaltou que o Projeto de Desenvolvimento de Base Hidrodinâmica para a Margem Equatorial (BHMeq) ainda não havia sido finalizado, dando a entender que os estudos poderiam ser admitidos naquele momento, ainda que reconhecesse o risco de, em caso de acidente, quantidades significativas de óleo se dispersarem e atingirem a costa.

De todo modo, a licença foi, naquela ocasião indeferida (doc. 39), o que motivou a apresentação de recurso pela Petrobrás e a reabertura da discussão do pedido de licença para a perfuração do Bloco FAZ-M-59.⁴⁹

Ocorre que, **em maio de 2024** – após longa expectativa por uma base hidrodinâmica atual para representar com precisão a hidrodinâmica da região – **o Projeto de Desenvolvimento de Base Hidrodinâmica para a Margem Equatorial Brasileira (BHMeq) foi finalizado e apresentado**. No registro constante no processo 02001.016242/2020-92, foram descritos a metodologia e os principais resultados do trabalho, com coleta e análise de dados relativos a um período de 44 meses da região⁵⁰ (doc. 63). Embora não seja possível afirmar, neste momento, que a pesquisa sobre a base hidrodinâmica de 2024 seja tecnicamente robusta, fato é que ela foi finalizada após longos anos de estudos.

Tais resultados, no entanto, nunca foram incorporados ao processo de licenciamento em debate, que prosseguiu e culminou com a expedição da Licença

⁴⁹ A respeito da baixa representatividade da dinâmica oceanográfica e meteorológicas da base hidrodinâmica, o Ministério Público Federal já havia direcionado ao Ibama a Recomendação nº 28/2024, que, em conclusão, apresentou as seguintes considerações: “iv) O laudo em Oceanografia, elaborado em conjunto com professor pós-doutor da Unifap, reforça a necessidade de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e aos cenários consequentes de dispersão de óleo; v) A modelagem de dispersão de óleo apresentada pela Petrobras é insuficiente para as exigências de um licenciamento de operação de perfuração de poços de classe 1, nos moldes do art. 9º, II, “c” da Portaria Ibama nº 422/2011, por não atender satisfatoriamente à caracterização dos fenômenos de meso e microescala, bem como à identificação de fenômenos meteorológicos extremos, conforme exigência específica do Termo de Referência do Ibama para o caso e constatado pela perícia do MPU; vi) As exigências e particularidades para o bloco FZA-M-59 foram estabelecidas desde 2013, são de pleno conhecimento da Petrobras desde a assunção da titularidade do processo em 2020 e não podem ser questionadas neste momento pela empresa, sob manifesta ameaça de lesão à legalidade, à boa-fé processual e à segurança jurídica.”

⁵⁰ Memória de Reunião nº 19/2024-Coexp/CGMac/Dilic, Processo nº 02001.016242/2020-92.

Operacional nº 1.684/2025 (doc. 17), em contrariedade aos pareceres técnicos acostados aos autos.

De fato, o **Parecer nº 39/2025** (doc. 46) – subscrito por vinte e nove analistas ambientais – concluiu que a Petrobrás nunca apresentou solução capaz de reverter a sugestão de indeferimento da licença de proposta no **Parecer Técnico nº 128/2023**. Nesse sentido, destacou que as complexas condições meteocenográficas da região reforçam a necessidade urgente de avaliações estratégicas para melhor compreensão das dinâmicas climatológicas e oceanográficas, bem como da sociobiodiversidade que lá reside:

No caso da **Bacia da Foz do Amazonas**, conforme já destacado em manifestações técnicas preegressas, as condições meteocenográficas da região representam um grande desafio à execução de atividades de proteção, resgate e transporte de fauna (...)

A Bacia da Foz do Amazonas está sob influência da Zona de Convergência Intertropical (ZCIT) que, de forma simplificada, é responsável pela formação de intensas e frequentes tempestades na região, principalmente no período entre janeiro e junho, período conhecido como chuvoso, caracterizado por ventos fortes, chuvas intensas e grande nebulosidade, principalmente na porção oceânica da faixa de latitude. (...)

O poço a ser licenciado se localiza a 179 km da costa do Amapá, em lâmina d'água de 2880 metros, entre as maiores profundidades já perfuradas no país, o que representa desafios intrínsecos a esta condição. De acordo com as estatísticas do Worldwide Offshore Accident Databank (WOAD) (Du et al., 2023), as atividades de perfuração foram responsáveis por 95,22% de todos os acidentes ocorridos em plataformas de perfuração e produção, em águas profundas, de 1975 a 2014.

Tal cenário de complexidade que ilustra esse processo de licenciamento, além de impulsionar melhorias e inovações para os PPAF em geral, reforça a necessidade urgente de avaliações estratégicas para melhor compreensão das dinâmicas climatológicas e oceanográficas, bem como da sociobiodiversidade que lá reside, o que também já foi ponderado em análises anteriores do Ibama.

Ressalte-se que, no âmbito do processo em que se desenvolveu o projeto BHMeq, o Ibama explicitamente já reconhecia a necessidade de se utilizar, no futuro, a nova base hidrodinâmica (2024) para trazer mais confiabilidade ao estudo ambiental⁵¹ (doc. 64). Logo, fica claro que a utilização

⁵¹ Memória de Reunião nº 27/2022-Coexp/CGMac/Dilic, Processo nº 02001.016242/2020-92.

da base hidrodinâmica apresentada no processo de licenciamento do Bloco FZA-M-59 é intrinsecamente não confiável e, portanto, inadequada para subsidiá-lo:

“O IBAMA enfatizou a importância em se utilizar a nova base hidrodinâmica tão logo for possível, para trazer maior confiabilidade ao estudo ambiental e às tomadas de decisão em caso de acidente, bem como para a consideração da sazonalidade anual e interanual para início das atividades, e sinalizou a possibilidade de exigência da utilização da nova base hidrodinâmica nos próximos projetos de exploração reativados na Margem Equatorial.” (p. 3)

Inclusive, esse entendimento foi reforçado no **Parecer Técnico nº 198/2025 (doc. 17)** que antecedeu a emissão da Licença de Operação, no qual o IBAMA destacou a imprescindibilidade em seguir as recomendações feitas nos pareceres técnicos anteriores acerca da modelagem de dispersão de óleo. A equipe técnica afirmou que “[mesmo] a atividade tendo um caráter de curta duração, é sabido que os esforços em encontrar óleo na região podem se estender pela realização de outros projetos e novas perfurações, o que torna necessária a adoção da Base Hidrodinâmica criada para tentar solucionar as modelagens de deriva de óleo na Margem Equatorial, primando pela constante melhoria e aprimoramento do modelo a partir da execução do projeto e observação dos dados coletados pela sonda de perfuração ao longo da atividade.”

Ora, se a modelagem elaborada pelo projeto BHMeq é considerada a modelagem adequada para os próximos licenciamentos, é lógico e coerente que ela também seja empregada no licenciamento para o Bloco FZA-M-59. Não há razão técnica ou científica que justifique a utilização de uma modelagem defasada e inadequada para este licenciamento específico, enquanto se reserva a modelagem mais avançada para os projetos futuros; afinal, o rigor técnico deve pautar todo e qualquer licenciamento, sob pena de se sacrificar a segurança do meio ambiente.

Tal cenário é profundamente contraditório, pois, enquanto o processo de licenciamento para perfuração do Bloco FZA-M-59 era conduzido com um EIA-RIMA lastreado em uma base hidrodinâmica insuficiente, as próprias empresas reconheceram a necessidade de coletar dados mais robustos e realizar uma análise amostral mais longa, para melhor compreender as características hidrodinâmicas da região. Consequentemente, decidiram realizar um trabalho mais aprofundado, conduzido por especialistas, e sob supervisão do Ibama. Evidentemente, considerada a lógica do licenciamento ambiental, **a elaboração do projeto BHMeq deveria necessariamente preceder e subsidiar o processo de licenciamento em questão para garantir a confiabilidade da base hidrodinâmica.**

Ao longo de mais de uma década, sucessivos pareceres técnicos do Ibama, recomendações do Ministério Público Federal e apontamentos da comunidade científica indicaram **falhas metodológicas e lacunas de conhecimento** que deveriam ter sido **sanadas antes da continuidade do processo, o que nunca foi observado**. A base hidrodinâmica que subsidiou o processo de licenciamento em questão apresenta deficiências estruturais na caracterização da situação ambiental da área e na avaliação dos impactos ambientais potenciais. Tais falhas comprometem a condução do licenciamento ambiental, uma vez que esses estudos constituem a base para a tomada de decisão e devem ser realizados com o rigor técnico necessário, exigido pela legislação, o que não se verifica no presente caso.

No entanto, em nome de uma **suposta celeridade**, o Ibama optou por sacrificar a segurança do empreendimento e conceder a licença de operação para um empreendimento cujo EIA foi elaborado a partir de um modelo hidrodinâmico que emprega dados de 2013, sabidamente impreciso e defasado. Em 20/10/2025, a Presidência do Ibama concedeu a Licença de Operação nº 1.684/2025 (doc. 17) para a perfuração do Bloco FZA-M-59, ignorando por completo que o processo de licenciamento ambiental foi conduzido com base em uma modelagem hidrodinâmica inconsistente e desatualizada, comprometendo a qualidade das análises ambientais e a avaliação dos riscos associados à atividade. Mais do que isso, de forma absolutamente **incoerente, o Ibama previu, na Licença de Operação nº 1.684/2025**, em suas condicionantes específicas (item 2.23) que a **Petrobras inclua no Relatório Anual a apresentação de “uma nova modelagem de dispersão de óleo utilizando a nova Base Hidrodinâmica elaborada para a Margem Equatorial.”**. Isto é, o órgão ambiental aprovou a operação da atividade com uma modelagem reconhecidamente defasada, demandando que após a perfuração de poços - ou seja, após a exposição ao risco - se faça um novo estudo que considere dados que hoje já estão disponíveis.

A utilização de um modelo hidrodinâmico precário é alarmante, porque esta é a base da modelagem de dispersão de óleo e do Plano de Emergência Individual. Portanto, um erro no modelo hidrodinâmico compromete a capacidade de resposta adequada em caso de acidente com vazamento, lembrando que, além do risco de o óleo atingir a costa brasileira, próximo ao empreendimento, situa-se o Grande Sistema de Recifes, um ecossistema marinho extremamente sensível e frágil. Essa situação agrava muito os riscos de danos irreversíveis ao meio ambiente, criando um cenário propício para acidentes de sérias proporções, com potencial para causar destruição em larga escala de ecossistemas marinhos e costeiros, além de colocar em risco a biodiversidade e a saúde humana. Na realidade, a falta de um modelo hidrodinâmico confiável é uma receita pronta para o desastre. Não é à toa que o

MPF alertou que a concessão da Licença de Operação, nesse cenário de insegurança, poderá resultar em ecocídio e em crimes contra a humanidade.

V.2. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO ADEQUADA DOS MEIOS FÍSICOS E BIOLÓGICOS DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS RISCOS ASSOCIADOS À PERFURAÇÃO

O atestado de viabilidade ambiental no licenciamento depende fundamentalmente de um **conhecimento adequado da região onde o empreendimento será implantado**, permitindo avaliar os **impactos ambientais potenciais**, considerando-se a singularidade da região de influência do empreendimento. Evidentemente, o desconhecimento da região pode levar a avaliações incorretas, comprometendo não apenas a definição de **medidas de mitigação adequadas** e de **estratégias de monitoramento eficazes**, mas também a própria **avaliação dos riscos e benefícios associados à implementação daquele empreendimento específico**.

Não é por acaso que a Resolução Conama nº 001/1986 estabelece os critérios básicos e diretrizes gerais para a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), definindo as atividades sujeitas a essa modalidade e os requisitos mínimos para a elaboração do EIA-RIMA. Conforme seu artigo 6º, o EIA deve incluir o **diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, abrangendo a análise detalhada dos recursos ambientais e suas interações, considerando os meios físico, biológico e socioeconômico**. Além disso, o estudo deve prever os impactos ambientais do empreendimento e suas alternativas, avaliar sua magnitude e relevância, propor medidas mitigadoras e estabelecer um programa de monitoramento.

No caso em tela, o Ibama concedeu a licença de operação à Petrobras sem ter conhecimento suficiente da região, o que torna impossível atestar a viabilidade ambiental do empreendimento de forma segura.

O Bloco FZA-M-59 está localizado na Bacia da Foz do Amazonas, distante apenas **50 km** do **Grande Sistema de Recifes do Amazonas**, uma região de ecossistema altamente complexo, sensível e ainda pouco conhecido. Cuida-se de um complexo recifal de características únicas no planeta, localizado em profundidade que varia entre 70 e 220 m, cobrindo estimadamente 56.000 km² por quase 1.000 km ao longo da plataforma externa da costa nordeste do Brasil, estendendo-se pela foz do Rio Amazonas, do estado do Maranhão, até a fronteira com a Guiana Francesa. O recife é dominado por rodolitos, corais, esponjas e algas dependentes de luz, que fornecem um habitat

complexo e estruturado para uma diversidade de espécies de peixes e invertebrados adaptados à vida na zona mesofótica (ou de luz média) do oceano⁵².



O grande sistema de recifes amazônicos (Fonte: Rodolfo Almeida/SUMAÚMA)

Situado em uma área única de biomas fronteiriços, conhecida por ecótono⁵³, para onde convergem águas ricas em nutrientes e sedimentos do Rio Amazonas e as águas marinhas do Oceano Atlântico, o complexo recifal resulta em um alto nível de diversidade ecológica na área, abrigando, por exemplo, comunidades de plâncton e peixes de espécies marinhas e estuarinas, além de uma alta diversidade de peixes e pescarias, com espécies próprias daquela região e espécies em extinção fundamentais para a gestão e manutenção da biodiversidade.

Os sistemas recifais, ademais, desempenham um papel crucial na fixação de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera, semelhante ao papel das florestas. Esses ecossistemas têm a capacidade de capturar e armazenar carbono, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas. Portanto, a

⁵² Conforme estudo produzido pela Environmental Law Alliance Worldwide - ELAW (doc. 18).

⁵³“Um ecótono é uma região resultante do contato entre dois ou mais biomas fronteiriços. São áreas de transição ambiental, onde entram em contato diferentes comunidades ecológicas – isto é, a totalidade da flora e fauna que faz parte de um mesmo ecossistema e suas interações. Por isso, os ecótonos são ricos em espécies, sejam elas provenientes dos biomas que o formam ou espécies únicas (endêmicas) surgidas nele mesmo” (<<https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/28830-o-que-sao-ecotonos/>>)

conservação dos sistemas recifais é essencial não apenas para a manutenção da biodiversidade marinha, mas também para a regulação do clima global e para a proteção dos serviços ecossistêmicos associados.

O artigo *The Great Amazon Reef System: A fact (O Grande Sistema Recifal da Amazônia: Um fato)*⁵⁴, de dezembro de 2022, publicado na revista *Frontiers in Marine Science*, assinado por vinte e um pesquisadores de mais de dez instituições científicas, resume as pesquisas que levaram à descoberta do Grande Sistema Recifal da Amazônia, destacando a sua importância ecológica e reafirmando o consenso científico sobre a extensão e vitalidade desse ecossistema⁵⁵, além da grave ameaça da exploração de petróleo próxima a esse ecossistema. Independentemente das descobertas mais recentes, o fato é que ainda hoje se conhece muito pouco sobre a região e seu singular e sensível ecossistema.

Descoberto recentemente, **apenas 5% desse grande sistema foi investigado até o momento**, restando desconhecidos dados básicos sobre padrões de corrente, abundância e distribuição de peixes e organismos em 95% da área.⁵⁶ A despeito de todo o trabalho e esforço dos pesquisadores e do significativo avanço nas investigações nos últimos anos, o desconhecimento da região ainda é tão profundo que nem mesmo o Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo da Bacia Marítima da Foz do Amazonas – principal iniciativa para mapear a sensibilidade dos ecossistemas costeiros e marinhos, recursos biológicos e atividades socioeconômicas da região – finalizou a descrição do Grande Sistema de Recifes do Amazonas⁵⁷. Essa realidade demonstra a **grande lacuna de dados científicos sobre a região e seus ecossistemas** e, por consequência, o **elevado risco associado a um empreendimento de perfuração na área**.

Evidentemente, a atividade de perfuração é capaz de produzir danos à biodiversidade da Foz do Amazonas, em particular ao sistema recifal, ainda que ocorra sem a intercorrência de acidente, por afetar o ecossistema da região. A instalação de estruturas ligadas à exploração de petróleo, assim como o fluxo de navios sondas e petroleiros, conduz, por exemplo, ao incremento de espécies exóticas na região circundante aos blocos exploratórios e ecossistemas próximos.⁵⁸ O **risco de introdução de**

⁵⁴ Disponível em <<https://www.frontiersin.org/journals/marine-science/articles/10.3389/fmars.2022.1088956/full>>

⁵⁵ Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/recifes-amazonia-petrobras/>>

⁵⁶ Conforme estudo produzido pela Environmental Law Alliance Worldwide - ELAW (doc. 18).

⁵⁷ Conforme afirma parecer nº 39/25 (doc. 46)

⁵⁸ Greenpeace. Expedição Costa Amazônica Viva. Costa do Amapá: potenciais impactos do petróleo e alternativas econômicas. Realização: Amapari Consultoria Ambiental. Março de 2024. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/2024/03/e3f2d9e3-green_costa_relatorio-v4.pdf>. Acesso em: 03/04/2025.

agentes invasores durante as fases de perfuração, instalação e produção é altíssimo e ameaça gravemente o equilíbrio do ecossistema da região e a sua rica biodiversidade.⁵⁹

“O depósito do cascalho ao redor dos poços e descarte de mistura fluido/cascalho a partir da superfície durante a perfuração, podem criar habitats favoráveis às espécies não-naturais. Isso porque, funcionará como área de passagem para novos espécimes do peixe Peixe-leão (*P. volitans*) entre América Central e costa brasileira, bem como área de desova para camarão-tigre (*P. monodon*). Além do mais, estes novos ambientes estariam sendo criados numa zona próximo ao GARS, trazendo sérios riscos para a biodiversidade local.”⁶⁰⁻⁶¹

Outra questão será a inserção de espécies exóticas advindas das águas de lastro dos navios e processo de bioincrustação no fundo das embarcações e plataformas. Já se observa esse evento na foz amazônica do estado do Pará, com o aparecimento das cracas *Amphibalanus improvisus* e *Balanus trigonus* na zona costeira próxima à região metropolitana de Belém. Com a base marítima da Petrobras prevista para ser sediada na referida cidade, as chances de introdução dessas espécies na costa do Amapá são grandes, considerando o transporte de ovos e larvas na água de lastro ou indivíduos fixados no casco dos navios que circularam entre a base e o ponto de extração, como o próprio Relatório de Impacto Ambiental das empreiteiras reporta.⁶²

A exploração de petróleo modifica toda a dinâmica ecossistêmica local e a aceleração de invasões devido à fragilidade do ambiente pela atividade.⁶³ Com o iminente desequilíbrio pode haver reduções em torno de 65% até 80% da biodiversidade nativa pelas não-nativas,⁶⁴⁻⁶⁵ o que poderia ser um colapso para zona recifal e costeira do litoral do Amapá, diminuindo a oferta de recursos

⁵⁹ MARIANO, J. B. Proposta de Metodologia de Avaliação integrada de Riscos e Impactos Ambientais para Estudos de Avaliação Ambiental Estratégica do Setor de Petróleo e Gás em Áreas Offshore, 2007. 569f. Tese (Doutorado em Engenharia) Curso de Pós-Graduação em Ciências em Planejamento Energético – Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, 2007.

⁶⁰ CINTRA, I. H. A. et al. New occurrences of lionfish *Pterois volitans* (Linnaeus, 1758) on the fisheries of the red snapper *Lutjanus purpureus* (Poey, 1866) on the north coast of Brazil. *Acta Fisheries and Aquatic Resources*, v. 1, p. 1-8, 2023.

⁶¹ CINTRA, I. H. A. et al. Synopsis of exotic aquatic species present in the amazon continental shelf and adjacent areas. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, v. 16, n. 8, p. 11174-11187, 2023.

⁶² AECOM DO BRASIL LTDA. Relatório de Impacto Ambiental – RIMA: Atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas, 2017.

⁶³ MARIANO, J. B. Proposta de Metodologia de Avaliação integrada de Riscos e Impactos Ambientais para Estudos de Avaliação Ambiental Estratégica do Setor de Petróleo e Gás em Áreas Offshore, 2007. 569f. Tese (Doutorado em Engenharia) Curso de Pós-Graduação em Ciências em Planejamento Energético – Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, 2007

⁶⁴ ALBINS, M. A.; HIXON, M.A. Invasive Indo-Pacific lionfish *Pterois volitans* reduce recruitment of Atlantic coral-reef fishes. *Marine Ecology Progress Series*, n. 367, p. 233-238, 2008.

⁶⁵ GREEN, S. J. et al. Invasive Lionfish Drive Atlantic Coral Reef Fish Declines. *PLoS ONE*, v. 7, n. 3, e32596, 2012.

pesqueiros na região e, consequentemente, a economia local.”⁶⁶
(grifamos)

Ademais, o professor e oceanógrafo Nils Asp, da Universidade Federal do Pará (UFPA), explica que a região da margem equatorial é muito complexa, pois “são centenas de metros, às vezes quilômetros, de sedimentos acumulados com alto teor de matéria orgânica que implica em gases que levam a riscos geológicos.” Esclarece o professor que o Bloco FZA-M-59 apresenta um trecho com alta declividade, o chamado talude, que deve ser analisado com cautela devido ao risco do movimento de terra e de sedimentos. O talude da foz pode alcançar mais de 3 mil metros de profundidade, portanto, a própria operação de perfuração se torna mais perigosa, pelo **risco de deslizamento**.⁶⁷

Embora os estudos da região tenham sido conduzidos com extremo rigor e empenho, tendo revelado informações valiosas sobre o sistema de recifes, a verdade é que grande parte dos riscos no caso em análise são desconhecidos, seja pelo conhecimento científico - ainda limitado - sobre esse ecossistema recém-descoberto, seja pela ausência de estudos e análises aprofundadas no licenciamento que sejam capazes de demonstrar com segurança os riscos da atividade para o ecossistema. O perigo de degradação ambiental irreversível fica ainda mais claro quando se considera a possibilidade de um vazamento acidental de óleo, risco que não pode ser desconsiderado, sobretudo, porque, como se verá adiante, **os estudos sobre a modelagem de dispersão de óleo, recentemente revelados pela Environmental Law Alliance Worldwide - ELAW, demonstram que boa parte do óleo derramado afundaria e atingiria o Grande Sistema de Recifes**.

Infelizmente, o interesse econômico na exploração da região tem suscitado ataques negacionistas e desinformação sobre a existência do Grande Sistema Recifal da Amazônia, criando falsas controvérsias e disseminando dúvidas infundadas. Alegações de que os recifes são “fake news” científica, como afirmou a diretora de Exploração e Produção da Petrobras, Sylvia dos Anjos, ignoram a extensa pesquisa científica que comprova a existência e a importância ecológica do Grande Sistema de Recifes da Amazônia⁶⁸⁻⁶⁹, em abordagem evidentemente nociva e prejudicial para o debate informado e a tomada de decisões baseada em evidências.

⁶⁶ Greenpeace. Expedição Costa Amazônica Viva. Costa do Amapá: potenciais impactos do petróleo e alternativas econômicas. Realização: Amapari Consultoria Ambiental. Março de 2024, pp 46-47. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/2024/03/e3f2d9e3-green_costa_relatorio-v4.pdf>.

⁶⁷ <https://oc.eco.br/o-petroleo-nao-pode-ser-deles/>

⁶⁸ Disponível em <<https://climainfo.org.br/2024/10/29/negacionismo-diretora-da-petrobras-chama-corais-da-foz-do-amazonas-de-fake-news/>>

⁶⁹ Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/recifes-amazonia-petrobras/>>

A complexidade do ecossistema da região sobre a área sempre foi foco de atenção do Ibama, mesmo antes do início do processo de licenciamento do bloco FZA-M-59. De fato, em 2013, ao conduzir a análise ambiental análise ambiental prévia da 11ª rodada de licitações da ANP, o Parecer Técnico GTPEG nº 01/2013⁷⁰ apresentou uma série de considerações sobre a sensibilidade socioambiental da região, destacando a existência de recifes e corais vivos na região, com evidências de conexão entre o Caribe e o sudeste do Atlântico:

A plataforma continental externa é dominada por sedimentação carbonática, tanto na forma de areia quanto de recifes (Milliman & Barreto, 1975). Na borda da plataforma, foram apontadas ocorrências de recifes de borda/limite de plataforma (Figueiredo Jr. et al., 2008; Costa, 1997), sendo que expedições do Projeto “PIATAM Oceano” **coletaram grandes quantidades de corais vivos, hermatípicos e ahermatípicos** (Filho et al, 2012). No talude, em profundidades variando de 300 a 4000m, montes submarinos, ravinas e cânions foram registrados, sendo o maior deles o Cânion do Amazonas (Filho et al, 2012). Nas proximidades do cânion, ocorrem ainda recifes algais pouco desenvolvidos (Ayres Neto, 2009). Já na borda da plataforma, a partir do Cabo Orange até as proximidades da margem direita do cânion, aparecem oólitos em quantidades significativas (Milliman et al., 1975 apud Ayres Neto, 2009). Os recifes de borda de plataforma representam um dos poucos substratos consolidados da plataforma continental amazônica, sendo reconhecido que tal substrato rodeado por fundos lamosos pode aumentar em 50 a 100 vezes o número de espécies (Little & Kitching, 2001 apud Filho et al, 2012). Feitoza et al. (2005) apresentou evidências de que o **corredor de fauna da América do Sul** (Collette & Rutzler, 1977), que se estende além da foz do Amazonas, inclui a mudança no alinhamento da costa norte-nordeste brasileira e serve como conexão entre o Caribe e os habitats frios mais ao sul do Brasil. Com base nos registros de espécies, é reforçada a hipótese de um corredor de dispersão de peixes de recifes profundos ao longo da margem continental da América do Sul, conectando as províncias zoogeográficas do Caribe e do sudeste do Atlântico (Olavo et al., 2011).

Em 2016, uma **pesquisa publicada na revista Science Advances⁷¹**, que teve grande repercussão acadêmica e midiática, revelou a existência de um vasto sistema recifal na região

⁷⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/rodadas-concluidas/concessao-de-blocos-exploratorios/11a-rodada-licitacoes-blocos/arquivos/diretrizes-ambientais/parecer_01-13.pdf>. Acesso em 21/03/2025.

⁷¹ A pesquisa foi realizada por diversos cientistas em expedição, e o artigo publicado foi liderado pelo pesquisador Rodrigo Leão Moura, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

da Margem Equatorial brasileira, com cerca de 9,5 mil km², que se estende da fronteira com a Guiana Francesa até o Maranhão.⁷² A descoberta foi surpreendente devido às condições da região, afetada pela pluma do rio Amazonas, que não pareciam favoráveis ao desenvolvimento de recifes. A localização do sistema recifal também chamou a atenção por sua proximidade com blocos de petróleo que haviam sido comprados anos antes, alguns a menos de 10 km de distância.

Com a recém-descoberta, o Ibama passou a exigir do empreendedor explicações sobre os possíveis impactos da atividade de perfuração no sistema de recifes. Ao avaliar a primeira versão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apresentado, o Parecer Técnico nº 12/2017 (doc. 23) solicitou à BP Energy que informasse:

“quais fatores ambientais tiveram seu risco avaliado pela análise e quais podem ser atingidos por óleo e quais não, com especial atenção às áreas recifais da Foz do Amazonas”.

No mesmo ano, ao avaliar complementações ao EIA, o Ibama manifestou preocupação em relação ao Plano de Emergência Individual (PEI) devido aos possíveis impactos ambientais no sistema de recifes em decorrência de acidente (Parecer Técnico nº 106/2017 - doc. 24). Diante disso, determinou:

- (i) a “avaliação de possível sobreposição da área potencialmente atingida com regiões recém-descobertas de recifes na Foz do Amazonas (MOURA, R. L. et al. An extensive reef system at the Amazon River mouth. Sci. Adv: 2, 2016)”;
- (ii) a apresentação de mapas da localização do ponto simulado das Modelagem Hidrodinâmica e Dispersão de Óleo e da Modelagem de Cascalho e Fluido Aderido e a área onde se encontra o sistema recifal da região, mostrando a distância que existe entre os dois pontos;
- (iii) a não utilização dispersante químico nesta região entre as medidas de resposta a acidentes, “considerando a possível sobreposição da área potencialmente atingida com regiões recém-descobertas de recifes na Foz do Amazonas e as proibições em áreas de recifes citadas na Resolução CONAMA Nº 472/2015 (...”).

Em 2018, novas descobertas científicas sobre o sistema recifal na Margem Equatorial foram divulgadas a partir dos resultados decorrentes de expedição realizada no navio Esperanza do

⁷² MOURA, R. L. et al. An extensive reef system at the Amazon River mouth. Sci. Adv: 2, 2016. Disponível em: <https://www.science.org/doi/epdf/10.1126/sciadv.1501252>. Acesso em: 01/04/2025.

Greenpeace Brasil⁷³, que conduziu diversos pesquisadores de universidades brasileiras. Tais descobertas foram enviadas ao Ibama pelo Greenpeace Brasil⁷⁴ e incorporadas pela equipe técnica nas análises seguintes.



Primeiras imagens do sistema recifal da foz do Amazonas, no Amapá, capturadas em 2017 por um submarino durante expedição científica de pesquisadores de renomadas universidades brasileiras, com apoio do Greenpeace (Fotos: Greenpeace).

Ao analisar a Revisão 01⁷⁵ do EIA da perfuração do Bloco FZA-M-59, o Ibama determinou a avaliação da vulnerabilidade ambiental dos componentes com valor ambiental (CVA) diante de cenários acidentais, bem como reforçou a necessidade de exclusão da utilização de dispersantes químicos nas áreas dos recifes:

CVA Recifes biogênicos

A empresa deverá avaliar a necessidade de possíveis alterações nos riscos a este CVA, considerando as informações somadas ao EACR da Foz do Amazonas, com base nas informações do Documento Of 1/2018 (SEI 2174025) do Greenpeace, Vale et al. (2018) e Francini-Filho et al. (2018), além do anteriormente incorporado Moura et al. (2016).

8.6. Procedimentos para Dispersão Química

⁷³ A expedição revelou ao mundo as primeiras imagens submarinas do sistema recifal e suas diversas espécies de esponjas, algas calcárias, rodolitos e corais. As descobertas, divulgadas na revista *Frontiers in Marine Science*, em artigo liderado pelo pesquisador Ronaldo B. Francini-Filho, então na Universidade Federal da Paraíba (atualmente na Universidade de São Paulo),[#] assim como na campanha “Defenda os Corais da Amazônia” do Greenpeace Brasil, deram materialidade à biodiversidade da região e ao então nomeado Grande Sistema de Recifes da Amazônia (GARS) cuja área seria seis vezes maior do que sugeriram os primeiros estudos.

⁷⁴ Enviadas pelo greenpeace por meio do Ofício nº 1/2018, de 18/04/2018, constantes no Processo nº 02022.000327/2014-62 (SEI 2174025)

⁷⁵ Disponível em: https://experience.arcgis.com/experience/49eadf2cc4554e43843a924ebe134b80?block_id=layout_0_block_40.

Solicitamos a correção do mapa para que altere as áreas dos recifes para “áreas de exclusão à dispersão química” e não “áreas com potencial restrição à dispersão química”.

Em resposta, a seção I.8 ‘Identificação e avaliação dos impactos ambientais’⁷⁶ do EIA chega a citar claramente os impactos negativos que o óleo teria sobre os corais:

“O impacto foi classificado como potencial, negativo, direto, de incidência imediata quando considerado vazamento proveniente do fundo, supra regional – visto que os efeitos ultrapassam um raio de 5km, e em função da presença de das áreas prioritárias para conservação e do caráter transfronteiriço com consequências diplomáticas, em caso de grandes vazamentos de óleo, de longa duração - visto que **os efeitos sobre o fator ambiental poderão ter duração superior a 30 anos, permanente, irreversível, induzido** – por ser induzido por variações na qualidade do sedimento e indutor - por induzir a ocorrência de impactos em outros níveis tróficos da cadeia alimentar.” p.151

“A magnitude do impacto nas comunidades bentônicas foi avaliada como grande, visto que apesar da pequena extensão da área de fundo passível de ser afetada por um vazamento de pior caso (óleo cru) ou de diesel, segundo as modelagens realizadas, a comunidade bentônica local pode ser profundamente alterada caso o óleo atinja o fundo oceânico. Adicionalmente, mesmo a longo prazo o óleo dificilmente será totalmente degradado nas condições de temperatura e oxigenação existentes nas diferentes profundidades.” p.173

Ainda em 2018, o Ibama chegou a indeferir a licença de operação **a Atividade de Perfuração Marítima nos Blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127** da empresa Total E&P na Bacia da Foz do Amazonas (doc. 65),⁷⁷ blocos vizinhos na Foz do Amazonas, devido às evidentes dificuldades da empresa em resolver questões técnicas fundamentais para a perfuração. A principal preocupação do órgão ambiental era a elaboração de um Plano de Emergência Individual viável e compatível com a já identificada sensibilidade ambiental da região e os potenciais impactos de um eventual vazamento de óleo nos recifes biogênicos da região, ainda pouco conhecidos e, portanto, carentes de mais estudos. Além disso, as lacunas científicas sobre o conhecimento da área aumentavam consideravelmente a complexidade do projeto, reforçando a necessidade de cautela:

⁷⁶ II.8. Identificação e avaliação dos impactos ambientais - Estudo de Impacto Ambiental Atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59. Fevereiro 2018.

⁷⁷ Despacho nº 3912994/2018 (SEI 3912994)

Neste sentido, são notórias as dificuldades encontradas pela empresa para solucionar questões técnicas para a realização da perfuração, em especial aquelas ligadas a apresentar um Plano de Emergência Individual que seja exequível e compatível com a extrema sensibilidade ambiental da região. Sensibilidade esta já identificada, mas também potencial, visto que a área ainda apresenta lacunas científicas expressivas, em especial em relação ao chamado Sistema Recifal da Foz do Amazonas.⁷⁸ (doc. 66)

Há profundas incertezas com relação ao Plano de Emergência Individual (PEI), portanto. A preocupação com esse quadro agrava-se em face da possibilidade de eventual vazamento de óleo afetar os recifes biogênicos presentes na região e a biodiversidade marinha de forma mais ampla. Na verdade, pela divergência de informações sobre a extensão do sistema recifal constantes no processo em tela (a área poderia ser até seis vezes maior do que a considerada pela Total), bem como a complexidade da região, avalio que seriam muito importantes estudos técnicos mais aprofundados sobre esse assunto.

Em 2019, um estudo mais abrangente pôde fornecer uma primeira avaliação da fauna de peixes na plataforma interna, revelando que a alta diversidade de espécies na área é apoiada pela área de transição de ecótono, que conecta o Grande Sistema de Recifes do Amazonas com a pluma estuarina do Rio Amazonas⁷⁹. Além disso, artigo publicado na revista *Nature*, liderado pelo pesquisador Michel Michaelovitch de Mahiques, da Universidade de São Paulo, trouxe novas contribuições científicas que reforçam os achados anteriores sobre o sistema de recifes. A pesquisa explorou os aspectos evolutivos do sistema de recifes, revelando que esse ecossistema está vivo e em crescimento, abrigando dezenas de organismos vivos e habitats diversos,⁸⁰ e fortalecendo a

⁷⁸ Processo nº 02022.000327/2014-62, Parecer Técnico nº 73/2018-COEXP/CGMAC/DILIC, de 14/05/2018 (SEI 2360224).

⁷⁹ “O estudo relata a coleta de 216 espécies de peixes, das quais: 17 são endêmicas da pluma Orinoco-Amazônica, 42 foram registradas pela primeira vez na costa norte do Brasil, 5 espécies nunca haviam sido registradas no Brasil e 3 eram espécies recém-descobertas. Com relação ao uso do habitat, 114 espécies de peixes foram classificadas como marinhas, 72 foram associadas a recifes de corais ou fundos rochosos e 21 foram classificadas como espécies estuarinas com pelo menos um estágio de sua história de vida dependente de recifes de corais, o que ressalta a conectividade do GARS com as águas estuarinas costeiras do Rio Amazonas. Por fim, este estudo também destaca a importância do GARS para a conservação marinha: 19 das espécies de peixes relatadas estão listadas como ameaçadas de extinção. As amostras deste estudo foram coletadas em operações de arrasto industrial, incluindo arrastos de camarão e arrastos de parelha que visam espécies de peixes.” (Estudo elaw)

⁸⁰ de Mahiques, M.M., Siegle, E., Francini-Filho, R.B. et al. Insights on the evolution of the living Great Amazon Reef System, equatorial West Atlantic. *Sci Rep* 9, 13699 (2019). Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-019-50245-6#article-info>. Acesso em: 01/04/2025.

necessidade de aprofundamento da investigação. Nesse contexto, o Ibama compreendia que a perfuração nessa área era atípica devido à presença de recifes biogênicos e outras características ambientais únicas (Parecer Técnico nº 11/2019 - doc. 26):

II.12.6 – Relação Tempo de Recuperação/Tempo de Ocorrência (...)

Ressaltamos que a perfuração de um poço na Bacia da Foz do Amazonas é atípica não só pela logística como também pelas características meteoceanográficas, biológicas e geológicas. Isto fica evidente nas publicações de artigos relacionados ao poço Algodoal-1 que foi perfurado pela empresa BP Energy do Brasil em 2004, além dos artigos recentes sobre os mapeamentos das formações biogênicas na Margem Equatorial.

Como se vê, à medida que as pesquisas científicas avançavam, as preocupações com relação à região também aumentavam, refletindo a crescente compreensão dos riscos e desafios associados à exploração da área.

Na seção II.12 da Análise e Gerenciamento de Riscos - componente do EIA⁸¹, a própria Petrobrás chega a reconhecer possíveis impactos aos recifes biogênicos da região e descreve a sua importância:

“Os recifes biogênicos formam ecossistemas altamente diversificados, ricos em recursos naturais e de grande importância ecológica, econômica e social, abrigando estoques pesqueiros importantes e contribuindo para a subsistência de várias comunidades costeiras tradicionais (MMA/SBF, 2002). Dentre os grupos animais presentes nos recifes biogênicos estão esponjas, cnidários, moluscos, crustáceos, equinodermos, poliquetas, peixes e tartarugas marinhas, além de algas calcárias e corais (PEREIRA & SOARES-GOMES, 2002; CASTRO, 2000).”⁸²

“Foram encontrados ainda no setor Norte duas espécies de corais negros, *Antipathes furcata* e *Tanacetipathes tanacetum*, que são consideradas espécies pouco comuns, porém, não formadoras de estruturas de recifes.”⁸³

⁸¹

Disponível

em:

<https://experience.arcgis.com/experience/49eadf2cc4554e43843a924ebe134b80?block_id=layout_0_block_40>.

⁸² Análise e Gerenciamento de Riscos II.12 - Estudo de Impacto Ambiental Atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59. Fevereiro 2021, página 155.

⁸³ Análise e Gerenciamento de Riscos II.12 - Estudo de Impacto Ambiental Atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59. Fevereiro, 2021, página 156.

A presença dessas duas espécies de corais negros é de extrema relevância, devido à sua baixa capacidade renovação, o que os torna altamente vulneráveis a perturbações. Em caso de vazamento de óleo, havendo impactos ao sistema recifal e à comunidade biogênica da região, os corais negros não conseguiram se restaurar.

Estudos mais recentes⁸⁴ que avaliam o impacto de vazamento de óleo sobre tais ecossistemas reportam que níveis elevados de hidrocarbonetos continuavam a persistir no local mesmo 13 anos após o derramamento, com colônias de corais ainda sem sinais visíveis de recuperação. Isso demonstra a baixa resiliência dos corais de águas profundas e seu valor como indicadores biológicos para detectar o impacto no fundo do mar⁸⁵. Além disso, um estudo de modelagem com o objetivo de prever o cronograma de recuperação dos corais afetados conclui que “provavelmente levará centenas de anos para que essas comunidades de corais voltem a crescer até atingirem sua biomassa original”⁸⁶.

Em 2023, os desafios para comprovar a viabilidade ambiental da perfuração do Bloco FZA-M-59 persistiam, acumulando-se pareceres técnicos que apontavam expressamente inconsistências nas atualizações de estudos e planos apresentados. Nesse sentido, ao avaliar as atualizações sobre a modelagem de dispersão de óleo e o Plano de Emergência Individual, em especial o seu componente “Plano de Proteção à Fauna”, o Ibama consignou novamente que a empresa não conseguira endereçar os desafios relacionados à sensibilidade e vulnerabilidade ambiental da região (Parecer Técnico nº 128/2023 - doc. 38).

O parecer deixa claro que a região abriga espécies endêmicas, ameaçadas de extinção e até desconhecidas, o que demanda estudos inéditos e compatíveis com a singularidade daquele ecossistema, recomendando o indeferimento da licença de operação:

A porção costeira da Bacia da Foz do Amazonas se caracteriza pela presença de vastas áreas de manguezais, com extenso trecho de costa inacessível por via terrestre e de difícil navegação costeira. Além da existência de áreas de concentração, alimentação e reprodução de fauna, o que intensifica sua sensibilidade e vulnerabilidade ambiental, **a região abriga espécies**

⁸⁴ Bourque, J., Demopoulos, A., Chaytor, J., and Montagna, P. 2025. Assessment of recovery and restoration of deep benthic sediment habitats injured by the Deepwater Horizon oil spill, One Ocean Science Congress 2025, Nice, France, 3–6 Jun 2025, OOS2025-1473, <https://doi.org/10.5194/oos2025-1473>

⁸⁵ GIRARD, F. 2024. Update on deep-sea corals impacted by the 2010 Deepwater Horizon oil spill: long-term recovery processes and growth 13 years after the spill. In American Geophysical Union, Ocean Sciences Meeting (pp. DS23A-08). <https://ui.adsabs.harvard.edu/abs/2024AGUOSDS23A.08G/abstract>

⁸⁶ Girard, F., Shea, K., & Fisher, C. R. (2018). Projecting the recovery of a long-lived deep-sea coral species after the Deepwater Horizon oil spill using state-structured models. *Journal of Applied Ecology*, 55(4), 1812-1822. <https://besjournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1365-2664.13141>

endêmicas, ameaçadas de extinção e, muito provavelmente, espécies ainda desconhecidas ou não registradas localmente, tendo em vista o vasto ecossistema recifal recém-descoberto sob a pluma da foz do Rio Amazonas. Tais características reforçam a necessidade de elaboração de um PPAF robusto e, até então, inédito, que deve estar adequado às singularidades de uma região distinta daquelas onde há décadas já existem atividades de E&P e possuem outra realidade estrutural, logística e de ocupação litorânea.

As dificuldades impostas pela paisagem natural da costa da região se refletem em importantes desafios às estratégias de resgate de animais oleados ou carcaças que venham a se deslocar para o litoral, que são mais comuns nos Planos propostos e aprovados, evidenciando a necessidade de elaboração de estratégias que possam ser executadas em área offshore, nas proximidades do empreendimento e na área estimada de deriva da mancha. Isso, somado à ausência de previsão de toque de óleo na costa, conforme previsto nas modelagens de deriva do óleo apresentadas para o empreendimento, teria orientado a Petrobras a apresentar o PPAF com foco nas estratégias de atendimento offshore. Contudo, como será detalhado na presente análise, a empresa não alcançou a robustez necessária ao atendimento da fauna esperado para a região.

Considerando-se as inconsistências identificadas sucessivamente no projeto analisado, **a notória sensibilidade socioambiental da área de influência e da área sujeita ao risco** aliadas às complexidades e limitações técnicas e logísticas envolvidas nas operações e ainda pela latente necessidade de se elaborarem avaliações mais amplas e aprofundadas para atestar a adequabilidade da cadeia produtiva da indústria de petróleo e gás na região, **recomenda-se o indeferimento da licença ambiental** e o arquivamento deste processo de licenciamento ambiental.” (grifamos).

O Presidente do Ibama acolheu o entendimento técnico do órgão (Despacho nº 15786950 - doc. 39) e, assim como no licenciamento dos blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127, indeferiu **a licença ambiental para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59 na Bacia da Foz do Amazonas**. Entre outras razões, a licença de operação foi negada, dada a **dificuldade de se atestar a viabilidade da perfuração marítima diante de tantas incertezas e do risco da operação em contexto tão complexo e pouco conhecido**:

6. No entanto, **a evolução dos processos de licenciamento ambiental corroborou os alertas feitos em 2013, com o agravante da confirmação da existência de um novo ecossistema sensível na região em 2016 – o**

Grande Sistema Recifal da Amazônia (*Great Amazon Reef System*). Nesse contexto, atestar a viabilidade ambiental da perfuração marítima na região se mostrou especialmente difícil em face de tantas **incertezas**. Em dezembro de 2018, o IBAMA indeferiu o pedido de licença da empresa Total para perfuração marítima nos blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127, em função da insuficiência do Plano de Emergência Individual (PEI) para lidar com contingências que envolveriam vazamento de óleo em localização tão remota, perto de ambientes sensíveis e da fronteira internacional.

7. No processo de licenciamento ambiental para perfuração marítima no bloco FZA-M-59, ora em discussão, os desafios são similares aos experimentados no caso da Total. Como demonstrado nos pareceres técnicos elaborados pela Coordenação de Exploração (COEXP/CGMAC/DILIC), **o planejamento de contingência proposto pela Petrobras não condiz com os riscos da operação em contexto tão complexo e pouco conhecido**. Mesmo nas melhores condições meteoceanográficas, o plano apresenta tempos de deslocamento de equipamentos e pessoal excessivos, tornando improvável o atendimento adequado a uma ocorrência com vazamento de óleo. Em outras palavras, o plano apresentado é inferior às práticas adotadas pela própria companhia em outras regiões do litoral – o que seria um contrassenso em uma nova fronteira com ativos ambientais de alta vulnerabilidade.

(...)

24. Por todo exposto, acompanho o entendimento da equipe da Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e, em função do **conjunto de inconsistências técnicas**, me manifesto pelo **INDEFERIMENTO** da licença ambiental para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59 na Bacia da Foz do Amazonas. Dê-se ciência aos interessados e se tomem as demais providências pertinentes com relação ao processo. (grifamos)

Irresignada com o indeferimento da licença de operação, a Petrobras recorreu da decisão poucos dias depois, apresentando novamente o pedido de expedição de licença ambiental para a atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59. Nos documentos que fundamentam tal pedido, a empresa afirma que a atividade de perfuração exploratória não está localizada em local próximo ao sistema de recifes, o que não corresponde ao entendimento dos estudos científicos apresentados.

Em nova avaliação, o Parecer 39/2025 (doc. 46) – **subscrito por vinte e nove analistas ambientais** – concluiu que a empresa não apresentou solução capaz de reverter o entendimento no

sentido de indeferir a licença. Destacou que o cenário de complexidade do licenciamento reforça a necessidade urgente de **uma melhor compreensão da sociobiodiversidade que reside na área de influência do empreendimento**. Lembrou, ainda, que, durante a elaboração do parecer, o notável **Grande Sistema de Recifes do Amazonas** ainda estava **em fase de descrição** pelo **Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo da Bacia Marítima da Foz do Amazonas**, principal esforço para a identificação da sensibilidade dos ecossistemas costeiros e marinhos, de seus recursos biológicos e das atividades socioeconômicas. Isso significa que ainda há uma **grande lacuna de conhecimento sobre a região e seus ecossistemas**. Por fim, o parecer destaca que **os recifes se encontram em área próxima à atividade de perfuração** e, portanto, **podem ser atingidos pelo vazamento de óleo** em caso de acidente:

“Tal cenário de complexidade que ilustra esse processo de licenciamento, além de impulsionar melhorias e inovações para os PPAF em geral, reforça a necessidade urgente de avaliações estratégicas para melhor compreensão das dinâmicas climatológicas e oceanográficas, bem como da **sociobiodiversidade** que lá reside, **o que também já foi ponderado em análises anteriores do Ibama**. **O Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo da Bacia Marítima da Foz do Amazonas**, publicado em 2016, talvez seja o principal esforço nacional para identificação da sensibilidade dos ecossistemas costeiros e marinhos, de seus recursos biológicos e das atividades socioeconômicas que caracterizam o uso e a **ocupação da região**, servindo de guia para o planejamento de contingência e das ações de resposta a incidentes de poluição por óleo. **O Atlas descreve a elevada sensibilidade ambiental de toda a Bacia da Foz do Amazonas**, com a notável ausência do **Grande Sistema de Recifes do Amazonas**, que estava em processo de descrição durante a elaboração do documento. Destaca-se que os recifes se encontram em área próxima à atividade de perfuração proposta e podem ser atingidos em caso de vazamento de óleo.”

Destaque-se que, mesmo diante do desconhecimento da região e dos pedidos do órgão ambiental nesse sentido, **nunca foi realizada uma Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) da região em que se situa o Bloco FZA-M-59** para avaliar os atributos socioambientais da região e definir sua aptidão para a exploração petrolífera de acordo com as melhores práticas.

A AAAS é resultado de um processo de avaliação com base em estudo multidisciplinar para o planejamento estratégico de políticas públicas, que, a partir da análise do diagnóstico

socioambiental de determinada área sedimentar e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiará a classificação da aptidão da área avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios e ao respectivo licenciamento ambiental (artigo 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 198/2012).

O importante instrumento de planejamento, no entanto, vem sendo substituído nas ofertas de blocos em leilões por manifestações conjuntas dos Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima e das Minas e Energia, uma solução paliativa que, no caso em tela, claramente não oferece ao órgão ambiental o amparo técnico necessário para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento. É o que se depreende do Despacho Gabin 15786950/2013 (doc. 39):

“Importante ressaltar que a AAAS não é mera formalidade burocrática. A Portaria Interministerial MME-MMA nº 198/2012 instituiu a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, definida no artigo 2º, inciso I, como: processo de avaliação baseado em estudo multidisciplinar, com abrangência regional, utilizado pelos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente como subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas, que, a partir da análise do diagnóstico socioambiental de determinada área sedimentar e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiará a classificação da aptidão da área avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios e ao respectivo licenciamento ambiental. (grifou-se).

A portaria prevê que AAAS e suas respectivas recomendações sobre as áreas aptas, não aptas e em moratória, devem subsidiar o planejamento da outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural. Para áreas consideradas aptas, traz recomendações ao licenciamento.

A possibilidade de admitir atividades exploratórias por meio da manifestação conjunta do MME e MMA é a exceção, não a regra da Portaria Interministerial MME-MMA nº 198/2012. A previsão do artigo 27, nas Disposições Transitórias, justificava-se durante o tempo necessário para a conclusão da AAAS nas bacias sedimentares, conforme manifestado pela equipe técnica no trecho transscrito da Nota Informativa nº 15246907/2023-CGMac/Dilic (15246907):

Esta manifestação conjunta foi estabelecida pela Portaria como medida de transição “para as áreas ainda não submetidas à AAAS, até que o processo se estenda a todas as áreas sedimentares do País” e deveria ter sido emitido em até doze meses da publicação da portaria, o que não ocorreu.

Na perspectiva da política ambiental, é inaceitável que a AAAS, instituída há mais de uma década, ainda não tenha sido implementada em bacias sedimentares consideradas novas fronteiras exploratórias e de sensibilidade ambiental já identificadas pela equipe técnica do GTPEG e do Ibama, para as quais já se recomendou a realização dessa avaliação e estudos a ela inerentes. Medidas jurídicas transitórias não podem ser transformadas em regra geral, sob pena de se caracterizar flagrante injuridicidade, numa espécie de estado de exceção permanente.

Tal forma de proceder é incompatível com os princípios da precaução, da prevenção e da proibição de retrocesso, que lastreiam o art. 225 da Constituição Federal e os ditames da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), bem como com as diretrizes de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, a Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção Intergovernamental de Ramsar sobre Áreas Úmidas e a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo. Não se pode consentir com o risco em áreas possivelmente “não aptas”, cuja necessidade de conservação seja incompatível com os impactos e riscos associados à exploração petrolífera, ou áreas “em moratória”, que dependem de aprofundamento de estudos e desenvolvimento tecnológico de alternativas ambientalmente mais adequadas para decisão quanto à aptidão para

A AAAS vem sendo reiteradamente requisitada pelo Ibama para as bacias da MEq. As Informações Técnicas nº 15/2019 (5483809), nº 19/2019 (5678595) e nº 02/2019 (6571848) excluíram blocos em setores de águas rasas, diante da sensibilidade ambiental da área, e concluíram que seria “adequado aguardar a realização de estudos de caráter estratégico, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS)” para avaliar a inclusão dos blocos da Bacia de Barreirinhas e de Pará Maranhão em águas profundas e ultra-profundas”.

Como se vê, no caso em tela o próprio Ibama manifestou-se no sentido de que a AAAS seria um documento necessário para que o órgão pudesse atestar a viabilidade ambiental da atividade em região de tamanha sensibilidade e tão pouco conhecida, explorada e documentada.

A exigência, no entanto, nunca foi atendida. Na verdade, o próprio órgão foi, ao longo tempo, mitigando tal exigência, que, como se sabe, dependeria de uma vontade política claramente

inexistente. A pressão política tem sido claramente exercida no sentido contrário, o que fica absolutamente claro quando as exigências técnicas fundamentadas e mais do que razoáveis apresentadas pelo órgão ambiental são chamadas de “lenga-lenga” pelo Presidente da República.⁸⁷

De todo modo, não restam dúvidas de que, ao longo de todo o processo, o Ibama reiteradamente advertiu sobre o grave risco associado à atividade de perfuração em uma região tão sensível e vulnerável, manifestando em seus pareceres sérias preocupações com a necessidade de se garantir a segurança da área em caso de acidente com vazamento de óleo e com o desenvolvimento de um Plano de Emergência Individual (PEI) viável e compatível com a sensibilidade da região.

Paradoxalmente, no entanto, em 20/10/25, contrariando a decisão anterior de indeferimento e o entendimento técnico do próprio órgão ambiental, sem que tenha ocorrido qualquer alteração fática, uma vez que o sistema de corais permanece desconhecido em 95% de sua extensão, o Presidente do Ibama aprovou a licença de operação, mesmo tendo reconhecido as **graves deficiências de estudos na caracterização da situação ambiental** de uma **região altamente sensível e ainda desconhecida** e mesmo tendo identificado as **lacunas científicas sobre um ecossistema único, cuja importância para o equilíbrio ecológico da região ainda depende do aprofundamento dos estudos**.

O fato é que o Ibama concedeu a licença de operação à Petrobras no escuro, sem o necessário conhecimento da região, o que torna impossível atestar a **viabilidade ambiental do empreendimento**, uma vez que é inviável para o órgão ambiental identificar e avaliar adequadamente os impactos ao meio ambiente. A concessão da licença se deu em contradição ao entendimento técnico exposto pelo órgão ao longo de mais de uma década de tramitação do processo de licenciamento ambiental, que evidenciou que a atividade licenciada apresenta grande risco ao Grande Sistema de Recifes do Amazonas. Os estudos apresentados pela empresa, por sua vez, não conseguiram demonstrar a viabilidade ambiental de uma atividade deste porte em região de alta vulnerabilidade socioambiental.

V.3. MODELAGEM DE DISPERSÃO DE ÓLEO: SUBDIMENSIONAMENTO DE PARCELA DO ÓLEO QUE AFUNDA E ATINGE O SISTEMA DE RECIFES

A falta de conhecimento sobre a área de influência do empreendimento já é, por si só, um grande obstáculo para atestar a viabilidade ambiental do projeto. No entanto, em caso de acidente com

⁸⁷ Veja-se: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lula-critica-lenga-lenga-e-diz-que-ibama-parece-atuar-contra-governo/>>.

vazamento de óleo, essa lacuna de conhecimento torna o cenário ainda mais crítico, pois nem mesmo é possível determinar a extensão dos impactos nos ecossistemas da região.

A situação é agravada porque as informações reunidas nas **modelagens de dispersão de óleo apresentadas pela empresa em 2015, 2018 e 2022 permitem concluir que, em caso de blowout** – descontrole do poço em razão de falha no sistema de pressão, resultando em fluxo alto e descontrolado de petróleo com consequências ambientais para o solo, a água e a vida marinha – **mais do que 20% do óleo derramado afundaria e, potencialmente, atingiria o Grande Sistema de Recifes da Amazônia.**

A modelagem de dispersão de óleo consiste em um estudo de impacto de derrame de petróleo que tem o propósito simular, em sua totalidade e no maior grau de detalhamento possível, a dimensão de alcance do petróleo vazado e seus impactos em diferentes contextos. O estudo deve informar as consequências ambientais seja do **óleo derramado que flutua, impactando as linhas costeiras e contaminando aves e outros animais selvagens**, seja do **óleo que afunda, impactando a vida e as espécies do fundo marinho e afetando a produtividade desses ecossistemas submarinos**.

Em casos de *blowout*, normalmente, até 20% do petróleo afunda.⁸⁸ Todavia, a percentagem de óleo que pode afundar depende de vários fatores relacionados às suas propriedades químicas, à sua densidade e às condições ambientais, incluindo a profundidade do poço, o intemperismo, a disponibilidade de sedimentos e a eventual utilização de dispersantes químicos em resposta ao derramamento de óleo. Em ambientes turvos, como perto de escoamentos fluviais, o óleo pode misturar-se com sedimentos em suspensão, formando agregados que podem afundar. Por sua vez, os dispersantes químicos quebram o petróleo em gotículas menores e aumentam a probabilidade de gotículas afundarem devido a interações com partículas em suspensão.⁸⁹

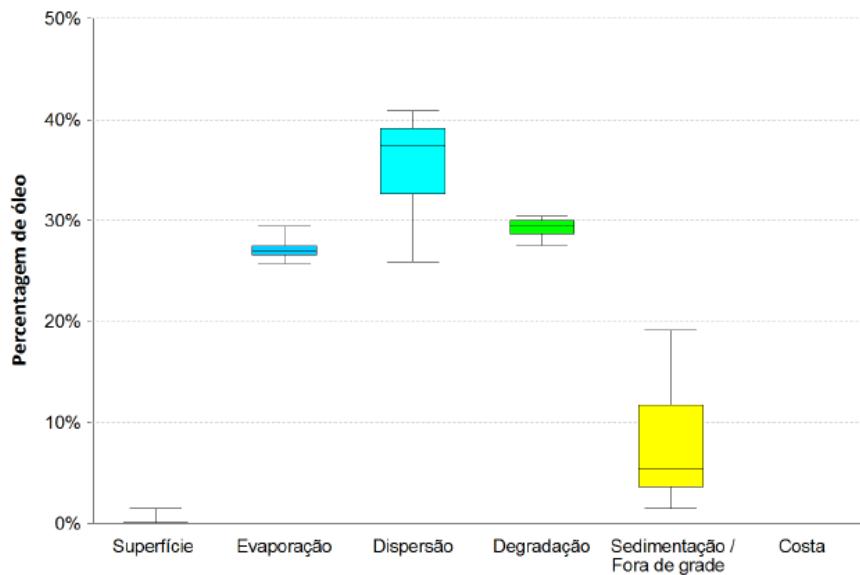
Em 2015, o EIA-RIMA apresentou um relatório técnico da base hidrodinâmica e da modelagem de dispersão de petróleo, elaborado pela consultoria Prooceano, sobre cenários de vazamento de petróleo associados à proposta de perfuração no bloco FZA-M-59⁹⁰ (doc. 57). O estudo aponta que **até 20% do petróleo de um acidente em caso de blowout durante 30 dias afundaria**. Isso é representado na imagem abaixo, pela ‘sedimentação/fora de grade’, realçada em amarelo:

⁸⁸Yu, Y., Xiong, D., Qi, Z., Li, W., Sun, R., & Fu, S. (2022). Efeitos das propriedades do óleo e dos sedimentos e dos estados de mistura na formação e sedimentação de agregados de partículas de óleo. *Journal of Geophysical Research: Oceans*, 127(2), e2020JC016896. <https://agupubs.org>

⁸⁹ Estudo produzido pela Environmental Law Alliance Worldwide - ELAW

⁹⁰ Relatório Técnico [rev.02] **Modelagem Hidrodinâmica e Dispersão de Óleo**, elaborado pela Prooceano para BP, 23.05.2015.

Figura 1. Análise do estudo de impacto de vazamento de petróleo de 2015 – até 20% do petróleo de um blowout de 30 dias afundaria (sedimentação destacada em amarelo)



Fonte: Prooceano 2015, p. 177

Isso se deve à natureza esperada do petróleo dos poços no bloco FZA-M-59, que é majoritariamente composto por **hidrocarbonetos densos**. De fato, os hidrocarbonetos com mais moléculas de carbono (como óleos pesados e betume) têm densidade mais elevada e se ela se aproximar ou exceder a densidade da água do mar (aproximadamente $1,025 \text{ g/cm}^3$), é mais provável que se afundem ou se tornem flutuantes neutros. O intemperismo pode aumentar a densidade efetiva do vazamento ao longo do tempo, especialmente no caso dos hidrocarbonetos com elevado teor de carbono. Os hidrocarbonetos mais pesados são mais suscetíveis de aderir aos sedimentos, formando agregados de petróleo-sedimentos que podem afundar para o fundo do mar.

Tabela 1. Composição do petróleo esperado nos poços do Bloco FZA-M-59

Componentes	Fração no óleo (%)
C1-C4 gases (dissolvido no óleo)	0,4112
C5-saturados (n-/iso-/ciclo)	0,6561
C6-saturados (n-/iso-/ciclo)	1,1399
Benzeno	0,1900
C7-saturados (n-/iso-/ciclo)	1,2781
C1-Benzeno (Toluene) et, B	0,4277
C8-saturados (n-/iso-/ciclo)	1,6859
C2-Benzene (xilenos; usando O-xileno)	0,4606
C9-saturados (n-/iso-/ciclo)	1,8769
C3-Benzene	4,2838
C10-saturados (n-/iso-/ciclo)	3,2686
C4 e C4 Benzenos	0,1127
C11-C12 (total sat + aro)	6,1171
Fenóis (C0-C4 alquilado)	0,0097
Naftalenos 1 (C0-C1-alquilado)	0,3299
C13-C14 (total sat + aro)	6,7708
Naftalenos 2 (C2-C3-alquilado)	0,4578
C15-C16 (total sat + aro)	6,3750
HPA 1 (Hidrocarbonetos poliaromático médio solúvel (3 anéis-não-alquilado; < 4 anéis)	0,2762
C17-C18 (total sat + aro)	6,2899
C19-C20 (total sat + aro)	3,8352
Materiais cromatográficos não-resolvidos (C10 à C36)	0,0834
C21-C25 (total sat + aro)	6,9442
HPA 2 (Hidrocarbonetos poliaromático baixo solúvel (3 anéis-alquilado; 4-5+ anéis))	0,0778
C25+ (total)	46,6418

Fonte: Prooceano 2015, p. 126

Ocorre que a modelagem de dispersão de óleo do EIA **apresenta diversas omissões e suposições equivocadas** que geram um **substancial subdimensionamento da parcela do óleo que afundaria em caso de *blowout* e dos danos ambientais decorrentes disso**. É isso que demonstra o estudo inédito conduzido pela Environmental Law Alliance Worldwide - ELAW (doc. 18), comunidade de cientistas e juristas unidos por um futuro justo e sustentável, que aponta diversas falhas e subdimensionamento de informação na modelagem de dispersão de óleo do bloco FZA-M-59, com as quais não é possível tomar uma decisão racionalmente informada sobre a viabilidade do projeto.

O **primeiro grave erro** diz respeito à **subestimação quanto aos impactos de um eventual acidente em caso de um *blowout***. Embora o próprio estudo de modelagem apresentado pela empresa tenha previsto que até 20% do óleo afundaria, **as considerações sobre as consequências ambientais dessa situação não são suficientes**.

O **segundo grave erro** diz respeito ao **falso pressuposto de que as concentrações de sedimentos na coluna de água nas proximidades de uma explosão de poço seriam nulas (0**

mg/L). Conforme explica a Prooceano,⁹¹ os técnicos optaram por eleger um valor nulo de concentração de sedimentos suspensos, buscando uma abordagem mais conservadora em relação ao óleo que flutua. Todavia, ao fazer essa opção, o estudo **desconsiderou as descargas do Rio Amazonas** – altamente ricas em sedimentos –, desprezando as consequências da mistura entre o óleo e o sedimento suspenso. Com isso, **terminou por subestimar gravemente a proporção do óleo que deve afundar em caso de acidente:**

“Embora adotar um valor zero para a concentração de sedimentos suspensos possa ser uma abordagem conservadora com relação à estimativa da quantidade de petróleo que flutuará, é uma suposição que subestima muito a quantidade de petróleo que flutuará horizontalmente e afundaria após uma explosão de poço. Em ambientes turvos (por exemplo, perto de saídas de rios), o óleo pode se misturar com sedimentos suspensos. Esses agregados de óleo e sedimentos podem afundar no leito marinho. Além disso, a suposição é completamente irrealista, pois o bloco FZA-M-59 é influenciado por descargas do Rio Amazonas que trazem grandes quantidades de sedimentos para essa área do oceano.”⁹²

Como se vê, o estudo desconsiderou elementos relevantes que indicam que a quantidade de óleo que afundaria em caso um *blowout* na região do Bloco FZA-M-59 seria maior do que em condições normais e, **mesmo quanto à parcela de óleo que o estudo expressamente reconheceu que afundaria, deixou de apresentar informações essenciais sobre as consequências ao meio ambiente que o evento causaria.**

O **terceiro grave erro** diz respeito à **direção das correntes subsuperficiais**. A modelagem utilizada em 2015 reconheceu a probabilidade de impacto do petróleo nos fundos marinhos a noroeste do bloco FZA-M-59. Isso, no entanto, foi corrigido nos estudos apresentados posteriormente no processo de licenciamento, a evidenciar um risco elevado de contaminação do Grande Sistema de Recifes da Amazônia.

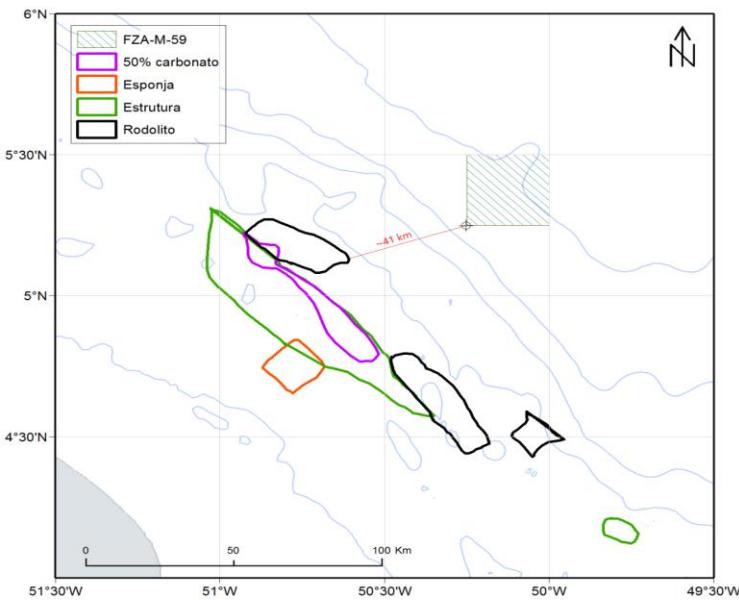
Em 2018, novo estudo apresentado pela BP Energy demonstrou a existência, na mesma direção das correntes subsuperficiais que transportariam o óleo afundado em caso de um *blowout* de

⁹¹ “Embora seja possível especificar um valor constante de concentração de sedimentos suspensos nas simulações, neste estudo adotou-se um valor nulo de concentração de sedimentos suspensos. Dessa forma, se objetiva uma abordagem mais conservadora que não permite a retirada de óleo da superfície e da coluna d’água por esse processo. Os valores de sedimentação apresentados nas simulações são referentes ao óleo na coluna d’água que toca diretamente o fundo marinho.” (p. 110)

⁹² Estudo da Environmental Law Alliance Worldwide - ELAW.

poço, a presença generalizada de leitos de rodolitos. Trata-se de algas altamente especializadas em captura de carbono e formadoras de megahabitats submarinos, que servem de abrigo para espécies pequenas de animais invertebrados que, por sua vez, servem de alimento para espécies maiores, como peixes, e como base para fixação de algas maiores.⁹³ Tais estruturas constituem recursos biológicos vitais e seriam impactadas pela atividade em debate em caso de acidente:

Figura 2. Localização dos leitos de rodolitos e outros habitats que estão na mesma direção sudeste das correntes subsuperficiais que transportariam o óleo afundado do bloco FZA-M-59.



Fonte: Prooceano (2018)

Sobre o tema, o Parecer Técnico Ibama 222/22 (doc. 36) expressou preocupação com a imprecisão das informações sobre as **correntes subsuperficiais que influenciariam a direção do movimento do óleo em caso de um *blowout*.**

Em resposta, a Petrobrás apresentou novo relatório técnico elaborado pela Prooceano com uma modelagem atualizada com cenários de derramamento de óleo. Essa atualização do estudo concluiu que **as correntes suboceânicas iriam na direção sudeste, ou seja, na mesma direção dos locais onde foram identificados os rodolitos, o que poderia levar o óleo em um cenário de vazamento a afundar exatamente sobre o Grande Sistema Recifal da Amazônia.** Observe-se:

⁹³ Disponível em: <[69](https://ufsbr.edu.br/ufsbr-ciencia/2785-artigo-na-nature-destaca-importancia-dos-bancos-de-rodolitos-tropicais-a-partir-de-pesquisa-em-abrolhos#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20um%20rodolito%20e%20porque%20isso%20importa&text=Al%C3%A9m%20disso%20os%20rodolitos%20servem,que%20v%C3%A3o%20alimentar%20peixes%20herb%C3%ADvoros.></p>
</div>
<div data-bbox=)

“A partir de 1278 m, os dados mostram uma maior definição no padrão direcional para SE, com correntes de até 0,4 a 0,6 m/s. Desta camada até o fundo, a corrente permanece para SE com gradual redução em intensidade. Este padrão é bem representado pelo modelo hidrodinâmico, porém com menor espalhamento direcional (doc. 59).”

Figura 3. Direção e velocidade das correntes subsuperficiais

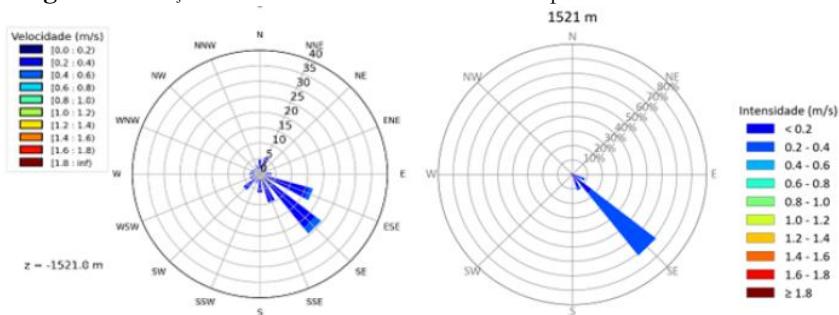


Figura 22: Rosas de corrente nos níveis de 837, 1032, 1278 e 1521 metros obtidas a partir dos dados do fundo FZA3000 (à esquerda) e dos resultados do modelo hidrodinâmico (ROMS) interpolados para as profundidades do fundo (à direita). Ressalta-se ao leitor que o eixo percentual das rosas de 1278 e 1521 do modelo hidrodinâmico apresenta-se diferente das demais rosas.

Fonte: Prooceano (2022)

Os estudos apresentados em **2022** (doc. 59) **evidenciam, portanto, que, em caso de acidente, o impacto ambiental do afundamento de óleo ocorreria a sudeste do bloco FZA-M-59**, impactando, portanto, o Grande Sistema de Recifes da Amazônia.

Por fim, o **quarto grave erro** diz respeito à **ausência de estudos sobre as consequências ambientais em caso de utilização de dispersantes químicos como resposta a um vazamento de óleo**. Os dispersantes químicos agem como um detergente, quebrando o óleo em gotículas menores, tornando-o mais denso e, portanto, menos flutuante, devido à interação com sedimentos e matéria orgânica, formando agregados que se depositam no leito marinho:

“Dispersantes químicos como Corexit 9500 e Slickgone NS funcionam reduzindo a tensão superficial entre o óleo e a água, permitindo que o óleo cru se quebre em gotículas menores que se dispersam na coluna de água. Esses dispersantes contêm surfactantes (semelhantes aos detergentes) que ajudam o óleo a se misturar com a água em vez de formar manchas na superfície. **Uma vez dispersas, as gotículas menores de óleo são mais facilmente diluídas, biodegradadas por micróbios e transportadas pelas correntes oceânicas, reduzindo a contaminação da costa.** No entanto, esse processo aumenta a toxicidade do óleo porque as gotículas menores

são mais facilmente absorvidas pelos organismos marinhos. Foi demonstrado que o uso de dispersantes afeta negativamente peixes, crustáceos e corais, podendo resultar em impactos significativos aos ecossistemas marinhos.

A adição de dispersantes químicos afeta a flutuabilidade do óleo cru no oceano, alterando sua densidade, tamanho das gotas e interação com a água, tornando o óleo menos flutuante e mais propenso a se misturar à coluna de água em vez de flutuar na superfície. **Algumas gotículas de óleo dispersas podem se tornar negativamente flutuantes devido a interações com sedimentos ou matéria orgânica, fazendo com que afundem. Isso pode levar à formação de agregados de óleo e sedimentos, que se depositam no leito marinho em vez de permanecerem na superfície.”⁹⁴**

Como explica o pesquisador Ronaldo Francini-Filho, ocorrendo o vazamento de óleo, “**a única forma de barrar o óleo que flutua em direção à costa é usar um dispersante, substância que o transforma em gotículas. Mas esse composto químico faria as gotículas afundarem e chegarem aos recifes”.**⁹⁵

Ocorre que os cenários simulados de dispersão de óleo que embasam o Plano de Emergência Individual, os quais deveriam identificar a probabilidade de o óleo atingir o fundo, não contemplaram análises específicas sobre o que pode acontecer caso sejam aplicados dispersantes químicos, que aumentam as chances de o óleo atingir o fundo marinho.

Ressalte-se que, diante do alto risco de afundamento de óleo sobre o sistema recifal em caso de acidente, o uso de dispersantes químicos na região dos Grandes Recifes foi proibido pelo Ibama, com fundamento na Resolução Conama nº 472/2015, conforme os Pareceres Técnicos nº 106/2017 (doc. 24) e 176/2018 (doc. 25).

Contudo, o seu uso **não foi indiscriminadamente vetado no Plano de Emergência Individual – PEI aprovado para o Bloco FZA-M-59**. A proibição se restringiu à região dos Grandes Recifes, sendo uma medida de resposta que segue prevista pela Petrobrás em caso de um vazamento de óleo (Parecer Técnico nº 31/2023 - doc. 37).⁹⁶ Ao prescrever a conduta que deverão adotar o

⁹⁴ Estudo da Environmental Law Alliance Worldwide – ELAW.

⁹⁵ Revista Pesquisa FAPESP. Os intrigantes recifes da foz do Amazonas. Gilberto Stam, 14 março 2023. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/os-intrigantes-recifes-da-foz-do-amazonas/>>. Acesso em: 04/04/2025.

⁹⁶ Conforme conta no Parecer Técnico nº 31/2023 (SEI 14749626): “II.13 - PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL (PEI) - Equipamentos e materiais de resposta (2) - Organização das Embarcações - A Petrobras listou os recursos e equipamentos atualizados existentes em cada embarcação, conforme abaixo: (...) Sistemas aspersores de dispersantes químicos; 8 m³ de dispersantes químicos (ao invés dos 6 m³ previstos inicialmente); (...). E no Parecer Técnico nº 53/2023 (SEI 14897464): “II.13 - PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL (PEI) - Equipamentos e materiais de resposta (4) - Current Buster 6 – Fator de Eficiência - A Petrobras esclareceu que no caso de impossibilidade

Comandante, o Assessor de Articulação, o Chefe da Seção de Planejamento e o responsável pela equipe de Controle de Impactos Offshore em caso de acidente, o PEI prevê o uso de dispersantes químicos como medida para remediar um derramamento de óleo:

“Cabe ao Comandante do Incidente:

1. Acionar a Estrutura de Gestão do Incidente **sempre que for considerada a aplicação de dispersantes químicos**, para apoiar a logística e a tomada de decisão;
2. Garantir a mobilização de equipes para **operacionalizar a aplicação de dispersantes**, especialistas para avaliar o potencial de impactos, especialistas para planejar a operação, equipes para realização de monitoramento;
3. Informar ao Assessor de Articulação que será considerada a aplicação de dispersantes químicos.
4. Observar e atender os preceitos da Resolução CONAMA 472/2015;

“Cabe ao Assessor de Articulação:

1. Acompanhar o processo de decisório quanto a necessidade de aplicação de dispersantes químicos; e
2. Caso a decisão seja pela aplicação do dispersante, realizar a comunicação obrigatória conforme previsto na Resolução CONAMA 472/2015, prevista nos artigos 4º e 9º, e conforme formulários descritos no Anexo I e II da referida resolução.

Cabe ao Chefe da Seção de Planejamento:

1. Elaborar ou designar responsável por elaborar o plano de aplicação de dispersantes e o plano de monitoramento ambiental para aplicação de dispersantes de acordo o “Anexo II.3.5.5.2-2 – Orientações para elaboração de plano de monitoramento ambiental para aplicação de dispersantes” e o “Anexo II.3.5.5.2-1 – Plano de mobilização de recursos para aplicação de dispersantes”.

Cabe ao responsável pela equipe de Controle de Impactos Offshore:

1. Avaliar o cenário acidental, os resultados da modelagem de dispersão de óleo a previsão do comportamento e deriva do óleo e a eficácia das medidas adotadas para o controle do vazamento para indicar ao Comandante do Incidente a possibilidade de aplicação de dispersantes. Em especial, deve ser avaliada a possibilidade de contaminação de áreas sensíveis mesmo com a adoção de ações de controle.”⁹⁷

de lançamento do equipamento de contenção e recolhimento, current buster 6, avaliará suas outras opções de resposta a emergência, considerando a técnica de aplicação de dispersante químicos.”.

⁹⁷ “Procedimento para dispersão química”, página 34, do PEI.

Assim, com base nas modelagens de dispersão de óleo constantes do EIA-RIMA, é possível concluir que, em caso de *blowout* do poço de petróleo, **mais do que 20% do óleo derramado potencialmente atingiria o Grande Sistema de Recifes da Amazônia, resultando em danos ambientais graves e irreversíveis**. Isso porque a alta concentração de sedimentos na coluna d'água e a provável utilização de dispersantes químicos aumentam a quantidade de óleo que afundaria em caso de acidente. Além disso, as correntes suboceânicas levariam o óleo a afundar em direção sudeste, sobre o sistema recifal.

Evidentemente, um vazamento de petróleo no bloco FZA-M-59 teria um grave impacto nas comunidades ecológicas na coluna de água, no fundo do mar e no talude continental, desencadeando impactos alargados nas comunidades estuarinas, causando um grande desequilíbrio ecossistêmico.

A gravidade das omissões e equívocos do EIA são corroborados pela ELAW que destacou que se cuida de frontal contrariedade às **diretrizes e práticas reconhecidas internacionalmente, desenvolvidas para avaliar o uso de dispersantes em uma resposta a derramamento de óleo e modelagem de derramamento de óleo**, tais como as Guia de Uso de Dispersantes para Combater a Poluição por Óleo no Mar da Organização Marítima Internacional (IMO, em inglês).⁹⁸

Diante do exposto, estão absolutamente evidenciadas as fragilidades e inconsistências nas modelagens de dispersão de óleo apresentadas no processo de licenciamento ambiental do bloco FZA-M-59. A subestimação da fração afundante do petróleo e o consequente subdimensionamento das repercussões ecológicas no Grande Sistema de Recifes da Amazônia **comprometem a avaliação realista dos danos potenciais à biodiversidade marinha**. Ademais, a ausência de informações detalhadas sobre a interação do óleo com sedimentos e em caso de uso de dispersantes químicos, bem como a subavaliação de impactos irreversíveis sobre habitats sensíveis, dificultam a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

V.4. ABERTURA DE NOVA FRONTEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS E RISCOS CLIMÁTICOS

Desde a revolução industrial, em especial devido à queima de combustíveis fósseis, a atividade humana vem acarretando um drástico aumento na concentração dos gases de efeito estufa,

⁹⁸ Environmental Law Alliance Worldwide (ELAW). Technical Review of: Documents related to Petrobras' Proposed Offshore Drilling Activity in Block FZA-M-59 at the mouth of the Amazon River, Brazil, and published research describing the marine resources in the area. February, 2025, pp. 25-28.

responsáveis pelo aquecimento global, na atmosfera terrestre.⁹⁹ Com isso, a temperatura média do planeta já se elevou a ponto de provocar o derretimento das calotas polares e, consequentemente, a elevação do nível dos mares e oceanos e o agravamento da erosão litorânea. Além disso, por perturbar os ciclos hidrológicos, o aquecimento global vem aumentando a frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos, que incluem ondas de calor, secas prolongadas, incêndios florestais, ciclones devastadores, precipitação pesada e tempestades intensas que provocam deslizamentos e enchentes.¹⁰⁰

Tais fenômenos resultam na perda irreversível de biodiversidade, de vidas humanas e em enormes danos patrimoniais. Também tendem a impactar a produtividade agrícola, a disponibilidade de água potável, a segurança alimentar e a gerar ondas de migração forçada e crises humanitárias em diversas regiões do mundo, incluindo a América Latina.¹⁰¹

A emergência climática é amplamente reconhecida pela comunidade internacional, que vem empregando esforços para contê-la. Diante do consenso científico de que a elevação de temperatura média do planeta acima de 2°C em relação aos níveis pré-industriais daria causa a desastres ambientais graves, extensos e irreversíveis, 195 países, entre eles o Brasil, assinaram o Acordo de Paris, estabelecendo a meta de manter o aumento da temperatura global abaixo de 2°C, envidando esforços para limitar este aumento de temperatura a 1,5°C. Para tanto, os países devem agir de forma cooperativa, apresentando metas voluntárias de redução das emissões, que são revisadas periodicamente, sempre de forma a torná-las mais ambiciosas.¹⁰²

Publicado em 2023, o mais recente relatório do IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, órgão das Nações Unidas criado para fornecer aos formuladores de políticas avaliações científicas seguras para embasar o desenvolvimento políticas climáticas e para as negociações internacionais sobre mudanças climáticas – apontou que, para que a meta de aquecimento global máximo de 1,5°C seja respeitada, é preciso que haja a **redução imediata no uso de fontes fósseis de energia**, com a sua substituição por fontes renováveis e menos intensivas em carbono (transição energética). **Especificamente em relação ao petróleo, indica-se uma redução de uso da ordem de 60% até 2050, em comparação com os índices de 2019.**¹⁰³

⁹⁹ IPCC, 2021. Ver: <<https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>>.

¹⁰⁰ Ibidem.

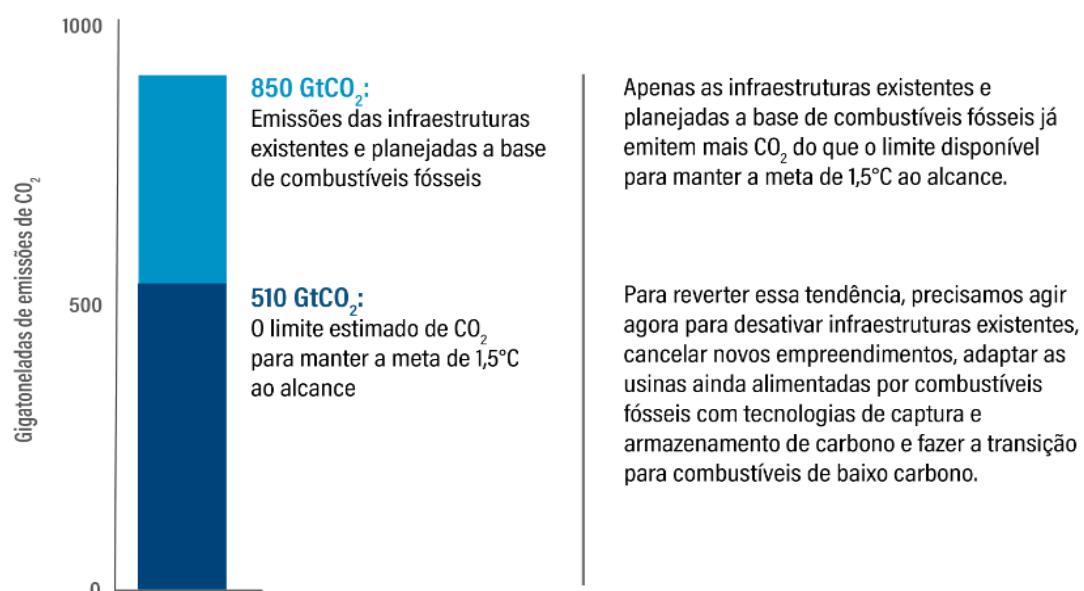
¹⁰¹ IPCC, 2023. Ver: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf>

¹⁰² <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>

¹⁰³ IPCC, 2022. Ver: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_SummaryForPolicymakers.pdf>.

Isso significa que ainda poderíamos emitir 510 bilhões de toneladas de gás carbônico (GtCO₂) para respeitar a meta fixada. No entanto, **a infraestrutura de combustíveis fósseis já existente no mundo ultrapassa referido valor, sendo responsável pela emissão de 660 GtCO₂**. Quando se considera também a infraestrutura *planejada*, chega-se ao inconcebível valor de 850 GtCO₂. A imagem abaixo ilustra o panorama descrito:

Comparativo entre as emissões de CO₂ de empreendimentos a base de combustíveis fósseis e os limites para as emissões globais



Fonte: Autores.
04.04.22

 WORLD RESOURCES INSTITUTE

Fonte: WRI, 2022.¹⁰⁴

Na contramão dessa tendência, no entanto, **a produção de petróleo e gás natural no Brasil vem aumentando**. Dados da Agência Nacional do Petróleo (ANP) indicam que, em abril de 2025, a produção total de petróleo e gás natural no país foi de 4,689 milhões de boe/d, considerando o pré-sal, o pós-sal e a terra. Isso representa um aumento de 13,7% na produção de petróleo e 22,9% na produção de gás natural, em relação ao mesmo mês de 2024. Só o pré-sal, que corresponde a 79,7%

¹⁰⁴ Disponível em: <[>](https://www.wribrasil.org.br/noticias/6-conclusoes-do-relatorio-do-ipcc-de-2022-sobre-mitigacao-das-mudancas-climaticas#:~:text=O%20IPCC%20mostra%20que%2C%20nas,s%C3%A9culo%20(2050%2D2055))

do total nacional, produziu 3,734 milhões de barris de óleo equivalente por dia (boe/d), um aumento de 18,3% em relação a abril de 2024¹⁰⁵.

A perfuração do Bloco FZA-M-59 faz parte da expansão da exploração petrolífera no país, inserida na nova fronteira exploratória da Margem Equatorial. Esse projeto não está isolado, mas associado a uma série de outros empreendimentos na região: outros oito blocos exploratórios estão em fase de licenciamento, além de dezenove blocos arrematados no leilão realizado em junho de 2025 entre os quarenta e sete blocos disponíveis na Foz do Amazonas, e sete pedidos de licença ambiental para atividades de pesquisa sísmica¹⁰⁶. Claramente, o objetivo do governo é transformar a sensível e desconhecida área da Bacia da Foz do Amazonas em um polo petrolífero.

Essa ambição, como já se adiantou, contrasta com a carência de estudos que comprovem que a Margem Equatorial seja, de fato, vocacionada para a atividade petrolífera em detrimento de outras atividades, igualmente relevantes e valiosas, relacionadas às indústrias farmacêutica, química e alimentar, que muito poderiam se beneficiar da biodiversidade regional. Ademais, **a abertura de uma nova fronteira exploratória do petróleo evidentemente implicará um aumento na produção de combustíveis fósseis, que, por sua vez, elevará as emissões de gases de efeito estufa no país e no mundo.**

Em um cenário de emergência climática decorrente do uso em larga escala de combustíveis fósseis, é fundamental que o licenciamento de novos empreendimentos relacionados à produção de petróleo esteja inserido em um contexto mais amplo, que permita a avaliação dos impactos climáticos desses empreendimentos de forma cumulativa e sinérgica. É dizer, seria necessário conhecer a produção atual e futura do país e as emissões diretas e indiretas de gases de estufa delas decorrentes, a fim de que se possa verificar se as emissões do empreendimento em licenciamento são compatíveis com a capacidade de suporte do sistema climático. Com efeito, não faria sentido algum autorizar a perfuração de novos poços sem saber se a produção subsequente seria ambientalmente viável, bem como se estaria alinhada com as metas climáticas do país e as normas em vigor.

Todavia, o processo de licenciamento ora em debate em nenhum momento analisou os impactos diretos e indiretos do empreendimento pretendido na capacidade de suporte do sistema climático, nem foram acostados aos autos dados sobre as emissões de

¹⁰⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/producao-de-petroleo-e-gas-natural-no-pre-sal-registra-novo-recorde-em-abril>.

¹⁰⁶ Parecer Técnico no 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic.

gases de efeito estufa da produção de petróleo atual e já contratada no país ou sobre aquelas esperadas do empreendimento.

Ressalte-se que o cenário de incerteza quanto ao volume de óleo e gás que poderá ser encontrado na perfuração do Bloco FZA-M-59 de forma alguma impede a realização dessa análise. Os **cenários de incerteza são corriqueiros no licenciamento ambiental** e, nesse sentido, admite-se que o pleiteante da licença apresente estudos trabalhando com diferentes cenários. No mais, **já existem metodologias seguras para a avaliação de impactos climáticos de empreendimentos de óleo e gás**, seja em termos de emissões, seja em termos de impactos a serviços ecossistêmicos relacionados ao clima.¹⁰⁷

Segundo reportagem do ClimaInfo baseada em dados da ANP, **as reservas estimadas do Bloco FMZ-M-59 correspondem a 5,6 bilhões de barris de petróleo, o que equivaleria a 2,5 bilhões de toneladas de CO_{2eq}**.¹⁰⁸ Para que se possa compreender a magnitude desse número, trate-se de **emissões equivalentes às emissões brutas de todo o Brasil em 2021**,¹⁰⁹ que, à época, ocupava o quinto lugar no ranking dos países que mais emitem gases de efeito estufa no mundo.¹¹⁰ É inconcebível que um empreendimento com potencial impacto climático dessa magnitude prescinda de uma avaliação completa a este respeito.

Além disso, é importante ter em vista os riscos diretos e irreversíveis para as populações locais decorrentes do agravamento do aquecimento global. O relatório do IPCC de 2018 (SR15) evidencia que, caso as emissões de gases de efeito estufa não sejam drasticamente reduzidas, a elevação do nível do mar será substancial.

Tais impactos já podem ser verificados na zona costeira do Amapá, onde pequenas elevações no nível do mar provocam mudanças significativas na configuração da linha de costa e aumentam a vulnerabilidade das populações locais. A plataforma *Coastal Climate Central*¹¹¹ permite visualizar os impactos da elevação do nível do mar na região e demonstra que, mesmo com esse pequeno aumento, extensas áreas costeiras já sofreriam com a intrusão da água salgada e a erosão do

¹⁰⁷ Sobre o tema, veja-se estudo publicado pela ABRAMPA em 2022, disponível em: <<https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2023/09/Diagnostico-climatico-no-licenciamento-ambiental-detahamento-para-empreendimentos-de-energia-fossil.pdf>>.

¹⁰⁸ Veja-se: <<https://climainfo.org.br/2025/05/29/nosso-petroleo-virando-fumaca/>>.

¹⁰⁹ Disponível em: <<https://energiaeambiente.org.br/cop-28-brasil-emitiu-23-bilhoes-de-toneladas-brutas-de-gases-de-efeito-estufa-em-2022-20231209>>.

¹¹⁰ Disponível em: <<https://www.ft.com/content/9dfb0201-ef77-4c05-93cd-1e277c7017cf?shareType=nongift>>.

¹¹¹ Costal Climate Central. Sobre a plataforma e seus dados referente a possível elevação do nível do mar na zona costeira do Amapá, disponível em: <https://coastal.climatecentral.org/map/7-50.4026/0.3083/?theme=water_level&map_type=water_level_above_mhhw&basemap=roadmap&contiguous=true&elevation_model=best_available&refresh=true&water_level=1.0&water_unit=m>.

solo. Ora, o Estado brasileiro tem responsabilidade direta sobre os danos ambientais e sociais que resultarão na elevação do nível do mar na região, sendo inevitável que as populações locais sejam afetadas de maneira desproporcional, sem qualquer previsão de compensação justa pelos impactos que sofrerão.

A região também é apontada como altamente vulnerável a riscos climáticos, tais como: aumento de temperaturas extremas, precipitações anormalmente intensas, aumento de dias úmidos consecutivos e perda anual de precipitação.¹¹² É evidente que o cenário de precipitação irregular e de aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos previstos para a região pode agravar os impactos ambientais em caso de acidente e vazamento de óleo. A ausência de avaliação de riscos climáticos para o empreendimento assume uma dimensão aterrorizante ao considerar que os estudos que subsidiaram a base hidrodinâmica sobre a qual foi desenhado o Plano de Emergência Individual (PEI) se utilizam de dados brutos de 2013, evidentemente incapazes de capturar os efeitos das mudanças climáticas no ciclo hídrico da região.

A implantação de um novo projeto fóssil em uma região já altamente vulnerável aos efeitos das mudanças climáticas amplifica não apenas impactos ambientais e sociais, mas também operacionais, podendo haver interrupções devido a eventos extremos, escassez de água, entre outras intercorrências. Dessa forma, fica claro que a ausência de um estudo de impacto climático completo impede a avaliação adequada tanto dos efeitos que a futura exploração e queima do petróleo e gás do Bloco FZA-M-59 terá sobre o clima em escala global e regional como, reciprocamente, dos riscos que as próprias mudanças climáticas trazem para a segurança do empreendimento na região.

V.5. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE COMPONENTE INDÍGENA E QUILOMBOLA E DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AFETADOS PELO EMPREENDIMENTO

Muito embora existam diversos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais que poderão ser gravemente afetados pelo empreendimento, não foi realizado Estudo de Componente Indígena nem Estudo de Componente Quilombola. Tampouco, em nenhum momento, desde a oferta do Bloco FZA-M-59 ou durante o processo de licenciamento ambiental, houve consulta livre, prévia

¹¹² Riscos Climáticos Cumulativos para Minerais de Transição no Brasil" Disponível em:
<<https://observatoriodamineracao.com.br/relatorio-revela-que-o-para-anfitriao-da-cop-30-e-o-estado-mais-exposto-ao-risco-climatico-entre-as-principais-regioes-mineradoras-do-brasil/#:text=O%20estudo%20E2%80%9C>Riscos%20Clim%C3%A1ticos%20Cumulativos,aumentando%20a%20inseguran%C3%A7a%20h%C3%ADdraca%20expondo>.

e informada aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais que serão afetados pelo empreendimento.

Sobre o tema, é importante deixar claro que, no processo de licenciamento relativo ao Bloco 59 (IBAMA nº 02001.013852/2023-87 e 02022.000336/2014-53), foi incorporado o Estudo Ambiental de Caráter Regional da Bacia da Foz do Amazonas – EACR-BFA realizado no âmbito do processo relativo aos blocos FZA-M-57, FZA-M-86, FZA-M-88, FZA-M-125 E FZA-M-127, na Bacia do Amazonas (IBAMA nº 02001.020217/2020-11 e 02022.000327/2014-62), com o propósito de gerar um documento de referência que pudesse ser utilizado para diversos processos de licenciamento ambiental na região.¹¹³

Naqueles autos, o Ibama havia lançado um Termo de Referência para elaboração do EIA-RIMA nos empreendimentos da Bacia da Foz do Amazonas (TR CGPEG/DILIC/IBAMA nº 24/2014 - IBAMA 02022.000327/2014-62). O TR exigia expressamente que se incluísse na Área de Estudo, para todos os meios, a extensão dos municípios de Oiapoque (AP), Calçoene (AP), Amapá (AP), Macapá (AP), Itaubal (AP), Santana (AP), Afuá (PA) e Chaves (PA). Nesse sentido, o órgão ambiental expressamente exigiu que nos estudos do meio socioeconômico (item II.6.3.), fossem identificados povos e comunidades tradicionais costeiras, indígenas, quilombolas e praieiros, detalhando a sua atividade econômica, forma de trabalho, situação fundiária de Terras Indígenas e Comunidades Remanescentes de Quilombos e organização social (doc. 67).

Já em 2015, a primeira versão dos estudos¹¹⁴ **identificou diversos povos e comunidades que seriam impactados pelo empreendimento**, que dista somente 160 km da costa do Amapá, onde centenas de comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas dependem da pesca e do

¹¹³ Conforme se verifica do item II.5 da v.1 do EIA, “considerando a similaridade das atividades a serem desenvolvidas, a área geográfica contígua e os esforços conjuntos que vêm sendo empreendidos pelas empresas operadoras do setor SFZA-AP1 - BP Energy do Brasil, Total E&P do Brasil, e Queiroz Galvão Exploração e Produção, o IBAMA, através dos Termos de Referência específicos para as atividades da BP (TR 23/2014), TOTAL (TR 24/2014) e QGEP (TR 22/2014), orientou que o Diagnóstico Ambiental da região (capítulo II.6) fosse apresentado de maneira unificada, como parte integrante do processo 02022.000967/2014-72, de modo a viabilizar um Estudo Ambiental de Abrangência Regional conforme definido pelo art. 19 da Portaria MMA nº 422, de 26 de outubro de 2011. Adicionalmente, através de reunião realizada em 19 de março de 2015 e respectiva ata, o IBAMA orientou que fossem também incluídos os capítulos de Área de Estudo e Análise Integrada e Síntese da Qualidade Ambiental no mesmo documento, destacando eventuais particularidades dos projetos de cada empresa. Dessa forma, o presente capítulo (II.5 – Área de Estudo), assim como os próximos (II.6 – Diagnóstico Ambiental e II.7 – Análise Integrada e Síntese da Qualidade), estão apresentados no documento Estudo Ambiental de Caráter Regional, que subsidiará os processos de licenciamento ambiental referentes às Atividades de Perfuração Exploratória das empresas BP Energy do Brasil (Processo 02022.000336/2014-53), Total E&P do Brasil (Processo nº 02022.000327/2014) e Queiroz Galvão Exploração e Produção (Processo 02022.000390/2014-07), no setor SFZA-AP1 da Bacia da Foz do Amazonas”. O documento está disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/49eadf2cc4554e43843a924ebe134b80?block_id=layout_0_block_40>.

¹¹⁴ Carta de 31.03.2015 (SEI 3690967, Processo 02022.000967/2014-72).

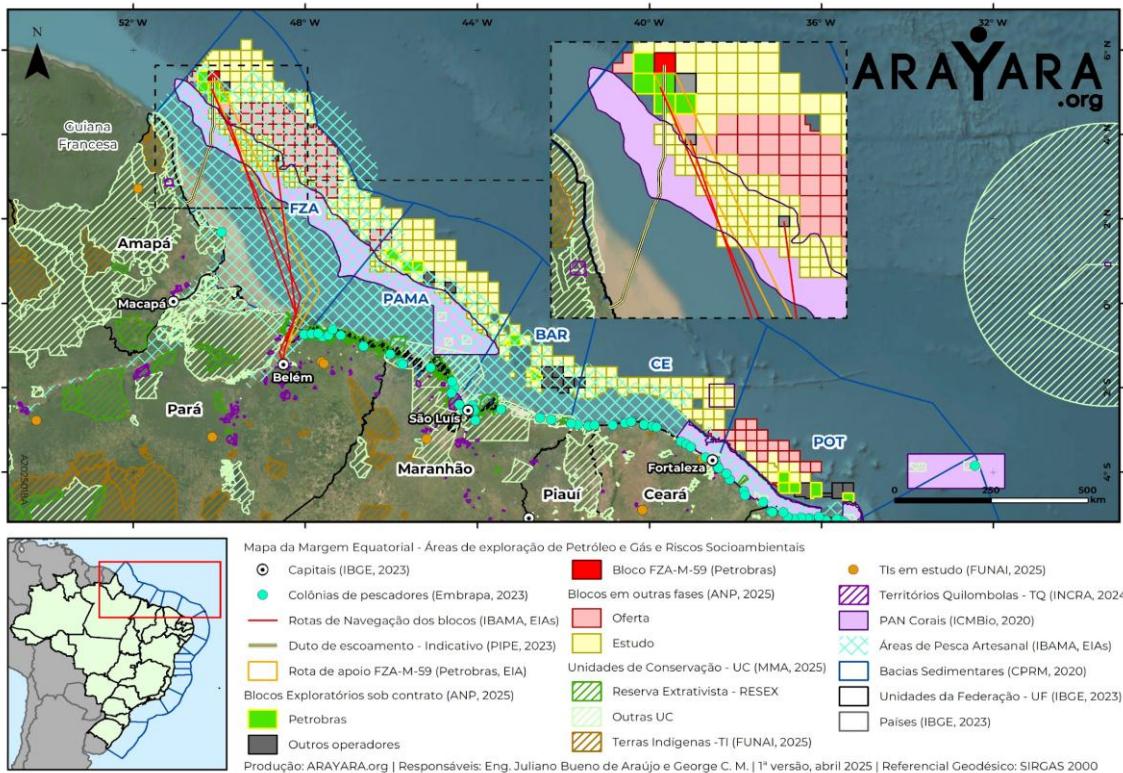
extrativismo. Entre as terras indígenas, foram identificados os territórios demarcados e homologados Uaçá, Galibi e Juminã. Quanto às comunidades quilombolas, embora existam 41 comunidades remanescentes de quilombos na área de influência (doc. 67), foram identificados como especialmente impactadas as comunidades de Cunani (Calçoene/AP), de Vila Velha do Cassiporé (Oiapoque/AP) e de Kulumbú do Patuazinho (Oiapoque/AP), que fazem uso dos manguezais da costa do Amapá para a cata do caranguejo, prática tradicional e cultural dessas comunidades e, ao mesmo tempo, atividade econômica atrelada à subsistência. Também foram mapeadas comunidades pesqueiras artesanais, como as comunidades de Taparabu e Taperebá, no Oiapoque/AP, além de outras nas sedes dos municípios de Macapá e Santana, na região da Fazendinha e na região do Bailique, em Macapá.

Além disso, os Povos Indígenas Karipuna, Palikur-Arukwayene, Galibi Marworno e Galibi Kali'na e a Comunidade Quilombola Kulumbú do Patuazinho estão próximas à base aérea que servirá o empreendimento, que detém alto potencial de impacto socioambiental decorrentes da poluição sonora e do afugentamento de animais. De fato, consta do RIMA que o aeroporto pode ter um aumento de 3000% no movimento (doc. 70, p. 36), inclusive com a incorporação de novas rotas, para atender ao empreendimento.

O mapa a seguir apresenta diversas camadas de informações sobre a região do empreendimento, incluindo rotas de navegação¹¹⁵, duto de escoamento¹¹⁶, colônias de pescadores, RESEXs, UCs, terras indígenas e quilombolas, áreas de pesca artesanal:

¹¹⁵ É importante destacar que no mapa as linhas vermelhas representam rotas de navegação relativas a blocos adjacentes, sendo um deles da Petrobrás e dois de outras empresas, mostrando que o EIA subdimensiona as rotas como se fossem linhas retas quando na realidade são áreas de navegação. Nesse sentido, as duas linhas em amarelo mostarda representam a área de navegação para o bloco FZA-M-59, que, como se viu no caso do pré-sal, está extremamente subdimensionado.

¹¹⁶ O referido gasoduto não consta do EIA mas foi indicado pela EPE no PIPE 2023 (https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-798/EPE%202023%20-%20PIPE%202023_08.04.24_SPG.pdf)



Como se vê, trata-se de uma área onde a pesca artesanal se desenvolve de forma intensa, havendo diversas comunidades de pescadores que obtêm sua subsistência da pesca, dentre as quais as comunidades do Arquipélago do Bailique, no Município de Macapá/AP, e a de Pirocaba, Município de Abaetetuba/PA, que inclusive possuem protocolo próprio de consulta.¹¹⁷⁻¹¹⁸ Além disso, diversas comunidades de pescadores obtêm sua subsistência de cerca de 14 RESEXs¹¹⁹ da região que serão diretamente impactadas. Ao reconhecerem o avanço da exploração do petróleo como uma ameaça iminente, algumas comunidades, como as das RESEX de Soure e Caeté-Taperaçu, já registraram documentos que evidenciam a pressão da exploração petrolífera.¹²⁰

¹¹⁷ Disponível em: <<https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-Comunitario-do-Baileque.pdf>>.

¹¹⁸ Disponível em: <<https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2019/11/Protocolo-Comunidade-Agroextrativista-do-PirocabaAbaetetuba.pdf>>.

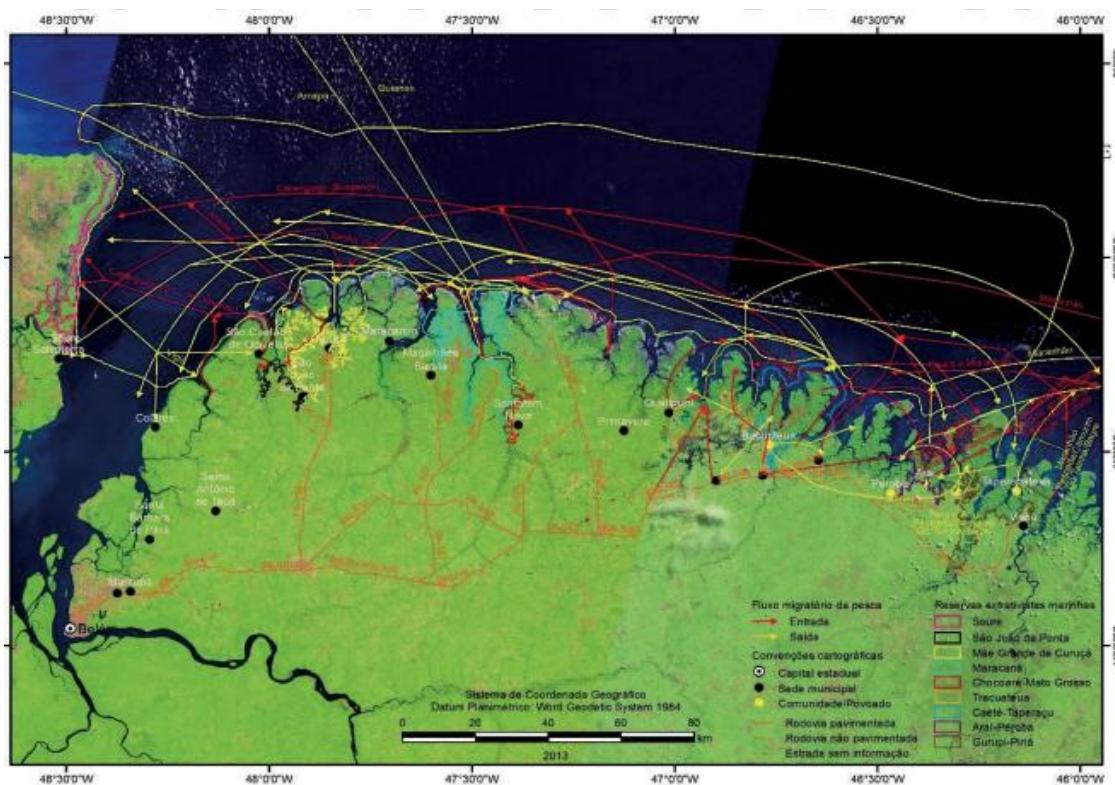
¹¹⁹ Reserva Extrativista Marinha Caeté Taperapuã; Reserva Extrativista Marinha Tracuateua; Reserva Extrativista Chocoaré-Mato Grosso; Reserva Extrativista Marinha Arai-Peroba; Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuá; Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo; Reserva Extrativista Marinha Cuinarana; Reserva Extrativista São João da Ponta; Reserva Extrativista Marinha de Soure; Reserva Extrativista Marinha Mocapajuba; Reserva Extrativista Marinha de Gurupi-Piriá; Reserva Extrativista Maracanã; Reserva Extrativista Filhos do Mangue; Reserva Extrativista Viriandeuá.

¹²⁰ Veja-se: <<https://arayara.org/wp-content/uploads/2023/11/Os-Caminhos-Para-O-Bem-Viver-Demandas-Das-Reservas-Extrativistas-Costeiras-E-Marinhais-Do-Estado-Do-Para-2023-2025.pdf>>.

Ressalte-se que o empreendimento afeta a subsistência dessas comunidades mesmo que não haja nenhum acidente de vazamento de óleo, na medida em que as rotas de navegação ligadas às atividades petrolíferas podem vir a influenciar ou a restringir o uso do espaço marítimo nessas áreas, gerando competição pelo território, pois muitos pescadores que saem das reservas para acessar marcos distantes¹²¹ (doc. 68). Todavia, em caso de acidente com vazamento de óleo, o impacto seria fatal para a sobrevivência dessas comunidades.

Observem-se os mapas que ilustram as rotas da pesca artesanal na região:

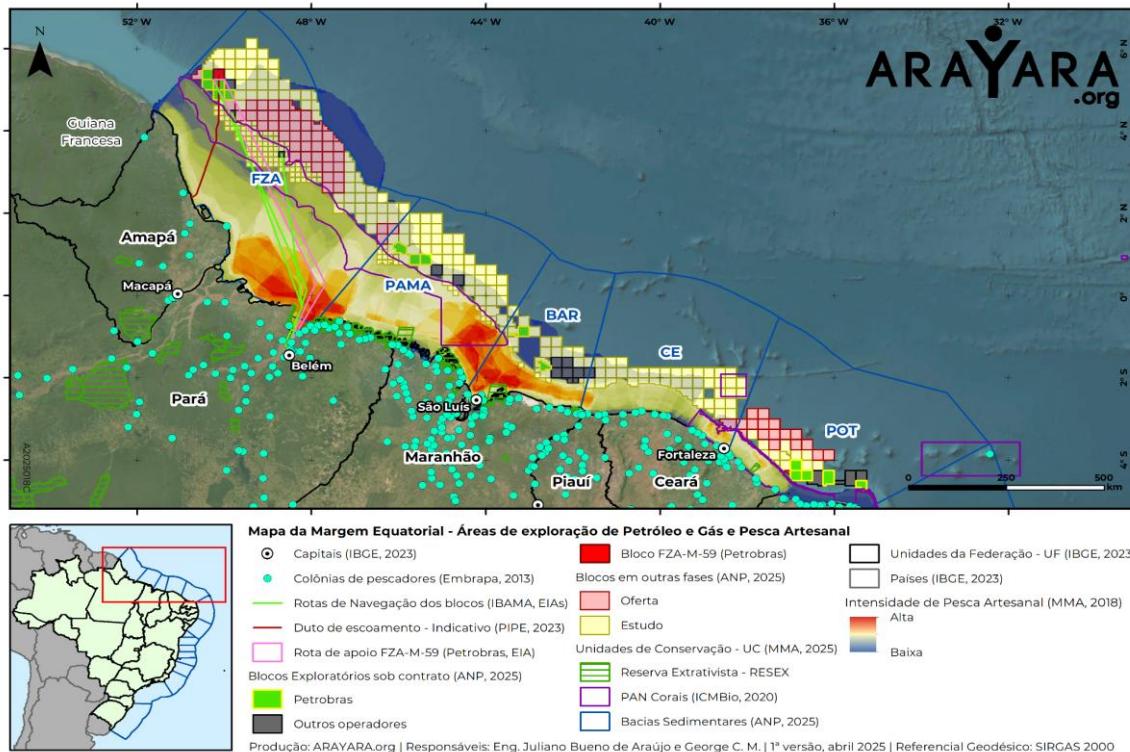
Figura. Fluxo de pescadores artesanais inter-RESEXs



Fonte: Issac-Nahum, 2013, p. 149¹²²

¹²¹ Nota Técnica sobre os “Impactos do Avanço do Petróleo na Pesca da Costa Amazônica”.

¹²² Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/10ONNf-iiDOC53Yx7pqvWMNdYvcIq6ubf/view>.



Em razão desses fatos, o Ministério Público Federal (do Amapá e Pará) emitiu a Recomendação Conjunta nº 17/2022 (doc. 60), para que o Ibama não concedesse a Licença de Operação para a Atividade de Perfuração Marítima nos Blocos FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, enquanto:

“o disposto na Convenção nº 169 da OIT, artigo 6º, não for devidamente cumprido, através da realização de consulta prévia, livre, informada e com boa-fé aos povos indígenas e comunidades tradicionais interessados, devendo ser estritamente observados, inclusive, os respectivos Protocolos de Consulta e Consentimento elaborados pelas próprias comunidades impactadas”.

Ressalte-se que empreendimentos nessa região são considerados de alto risco, especialmente para essas comunidades, que dependem do ecossistema local para sua subsistência e cultura, afetando de forma desproporcional populações já historicamente vulnerabilizadas.

Estudos apontam que a falta de consulta adequada e a provável degradação ambiental podem comprometer a segurança alimentar e cultural dessas populações¹²³, de modo que crianças e adolescentes dessas comunidades estão particularmente vulneráveis aos efeitos negativos causados pelo empreendimento. Isso porque a perfuração petrolífera no Bloco FZA-M-59 envolve riscos significativos de vazamentos e contaminação dos ecossistemas marinhos e costeiros, que constituem fontes primárias de alimentação para as comunidades locais e para o país. Com efeito, a atividade de perfuração pode liberar hidrocarbonetos e substâncias químicas nocivas, comprometendo a qualidade da água, dos peixes e demais alimentos de subsistência, além de gerar impactos de longo prazo na biodiversidade local¹²⁴.

Em caso de acidente com vazamento, os impactos nos ecossistemas marinhos e costeiros devem afetar a qualidade da água e dos alimentos, essenciais para o desenvolvimento saudável infantil. Além disso, a exposição a substâncias tóxicas e a alteração invasiva do ambiente natural e de seus vínculos socioculturais com as comunidades locais podem resultar em problemas de saúde e no comprometimento do bem-estar psicológico das crianças¹²⁵. A ausência de condicionantes ambientais que garantam infraestrutura e políticas públicas adequadas para prevenir os impactos do empreendimento agrava ainda mais esses riscos, revelando uma falta de responsabilidade preventiva no contexto da licença.

O potencial de impacto às comunidades tradicionais do entorno ficou evidente na reunião realizada em 13 de fevereiro 2023 entre o Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque e a Petrobrás, com o suposto intuito de dar início a um diálogo sobre a realização de consulta livre, prévia e informada nos termos de Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Oiapoque, oportunidade em que diversas preocupações sobre a exploração de petróleo e gás na região foram apresentadas¹²⁶ (doc. 69).

Ao final da reunião, a Petrobrás se comprometeu a participar de um Grupo de Trabalho com os povos indígenas para “disponibilizar todas as informações solicitadas e de interesse dos povos

¹²³ CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Industrial. Publicações sobre a Bacia da Foz do Amazonas e impactos socioambientais. Disponível em: <<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/u1ob8076/2T1532P0v253JQOh.pdf>>.

¹²⁴ SOARES, Francisco. Perfuração petrolífera na costa do Amapá: o caso do bloco FZA-M-59. Universidade Federal do Amapá, 2025. Disponível em: <https://ppgca.unifap.br/wp-content/uploads/2025/02/Dissertacao_Mestrado_Versao_Final_Francisco_Soares_Ppgca_2024.pdf>.

¹²⁵ RBSMI – Rede Brasileira para a Primeira Infância. Fatores de risco e proteção ao desenvolvimento na primeira infância: revisão de escopo. Disponível em: <<https://www.rbsmi.org.br/details/6046/pt-BR/fatores-de-risco-e-protectao-ao-desenvolvimento-na-primeira-infancia--revisao-de-escopo>>.

¹²⁶ Ata da reunião do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque (CCPIO) com a Petrobras sobre a exploração de Petróleo no FZA-M-59. SEI 14949751, de 13/02/2023.

indígenas e esclarece que será utilizado o Protocolo de Consulta para a elaboração/construção conjunta de projetos que tragam impactos positivos para a comunidade indígena”. No entanto, não houve compromisso da empresa quanto ao respeito ao Protocolo de Consulta sobre os impactos e possíveis medidas de mitigação decorrentes da atividade de perfuração exploratória no bloco FZA-M-59, muito menos da realização efetiva da consulta.

Não só não houve respeito aos protocolos de consulta por parte da empresa, como também o próprio **Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque**, no dia 28 de maio de 2025, publicou uma **carta aberta** evidenciando a oposição ao empreendimento, relatando que **nunca foram ouvidos nos termos da Convenção 169 da OIT, bem como que a exploração de petróleo na Foz do Amazonas ameaça diretamente a sobrevivência cultural e física das comunidades.**¹²⁷ Nesse aspecto, no documento assinado por mais de 60 lideranças reforça¹²⁸:

A perfuração de petróleo na região trará poluição, destruição de ecossistemas e impactos irreparáveis à biodiversidade, afetando nossa pesca, agricultura e fontes de água. Não aceitamos que interesses econômicos se sobreponham à vida de nossos parentes e ao futuro das próximas gerações. A perfuração de petróleo na região trará poluição, destruição de ecossistemas e impactos irreparáveis à biodiversidade, afetando nossa pesca, agricultura e fontes de água. Não aceitamos que interesses econômicos se sobreponham à vida de nossos parentes e ao futuro das próximas gerações.

No mesmo sentido, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) destacou em nota¹²⁹ que a exploração de petróleo na região não gera apenas efeitos localizados, mas desencadeia impactos sistêmicos que comprometem a integridade dos territórios indígenas e a sustentabilidade socioambiental. O documento expressa de forma clara o entendimento dos povos afetados de que o empreendimento ampliaria a vulnerabilidade das Terras Indígenas ao provocar contaminação de solos e águas, fragmentação de habitats, desequilíbrio ecológico e ruptura de modos de vida, efeitos que se espalham em cadeia e alcançam povos que dependem da integridade das águas, florestas e biodiversidade amazônica. Uma ameaça que ultrapassa fronteiras territoriais e

¹²⁷ Veja-se: <https://static.poder360.com.br/2025/06/Nota_de_reputio.2.jun_2025.pdf>.

¹²⁸ A Carta de Repúdio aos Representantes Políticos do Estado do Amapá, do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas do Oiapoque (CCPIO) está disponível em: <<https://cartaamazonia.com.br/caciques-do-oiapoque-reputiam-exploracao-de-petroleo-na-foz-do-amazonas-e-pedem-a-suspensao-do-processo-de-licenciamento/>>.

¹²⁹ COIAB – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira. *Nota Técnica: Leilão de Blocos de Petróleo na Amazônia Brasileira (ANP – 17 de junho de 2025)*. GEMTI/COIAB, 2025. Disponível em: <https://coiab.org.br/wp-content/uploads/2025/06/NOTA-TECNICA- -Leilao-de-Blocos-de-Petroleo-na-Amazonia-Brasileira-.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

põe em risco não apenas comunidades específicas, mas o próprio equilíbrio ecológico e climático da Amazônia:

A instalação de empreendimentos petrolíferos nessas regiões pode gerar efeitos graves e interconectados. A contaminação de solos por resíduos e alterações físicas impacta diretamente a fertilidade das terras e compromete atividades tradicionais como a agricultura e o manejo da terra. A poluição das águas superficiais e subterrâneas coloca em risco a saúde das comunidades, onde a água funciona como o pilar da vida na Amazônia Brasileira. Há também a fragmentação de habitats e o desequilíbrio ecológico causado pela destruição da fauna e pela degradação da cobertura vegetal. Esses efeitos se somam ao rompimento dos modos de vida e das práticas de preservação, resultando em impactos que não se limitam a pontos isolados do território, mas se alastram como uma rede de destruição sistêmica. No caso das TIs completamente cercadas, como Ponte de Pedra e Estação Parecis, os impactos se agravam ainda mais, pois qualquer atividade exploratória no entorno compromete profundamente a sustentabilidade física, ecológica e cultural desses espaços de vida coletiva.

Sobre o tema, a FUNAI se manifestou por meio do Ofício nº 3031/2023/DPDS/FUNAI (doc. 72), requerendo a complementação do EIA-RIMA a fim de assegurar uma avaliação adequada dos impactos já identificados às comunidades indígenas da região e das medidas mitigatórias e compensatórias necessárias caso se concluisse pela viabilidade do projeto:

Considerando “as inconsistências identificadas sucessivamente no projeto analisado, a notória sensibilidade socioambiental da área de influência e da área sujeita ao risco aliadas às complexidades e limitações técnicas e logísticas envolvidas nas operações e ainda pela latente necessidade de se elaborarem avaliações mais amplas e aprofundadas para atestar a adequabilidade da cadeia produtiva da indústria de petróleo e gás na região”, apontadas pelo Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (SEI Ibama nº 15533466; SEI Funai nº 5838844), a Funai acompanha a manifestação da área técnica do Ibama e **recomenda a realização de prévia Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da Bacia da Foz do Amazonas, contemplando também a consulta às comunidades indígenas da região, com a devida participação desta Autarquia.**

Tendo em vista o Parecer nº. 00014/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU (5956814), **considerando os impactos já identificados às comunidades indígenas**, conforme exposto no Ofício nº 469/2023/COEXP/CGMAC/DILIC (5838836), e em conformidade ao acordado em reunião realizada em 16/11/2023, pela Plataforma Microsoft

Teams, com a participação de representantes da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros (CGMac/DILIC/Ibama) e representantes desta Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLic/Funai), apresentamos os itens necessários à identificação e avaliação dos impactos às comunidades indígenas, a serem incluídos no Termo de Referência emitido pelo Ibama, para complementação do EIA/RIMA.

Destacamos que os itens aqui elencados têm por objetivo nortear os **estudos complementares necessários à avaliação dos impactos aos povos indígenas das Terras Indígenas Galibi, Juminã e Uaçá, localizadas no município de Oiapoque (AP), nos componentes sociais, culturais e ambientais, decorrentes da interferência da Atividade de perfuração marítima na Bacia da Foz do rio Amazonas** (Bloco FZA-M-59) (Processo Ibama n.º 02022.000336/2014-53). O resultado da avaliação deve ensejar a proposição de ações e medidas de mitigação, controle e compensação dos impactos, se necessários, de acordo com as especificidades das terras e culturas indígenas afetadas, em caso de viabilidade do projeto.

Recomendou, assim, a inclusão dos seguintes tópicos nos estudos ambientais do empreendimento:

- a)** Avaliar a interferência do empreendimento nos meios físico e biótico, levando em consideração a especificidade e multiplicidade de usos dos recursos ambientais (do solo, ar, mananciais e corpos hídricos, fauna, flora, avifauna, ictiofauna etc.) pelas comunidades indígenas; a vulnerabilidade ambiental dos biomas e os efeitos sinérgicos, cumulativos e globais dos empreendimentos e atividades associados ao empreendimento em tela.
- b)** Avaliar impactos relacionados a possíveis ameaças à saúde indígena, à segurança alimentar e reprodução cultural dos grupos indígenas envolvidos.
- c)** Avaliar os impactos à terra e aos grupos indígenas relacionados ao aumento do trânsito de pessoas e veículos (embarcações e aeronaves), riscos de acidentes (ex: com transporte de combustíveis), aumento de ruído, aumento da incidência de doenças etc.
- d)** Avaliar os impactos relativos à transferência do aterro sanitário de Oiapoque/AP para a frente da Aldeia Tuluhi para operacionalização do aeroporto de Oiapoque para atividades associados ao empreendimento em tela.
- e)** Avaliar os impactos decorrentes do aumento da demanda sobre serviços públicos utilizados pelos indígenas, em caso de atração populacional motivada pelo empreendimento.

- f)** Avaliar os impactos de geração de expectativas e interferências nas relações internas da comunidade etc.
- g)** Prognosticar os efeitos cumulativos, sinérgicos e globais entre o projeto em epígrafe e demais atividades/empreendimentos na região.
- h)** No âmbito da avaliação de risco solicitada pelo órgão licenciador, avaliar os efeitos às comunidades indígenas, em caso de evento de vazamento de óleo.

Por fim, recomendou que a empresa elaborasse uma Matriz de Impacto e uma análise de viabilidade que contemplasse os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos previstos ou planejados para a região e a eficácia das medidas propostas para eliminar ou minimizar os impactos negativos diagnosticados, com atenção às condições necessárias à reprodução física e cultural dos povos indígenas, apontando:

- a)** A Matriz deve indicar aspectos básicos, tais como: etapas (pré-execução, instalação e operação do empreendimento), descrição dos impactos, causa-consequência (sob a ótica do componente indígena), natureza, incidência, probabilidade, temporalidade (duração), grau de reversibilidade, abrangência, propriedades cumulativas e sinérgicas, relevância, significância, magnitude com e sem medidas etc.
- b)** Indicar diretrizes executivas gerais de ações/medidas, assinalando o caráter preventivo, mitigatório, de controle, corretivo ou compensatório.
- c)** A Matriz deve contar com reavaliação dos impactos quanto à magnitude e à reversibilidade das interferências a partir das ações/medidas previstas.
- d)** Com base na avaliação de risco de vazamento de óleo, elaborar plano de emergência contemplando as comunidades indígenas, se pertinente.

Ressalte-se que **também o Ibama reconheceu que a exploração de petróleo no bloco referido pode ocasionar impactos aos povos tradicionais da região e que tais impactos deixaram de ser avaliados pela empresa pelo simples fato de serem “impactos indiretos”, o que consiste em evidente (e grave) erro metodológico.**

Diante disso, o IBAMA solicitou à empresa, no Parecer Técnico nº 73/2023 (doc. 71) a revisão do item “II.11.8 - Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais” e para que apresentasse medidas para evitar e/ou mitigar os impactos identificados às comunidades indígenas e que apresentasse no Projeto de Comunicação Social medidas específicas para otimizar a comunicação com essas comunidades e suas entidades representativas.

Contudo, a Petrobras se recusou a cumprir tal determinação por considerar que não haveria impactos diretos às comunidades. No Parecer Técnico nº 128/2023 (doc. 38), que recomendou o indeferimento da licença, o IBAMA apontou o seguinte (fls. 13/14):

“a Terra Indígena Galibi se encontra a 7 Km do aeroporto de Oiapoque, onde atualmente residem os povos indígenas Galibi Kali’na. Já a Terra Indígena Uaçá, onde atualmente habitam os povos Galibi Marworno, Karipuna, Palikur Arukwayene, está localizada a uma distância de 8,3 km da base aérea. Por fim, a Terra Indígena Juminã fica a uma distância de 11 km, onde atualmente residem os povos Galibi e Karipuna”. Afirma ainda que o “Aeródromo de Oiapoque/AP foi licenciado pelo órgão ambiental competente e já se encontra operacional neste município há muitos anos, realizando voos em diversas modalidades”.

É importante destacar que não estão sendo discutidos, neste processo de licenciamento ambiental, os impactos do aeródromo, inclusive pelo fato desta Coordenação não ter competência para tal. A questão aqui discutida refere-se exclusivamente à **rota das aeronaves entre o aeródromo e a sonda**, a qual, no EIA foi englobada no aspecto ambiental “ASP 2 – Transporte de materiais, insumos, resíduos e pessoas” e que a referida Ata de Reunião indicou que **será causador de impactos sobre o meio socioeconômico**, caso o empreendimento venha a ser realizado, um fato inédito nesta Coordenação, conforme já indicado no Parecer Técnico nº 73/2023.

Outro ponto que merece atenção é que, de fato, **o aeródromo é usado há muitos anos** como ponderado no documento. **Porém o próprio EIA prevê um aumento de 3000% no número de voos realizados por conta da atividade**, conforme identificado na avaliação do impacto “IMP 6 – Pressão sobre o setor aeroportuário devido à demanda de transporte aéreo de mão de obra”. Ainda neste sentido, é relevante destacar que **as rotas até então estabelecidas, que têm o aeródromo como origem ou destino, eram predominantemente, ou talvez exclusivamente, direcionadas para o sul ou sul-sudeste, enquanto a rota para o bloco FZA-M-59 é para nordeste**. Não se trata, portanto, de uma intensificação do tráfego aéreo sobre determinada área, mas do estabelecimento de uma nova rota, sem precedentes e intensificação com um impacto ambiental que deveria ser igualmente considerado.

(...)

Como, a despeito do solicitado no Parecer Técnico nº 73/2023, não foi apresentada a revisão do item “II.11.8 - Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais”, conclui-se que **a empresa, por considerar que não haveria impactos diretos às comunidades, entendeu que não caberia**

realizar a identificação e avaliação dos impactos e, consequentemente a revisão do item citado.

Nota-se, de antemão, um **equívoco metodológico**, pois ainda que se considerassem os impactos como indiretos, não significa que os mesmos poderiam ser ignorados. Ao contrário, existem diversos impactos indiretos identificados pelo EIA para o empreendimento, inclusive avaliados como de grande importância. Deste modo, **o fato da empresa entender que os impactos não seriam diretos não justifica que os mesmos podem ser desconsiderados na avaliação de impactos.**

(...)

Outro equívoco do ponto de vista da metodologia da Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) são os argumentos de que a duração da atividade, o quantitativo de voos e a suposta eficácia das medidas propostas resultariam na ausência de impacto direto. Conforme a metodologia de AIA proposta no Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/14 e adotada pelo estudo, a qualificação do impacto, no que diz respeito ao atributo “forma de incidência” (direto ou indireto), é relativa ao estabelecimento de relação de causa e efeito entre o aspecto gerador do impacto e o fator ambiental impactado. Portanto, a duração da atividade, o quantitativo de voos e as medidas adotadas nada têm relação com o fato do impacto ser direto ou indireto, ou mesmo com a existência ou não do impacto, como esmiuçado a seguir.

(...)

Desta forma, pelo exposto acima, considera-se que as solicitações constantes no Parecer Técnico nº 73/2023 não foram atendidas. Vale, por fim, mencionar que os analistas lotados nesta Coordenação teriam especiais dificuldades de avaliar satisfatoriamente os itens revistos, por se tratar de impactos sobre o componente indígena, o que, possivelmente, remeteria à necessidade de consulta à FUNAI, independentemente de se enquadarem na Portaria Interministerial nº 60/2015.

As áreas de influência são determinantes no âmbito do licenciamento ambiental para que se possa compreender adequadamente quais comunidades e em que medida serão impactadas pelo empreendimento. No caso do Bloco FZA-M-59 essa questão tem sido objeto de discordância entre o IBAMA e a Petrobrás que, como se viu, vem sustentando que alguns impactos, como aqueles gerados pela operação do Aeroporto de Oiapoque, não devem ser considerados no licenciamento do bloco, por serem indiretos. O fato de serem indiretos, no entanto, não significa que possam ser ignorados ou desconsiderados na avaliação de impactos.

Naturalmente, é necessário que a verificação dos impactos potenciais (negativos e/ou positivos) sobre as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais e sobre seus direitos coletivos seja prospectiva. Essa verificação não pode ser *post factum* - sob pena de violar o direito à consulta livre, prévia e informada, que perderia seu objeto. A simples possibilidade de afetação de povos indígenas ou tribais atrai a incidência da Convenção OIT nº 169, como se verá em maior detalhe adiante.

No caso concreto, ficou demonstrado que o empreendimento tem alto potencial de impactar povos indígenas, comunidades quilombolas e pescadores artesanais - especialmente quanto ao uso e à atividade pesqueira e aos meios de vida associados. **Desses impactos potenciais decorre, por si só, a obrigação do órgão competente de realizar os estudos adequados e a consulta prévia, livre e informada**, por meio das instituições representativas dos grupos afetados e antes de qualquer decisão ou licença, em procedimento que seja capaz de, efetivamente, influenciar o resultado - o que nunca ocorreu.

Um empreendimento de grandes dimensões, como o que se debate nos autos, gera os mais diversos impactos sinérgicos, que devem ser contemplados em sua totalidade, em especial quando se considera que se trata da abertura de uma nova fronteira exploratória em uma região onde até mesmo as áreas urbanas são pouco antropizadas. Nesse sentido, mais recentemente (Parecer Técnico nº 223/2024 - doc. 41), o IBAMA afirmou que:

“um empreendimento de perfuração marítima não se limita às instalações na locação do poço, mas engloba também as infraestruturas que dão suporte à realização da perfuração, ou seja, a base de apoio aéreo e marítima, sem as quais seria impossível a sua execução. Consequentemente, como descrito no EIA, elaborado pelo próprio empreendedor, a Área de Influência não se limita à locação do poço e suas imediações, pois é determinada pela extensão espacial dos impactos ambientais do empreendimento, englobando as bases de apoio e as rotas de navegação e aérea, pois são identificados impactos do empreendimento nestas áreas. Como foi destacado nos Pareceres Técnicos nº 73 e 128/2029 Coexp/CGMac/Dilic e Informação Técnica nº 121/2023-Coexp/CGMac/Dilic, no âmbito deste processo de licenciamento foram evidenciados impactos em Terras Indígenas decorrentes da rota aérea, os quais até o presente momento não foram adequadamente identificados e avaliados no EIA.

Assim, o Ibama apontou contradição na lógica da própria empresa ao excluir a avaliação dos impactos do empreendimento para as comunidades tradicionais, provocando conflitos com as

lideranças indígenas da região e se recusando de forma injustificada a atender aos pedidos absolutamente razoáveis formulados pela FUNAI, demonstrando seu desprezo pelo direito da população impactada pelo empreendimento. Veja-se:

“O recorrente argumento de que “o ‘barulho das aeronaves’ não se configura como impacto direto da atividade de perfuração, mas sim do aeródromo de Oiapoque, que teve seu processo de licenciamento conduzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá — SEMA/AP” está em evidente contradição ao EIA elaborado pelo próprio empreendedor para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, que apresenta o impacto “Alteração no comportamento e afugentamento da avifauna em função dos ruídos gerados pelas aeronaves” como impacto direto do empreendimento. Segundo o texto constante no EIA: “As aeronaves responsáveis pelo transporte de profissionais entre a base de apoio e a unidade de perfuração, podem gerar impactos nas aves presentes na área de influência da atividade, em função dos ruídos gerados pelo rotor dos helicópteros”.

Este ponto já fora destacado nos pareceres anteriores, mas a empresa insiste em ignorá-lo, não apresentando qualquer contestação deste fato. (...)

Pode-se deduzir, assim, que a empresa considera o impacto gerado pelo ruído de suas aeronaves sobre a avifauna como parte do seu empreendimento, mas o mesmo ruído, provocado pelas mesmas aeronaves, quando causam impactos sobre povos indígenas seriam impactos apenas do aeródromo de Oiapoque. É questionável a seletividade de competência proposta pela empresa sobre fatores ambientais impactados pelo mesmo aspecto ambiental. Ao propor incluir impactos de suas aeronaves sobre a avifauna, mas se recusar em relação aos indígenas, a empresa coloca em dúvida seu real comprometimento com o direito dos impactados pelos seus empreendimentos, o que é particularmente sensível quando se refere a povos e comunidades tradicionais. (...)

Pelo exposto, **nota-se uma condução problemática da questão por parte da empresa, que tem propiciado e aguçado conflitos no território.** Além de se recusar a proceder as diretrizes delineadas pela Funai para elaboração do estudo e solucionar a questão, a empresa tem se valido de argumentos controversos, como consta na recente Carta SMS 0002/2024, de que “na Audiência Pública ocorrida em 19/04/23 (SIC), as comunidades indígenas do Oiapoque relataram que as medidas implementadas pela empresa foram efetivas”, mesmo tendo conhecimento de que a suposta liderança, apesar de indígena, não era, de fato, um representante do CCPIO e sim, um funcionário da prefeitura.

É importante registrar que, apesar do projeto em licenciamento ser de uma perfuração exploratória, caso se tenha uma descoberta significativa, um projeto de produção e escoamento tornará a presença da empresa permanente no território, inclusive com os impactos relacionados ao sobrevoo das aeronaves, entre tantos outros, que, além de permanentes, tendem a ser ainda mais significativos.

Deste modo, não se comprehende a desacautelada opção da empresa de se recusar a seguir o estudo proposto pela Funai. Se a empresa tivesse optado pelo caminho técnico, muito provavelmente a questão estaria encaminhada, com um estudo embasado e proposições de medidas que atenderiam a legislação ambiental e indigenista” (fls. 11-13).

Como se vê, o próprio Ibama admitiu os impactos socioambientais que serão gerados às comunidades indígenas por mais de uma oportunidade, chegando a demandar da Petrobrás que os incluísse no EIA, o que nunca aconteceu. Nesse sentido, cabe pontuar que **o Parecer Técnico nº 198/2025** (doc. 17), que precedeu a emissão da Licença de Operação, pontuou que a identificação e avaliação dos impactos foi considerada aprovada, “com exceção dos impactos sobre comunidades indígenas do município de Oiapoque (AP).”. Os técnicos do Ibama reforçam que o Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU¹³⁰ (doc. 73), da Advocacia-Geral da União, impediu que fossem executadas as solicitações constantes no Ofício nº 3031/2023/DPDS/FUNAI¹³¹ (doc. 72), da FUNAI, que incluíam a identificação e a avaliação dos impactos às comunidades indígenas, para a proposição de ações e medidas de mitigação, controle e compensação dos impactos.

De todo modo, é importante destacar que, **ao longo dos anos, os riscos que a perfuração do Bloco FZA-M-59 apresenta aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados foram sendo tratados de maneira cada vez mais superficial e restrita nos autos do processo de licenciamento** inclusive pelo IBAMA, que passou a se limitar, em seus pareceres, à avaliação dos impactos decorrentes do aumento de fluxo de aeronaves e das novas rotas aéreas que passarão a atender o empreendimento. Sem dúvida, trata-se de um impacto relevante; todavia, muitos outros potenciais impactos foram simplesmente deixados de lado pelo órgão ambiental, como se não se estivesse tratando de um empreendimento capaz de impactar gravemente os modos de vida das populações indígenas, e também quilombolas e ribeirinhos da região.

¹³⁰ SEI 20383596

¹³¹ SEI 17866860

Para que não haja dúvida, é importante reiterar: **o empreendimento em debate sabidamente traz riscos concretos de perturbar, de forma grave e potencialmente irreversível, um ecossistema costeiro de cujo equilíbrio dependem diversas populações indígenas, quilombolas, extrativistas e pescadores, o que ameaça seus modos de vida, sua saúde, sua subsistência, sua dignidade, seus direitos mais fundamentais.** Porém o EIA/RIMA e o órgão ambiental subdimensionaram os impactos socioeconômicos do empreendimento em comento às comunidades indígenas e tradicionais, que, em verdade, já são sentidos na prática na região.

A propaganda feita em larga escala tanto pela Petrobrás como pelos governantes locais das possíveis oportunidades e do suposto ‘desenvolvimento’ agregado que a exploração de petróleo traria para a região tem incentivado a **especulação imobiliária e a grilagem de terras na região.** No município de Oiapoque, cercado por áreas de conservação, terras indígenas e territórios tradicionalmente ocupados por comunidades tradicionais, já é possível observar a invasão de territórios de comunidades tradicionais, com a finalidade de expansão da malha urbana na cidade de Oiapoque, visando a construção de imóveis na região, pela especulação imobiliária.

Esse cenário evidentemente gera **inseguranças e conflitos locais** entre os invasores e as comunidades tradicionais que, para além do receio aos impactos ambientais do empreendimento, ao tentarem proteger seus territórios tradicionalmente ocupados ou minimamente questionarem a atividade exploratória, se veem no centro de uma disputa territorial, em um contexto de pressão política e social pela exploração do petróleo.

Com a previsão da chegada do empreendimento e, por consequência, de futuras possíveis instalações de infraestrutura, a cidade tem se deparado com o **aumento exorbitante dos preços de aluguel e dos alimentos.** Tal especulação resulta, inclusive, no aumento da **evasão escolar** por parte de estudantes que, vindo de regiões mais afastadas para frequentar a escola e universidade, têm dificuldades para se manter na cidade, comprometendo o acesso à educação, moradia e alimentação adequada.

A pesquisa “Desinformação e obstrução climática da indústria de óleo e gás: o caso da exploração de petróleo na Bacia da Foz do Amazonas”, da pesquisadora Marina Kuzuyabu documenta esse cenário, a partir de entrevistas feitas em Oiapoque, com alguns desses relatos:¹³²

¹³² Kuzuyabu, Marina. “Desinformação e obstrução climática da indústria de óleo e gás: o caso da exploração de petróleo na Bacia da Foz do Amazonas”. Dissertação de mestrado, Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/2a5f080d-4ff8-4904-977a-9f11fd8c92ee/content>>.

Inchaço populacional, aumento da demanda por serviços públicos e invasão de áreas: “Logo no início da notícia de que a Petrobras viria para o município, Oiapoque teve um inchaço muito grande de pessoas que vieram de outros municípios, de outros estados, principalmente do Maranhão, atrás dessa ilusão de que o petróleo, de que a Petrobras, daria suporte, daria empregos para que as pessoas pudessem trabalhar aqui. Mas hoje eles estão em áreas que foram invadidas, matas estão sendo destruídas para poder ter moradia para essas pessoas. São pessoas que vivem numa decadência, numa precariedade de saúde, de educação. Hoje as escolas estão todas lotadas, não tem mais vagas para as crianças.” (p. 117-118)

Perseguição de vozes contrárias ao empreendimento: “Você é taxado de ser contra o crescimento do Estado, de ser contra a população ter acesso a uma condição melhor de vida. Porque o que está se veiculando hoje é que o projeto vai salvar o Estado. O discurso é esse. Todo mundo está dizendo que Oiapoque vai ser a principal cidade do Estado. Todo mundo falando positivamente. Então, percebo que isso já está no imaginário das pessoas. Geralmente, quem se opõe a isso se coloca numa condição de ser até ameaçado, como ocorreu em alguns momentos. Então, quando me perguntam sobre o tema, eu tenho que ter muita cautela para não criar nenhum tipo de circunstância desagradável para mim.” (p. 119)

Omissão dos impactos: “Teve uma reunião rápida lá no quilômetro 18. Eles foram lá apresentar o projeto, mas não foram para perguntar se a gente tinha interesse, para perguntar como é que a gente seria impactado, foi só uma apresentação mesmo, básica, dizendo do desenvolvimento que traria, das coisas boas que traria (...), dos royalties e tal, mas sem mencionar impactos, sem mencionar qualquer coisa negativa que seja, entendeu? Só essa parte de royalties e do desenvolvimento que trariam para o Estado e tal.” (p. 105)
“Não se fala das mudanças climáticas. Ninguém fala nada. Falam que aqui tudo está muito bem preservado. Mas a gente já sente as mudanças climáticas.” (p.106)

O aumento de casos de violência contra indígenas, a perseguição de vozes resistentes ou minimamente críticas ao empreendimento - sejam quais forem - forma um cenário hostil no âmbito local. O Parecer Técnico 73/2023 do Ibama (doc. 71) chega a citar, para além dos registros de diversas manifestações que reclamam a ausência da CCLPI, que:

“As alegações registradas na Ata de Reunião em questão sinalizam a **existência de impactos relacionados à preparação para o**

empreendimento, e que certamente serão perpetuados na sua implementação, caso obtida a Licença de Operação. Consequentemente, verifica-se a existência de impactos não previstos pelo EIA e que carecem de medida mitigadora específica. Trata-se, portanto, de uma situação atípica ou mesmo inédita nos licenciamentos ambientais conduzidos por esta Coordenação e que demanda uma alteração nos seus procedimentos usuais. Tal condição pode ser resultante, possivelmente, pelo relativo baixo uso do aeródromo em comparação com outras bases de apoio aéreo usadas pelo setor no país; pela utilização de uma rota aérea não praticada até então no Aeródromo; e especialmente pela alta sensibilidade dos fatores ambientais em questão. Em face a este cenário, solicita-se ao empreendedor considerar a necessidade de revisão do item “II.11.8 - Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais” e apresentar medidas para evitar e/ou mitigar os impactos identificados. **Solicita-se ainda que o Projeto de Comunicação Social apresente medidas específicas para otimizar a comunicação com as comunidades indígenas e suas entidades representativas, outro ponto enfatizado na reunião.”**

Nesse aspecto é importante pontuar que o Plano de Comunicação Social (PSC) apresentado pela Petrobrás - que compõe o EIA-RIMA - não trouxe considerações claras acerca das atividades para contenção e tratamento da geração de expectativas da população, bem como das necessárias ações comunicativas que informe com clareza e consiga dar voz a opiniões e reivindicações dos diferentes olhares locais, sem que estes sejam retaliados.

Ao revés, o que se percebe pela forte campanha da petroleira e dos entes políticos do estado, é justamente a realização de inúmeras comunicações voltadas apenas aos supostos aspectos positivos do empreendimento, dando combustível à geração de expectativa pela população que, ao enxergar na atividade uma possibilidade de se ter infraestrutura e política pública adequada no território, acredita na narrativa, sem a devida clareza acerca dos impactos da atividade exploratória, que incluem o histórico de vazamentos de petróleo e os impactos climáticos e socioeconômicos da atividade.

Como se vê, os impactos e riscos derivados do empreendimento aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais não foram adequadamente incorporados ao estudo de impacto ambiental do licenciamento do bloco FZA-M-59 e nunca foram efetivamente considerados. Não obstante, a licença ambiental acabou sendo deferida sem a confecção do Estudo de Componente Indígena e/ou Quilombola bem como sem a realização de

consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais que serão afetadas.

VI. NULIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO N° 1.684/2025

VI.1. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO IBAMA: A PRESSÃO POLÍTICA DETERMINOU A CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO N° 1.684/2025, EM DETRIMENTO DAS CONCLUSÕES TÉCNICAS QUE RECOMENDARAM O SEU INDEFERIMENTO

Ao conceder a Licença de Operação para a Atividade de Perfuração do Bloco FZA-M-59, o Ibama ignorou por completo as conclusões técnicas de seus próprios servidores e do Ministério Público Federal, que reiteradamente recomendaram o indeferimento da licença. Os pareceres técnicos alertaram, um após o outro, para as sérias deficiências estruturais ligadas, especialmente, à falta de diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento: a perfuração ocorrerá numa região rica em biodiversidade, mas muito pouco conhecida, e nem mesmo a base hidrodinâmica e a modelagem de dispersão de óleo são suficientes para oferecer segurança ao Plano de Emergência Individual, e, assim, antecipar os riscos inerentes ao empreendimento, garantindo uma resposta eficiente em caso de acidente. Além disso, como se viu, embora o próprio órgão reconheça os impactos socioambientais do empreendimento aos povos e comunidades tradicionais da região, não foram realizados os necessários Estudos de Componente Indígena e Quilombola, tampouco foram realizadas as consultas livres, prévias e informadas.

O fato é que a preocupação com as lacunas científicas quanto à caracterização da área, à escassez de informações sobre a condição hidrodinâmica local, à necessidade de se empreender mais estudos sobre região de influência do empreendimento e sobre os seus potenciais impactos socioambientais marcaram todo o processo de licenciamento para a perfuração do Bloco FZA-M-59 e determinaram inicialmente o indeferimento da Licença de Operação (doc. 39).

No entanto, sem nenhuma mudança no contexto fático, sem nenhuma justificativa técnica e com absoluto desprezo às inúmeras Recomendações do Ministério Público Federal, o Ibama minimizou os riscos ambientais que ele próprio sempre apontou e, em 20/10/2025, numa postura claramente paradoxal, concedeu a licença de operação pleiteada pela Petrobrás. Na realidade, a LO n° 1.684/2025 foi deferida numa atitude **contraditória aos inúmeros alertas sobre os sérios riscos implicados na atividade de perfuração, evidentemente motivada por intensa pressão política**.

Além do comportamento contraditório do órgão ambiental relacionado à concessão da Licença de Operação antes da nova simulação exigida, fato apontado pelo Ministério Público Federal na Recomendação nº 45/2025, as inúmeras contradições presentes no processo são evidentes e já foram suficientemente abordadas, podendo ser assim resumidas:

- A área técnica repetidamente criticou os **estudos** apresentados **sobre a hidrodinâmica** da região por considerá-los **defasados e desatualizados** e concluiu que os dados eram incapazes de subsidiar com segurança o processo de licenciamento, o que inclusive, já havia motivado a implementação do Projeto de Desenvolvimento de Base Hidrodinâmica para a Margem Equatorial (BHMeq), que, finalizado em 2024, não teve os resultados incorporados ao processo de licenciamento em discussão, e **a licença foi concedida mesmo sem essa atualização**;
- Diversos pareceres técnicos reconheceram graves **deficiências de estudos na caracterização da situação ambiental** de uma região altamente sensível e ainda amplamente desconhecida e identificou importantes lacunas científicas sobre um ecossistema único e de grande importância para o equilíbrio ecológico da região. Por esse motivo, o órgão reiteradamente advertiu para a necessidade de uma Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) a fim de examinar a viabilidade ambiental da atividade em discussão, que nunca foi elaborada. O processo prosseguiu e culminou com a **expedição de licença, mesmo sem informações e dados considerados fundamentais para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento**;
- O órgão expressamente reconheceu que o empreendimento causará **impactos socioambientais a povos e comunidades tradicionais na região** e, no entanto, **a licença foi concedida sem que tenham sido realizadas consultas livre, prévias e informadas** a essas comunidades e também **sem que tenha sido realizado Estudo de Componente Indígena ou Estudo de Componente Quilombola**; e
- Embora tenha reconhecido que **não seria possível continuar a emendar indefinidamente o processo de licenciamento ambiental** e que a solicitação de esclarecimentos e complementações nos processos de licenciamento ambiental seria possível somente uma única vez (Res. Conama 237/1997, art. 10, IV e Portaria MMA 422/2011,¹³³ art. 9, VIII e IX), o órgão **seguiu oferecendo diversas oportunidades para que a Petrobrás tentasse adequar os estudos que compõem o EIA-RIMA**, revelando um comportamento complacente com a estatal.

¹³³ Portaria MMA nº 422/2011: “Art. 9º. O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas: [...] VIII - solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; IX - apresentação pelo empreendedor de esclarecimentos e complementações, caso solicitados, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva solicitação do IBAMA, o qual somente poderá ser prorrogado mediante requerimento prévio e justificado”.

É de conhecimento público o interesse do governo em emplacar a exploração de petróleo na Margem Equatorial, custe o que custar. A partir da decisão de indeferimento da licença de operação, o que se viu foram sucessivos ataques ao Ibama e ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima vindos de diversos setores, incluindo a Petrobrás, parlamentares e o próprio presidente da República, que criticou abertamente a “demora” do Ibama em conceder a licença, chamando de “lenga-lenga” as exigências impostas pela área técnica para aprovar a viabilidade ambiental do empreendimento. A verdade é que a controvérsia em torno da exploração de petróleo na Margem Equatorial tem sido marcada por uma pressão política quase impossível de resistir.

De todo modo, é interessante notar que, mesmo em meio a esse turbilhão de ataques, a área técnica do Ibama permaneceu íntegra, mantendo a sua posição cautelosa de que não há viabilidade ambiental para a atividade de perfuração do Bloco FZA-M-59. Isso fica claro no Parecer 39/2025 (doc. 46), em que vinte e nove técnicos do Ibama expressamente não só reconheceram que **o único caminho compatível com a proteção ambiental seria, naquele momento, negar o empreendimento, como também desaconselharam a realização da Avaliação Pré-Operacional - APO**¹³⁴.

É claro que a cúpula do órgão ambiental está mais sujeita à pressão e sofre mais com a influência política. No entanto, pretextos políticos não podem flexibilizar exigências técnicas, diminuindo a importância de uma avaliação rigorosa, fundamental para garantir a segurança ambiental do empreendimento e a integridade do processo de licenciamento. Como consignou o MPF, na Recomendação nº 27/2024 (doc. 40 - p. 29):

“as regras básicas do licenciamento para perfuração de poços exploratórios de petróleo em áreas ambientalmente sensíveis, estabelecidas há mais de uma década para todo e qualquer empreendimento em território brasileiro, não podem ser manipuladas na tentativa de favorecer uma estatal sob pretextos políticos quando implicam a desobediência à lei, o prejuízo à técnica e, de modo mais grave, altos e manifestos riscos procedimentais a serem suportados pela coletividade. Nesse sentido, há razoabilidade em uma última complementação de estudos e informações pela Petrobras, na linha exigida pelo Ibama e conforme

¹³⁴ procedimento que afere, por meio de testes e simulações, a adequação e a eficácia dos planos de emergência e medidas de segurança antes do início das operações.

ora indicado, para decisão definitiva sobre o caso, sob pena de manifesta ilegalidade do procedimento.”

O princípio geral de Direito *nemo potest venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, impede que uma parte crie uma expectativa legítima em outra e, em seguida, contrarie essa expectativa. Na esfera administrativa, esse princípio protege a confiança do cidadão na atuação da Administração Pública, impedindo que ela atue de forma incoerente ou adote condutas que frustrem expectativas legítimas geradas por suas ações anteriores. Nesse sentido, ensina a doutrina especializada:

Verificados os fundamentos normativos do *nemo potest venire contra factum proprium* – identificados, principalmente, nos princípios da solidariedade social, segurança jurídica, boa-fé objetiva e respeito à dignidade da pessoa humana – e definido o atual papel da Administração Pública ante os novos paradigmas do Direito Administrativo, cujo principal foco é o respeito ao cidadão-administrado, podemos afirmar positivamente à questão sobre a aplicação do princípio de proibição de comportamento contraditório na esfera das relações de Direito Público. O problema pode ser encontrado em diversos aspectos das relações jurídico-administrativas, como ocorre nas situações, v.g., (...) em que a Administração, modificando sua interpretação, pratica ato incompatível com o anterior sem que tenha havido modificação no plano fático. (...)

Deve-se admitir a aplicação do princípio de vedação ao comportamento contraditório nas relações jurídico-administrativas como decorrência lógica da aplicação dos valores constitucionais da solidariedade social, segurança jurídica e dignidade humana e da observância dos princípios constitucionais dirigidos à Administração Pública, em especial a moralidade administrativa (art. 37, caput, CRFB/88). O princípio da moralidade administrativa, também consagrado pela Lei 9.784/99 como dever do Poder Público de “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé” (art. 2º, parágrafo único, IV), constitui pressuposto de juridicidade de todo e qualquer ato da Administração Pública. Amparando-se em lição de Maurice Hauriou, o mestre Hely Lopes Meirelles leciona que esse princípio impõe ao agente público um dever ético de honestidade e lisura na sua conduta, não se limitando a “decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportunno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” Na mesma direção, Paulo Modesto assevera que a moralidade administrativa abriga o princípio da boa-fé, vedando-se, nas relações administrativas, “toda

atuação contrária à conduta reta, normal e honesta que cabe desejar no tráfego jurídico”. (...)

Pode-se afirmar, ainda, que **o dever de coerência por parte da Administração Pública decorre também do princípio constitucional da igualdade** (art. 3º, IV, e art. 5º, caput e inciso I, CRFB/88), na medida em que a exigência de que sejam perpetradas as mesmas condutas ante as mesmas situações vai ao encontro da isonomia, que impõe igual tratamento a situações iguais, não sendo lícito à Administração agir de outra forma quando presentes os mesmos elementos fáticos ou em situações jurídicas que contenham a mesma *ratio*. Nessa pauta, pode-se afirmar que o princípio da impessoalidade administrativa (art. 37, caput, CRFB/88), como projeção da isonomia, também se encarta como fundamento normativo para a aplicação do princípio de vedação ao comportamento contraditório nas relações de Direito Público.¹³⁵

Cuida-se, como se vê, de violação ao princípio da moralidade administrativa, que impõe também à Administração Pública o dever de boa-fé objetiva.

“(...) o princípio jurídico da moralidade, enquanto norma jurídica, tem de captar na realidade passada da doutrina e da jurisprudência a indicação do significado (histórico) e propugnar, depois, seu sentido (teleológico), ou seja, o princípio da moralidade age como que condensando os fatos e valores do passado (história) e, codificando-os, apresenta – aqui o papel da doutrina – o sentido ‘como pretende’ o futuro (o *telos* da norma). (...) Na doutrina pátria há entendimento (...) quanto ao *telos* do princípio da moralidade do art. 37 da CF de 1988 no que toca às derivações da boa-fé objetiva no direito público (...). Dentre elas, algumas me parecem mais relevantes [como a] **proibição ao *venire contra factum proprium***” (grifamos)¹³⁶

Na mesma linha, ressalte-se, caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ANISTIA. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA. DEVEDOR. CONSULTA. ORIENTAÇÃO EXPRESSA DA FAZENDA PÚBLICA. **COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO. BOA-FÉ**

¹³⁵ FACCI, Lucio Picanço. “A Proibição de Comportamento Contraditório no Âmbito da Administração Pública: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas. Revista da EMERJ, v. 14, n. 53, 2011, pp. 217-219.

¹³⁶ GIACOMUZZI, José Guilherme. *A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública – o conteúdo dogmático da moralidade administrativa*. 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013. pp. 208-281.

OBJETIVA. BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO À VISTA. RECONHECIMENTO.

1. “O princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes [...]. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.” (REsp 1.143.216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010, representativo de controvérsia).
2. Hipótese em que a parte autora pretendeu aderir ao Programa de Anistia instituído pelo art. 65 da Lei n. 12.249/2010, com a opção pelo pagamento à vista dos débitos discutidos na presente demanda, com o fim de obter os benefícios da lei.
3. Para tanto, suscitou dúvidas à ANS, que, por sua vez, reconheceu a falta de clareza do art. 15 da Portaria AGU n. 395/2013 e informou que não havia necessidade de protocolar documento algum naquela agência ou na Procuradoria, uma vez que se deveria aguardar a decisão judicial autorizando a conversão do depósito em renda com os benefícios da lei.
4. Diante do cenário acima narrado, homologar judicialmente a renúncia ao direito, sem garantir ao autor nenhum dos benefícios fiscais, por considerar que não houve a deflagração de pedido administrativo, vulnera o disposto no art. 65 da Lei n. 12.249/2010 e no art. 17 da Lei n. 12.865/2013, além do princípio da segurança jurídica e boa-fé objetiva.
5. No caso, entendia a recorrida que a deflagração de processo administrativo era indispensável à adesão do interessado nos benefícios legais do pagamento à vista, independentemente da legalidade ou não dessa exigência, deveria, no mínimo, ter advertido o devedor nesse sentido, sendo certo que a Fazenda Pública não só deixou de prestar essa orientação, como conduziu o administrado à direção completamente oposta a que queria (ou deveria).
5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1738598/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgamento 14/06/2022, DJe 01/08/2022).

No caso em tela, a atuação manifestamente contraditória da Administração se exterioriza na **falta de coerência entre a motivação apresentada para a expedição da LO nº 1.684/2025 e o histórico do processo de licenciamento, que evidencia a absoluta inviabilidade ambiental do empreendimento**. A realidade é que nunca se constatou **uma alteração fática que suplantasse os argumentos técnicos anteriores e justificasse a expedição da licença**, mas apenas uma intensa pressão política, que claramente levou a cúpula do Ibama a um gradual abandono do rigor técnico.

Nesse sentido, o ato administrativo está eivado de **grave e insanável vício de motivação, a acarretar sua nulidade.**

Sem dúvida, é imprescindível ao exercício da função administrativa em um Estado Democrático de Direito que o gestor público apresente os seus motivos, indicando os fundamentos de fato e de direito das suas decisões, sob pena de nulidade insanável do ato administrativo, pela inexistência de interesse público a determinar sua finalidade.¹³⁷ Cuida-se de determinação constitucional expressa, inafastável e inerente à garantia de devido processo legal, na medida em que viabiliza o controle de legalidade dos atos administrativos. A este respeito, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da motivação (...) está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.¹³⁸

Como ensina Lucia Valle Figueiredo, a **motivação do ato administrativo deve estar ancorada na realidade e ser apta para demonstrar a justiça e a legalidade do ato, pois é justamente da análise substantiva dos motivos que impulsionaram a ação que se revelam eventuais equívocos e desvios de finalidade ou de poder:**

“(...) é imprescindível a motivação da atividade administrativa (embora muitos autores neguem, asseverando, equivocadamente, ser a motivação obrigatória, apenas e tão-somente, quando texto de lei expressamente a previr). Não se concebe possa a Administração permitir a alguns o que nega a outros, sem qualquer motivação. Tal proceder não é abrigado pelo ordenamento jurídico. Muito pelo contrário: é rejeitado. E só pode ser assim mesmo, em face da já antes afirmada possibilidade de controle judicial da atividade administrativa. A motivação, como forma de controle da atividade administrativa, é de extrema importância. Aqui lembro frase feliz de Bentham, citada por Michelle Taruffo: ‘*good decisions are such decisions for which good reasons can be given*’ (‘boas decisões são aquelas decisões para as quais boas razões podem ser dadas’). Quer se trate de motivação de atos administrativos, quer seja de atos judiciais, como se poderia fazer controle de decisões desmotivadas? Aduz-se, como reforço, que a necessidade de motivação é expressa no texto constitucional. É o que se colhe do art. 93, inciso X, que obriga sejam as decisões administrativas do Judiciário motivadas. Ora, se quando o Judiciário exerce função atípica—a administrativa — deve motivar, como conceber esteja o administrador desobrigado da mesma conduta? [...]. A motivação atende às duas faces do *due process of law*: a formal — porque está expressa no texto constitucional básico; e a substancial — sem a motivação não há possibilidade de aferição da legalidade ou ilegalidade, da justiça

¹³⁷ Nesse sentido, veja-se: ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo, 3^a ed., São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 463-466.

¹³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97

ou da injustiça de uma decisão administrativa¹³⁹.

É evidente, portanto, que **os motivos invocados como fundamento para a prática do ato administrativo vinculam o administrador, de modo que, se inverídicos ou inconsistentes, configuram vício de legalidade, o que autoriza o controle do Poder Judiciário para a sua correção**. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello,

“os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a **invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato** (...). Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou (...) o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam”¹⁴⁰. (grifos nossos)

Não só a doutrina como também a jurisprudência tem reconhecido, com base na **teoria dos motivos determinantes**, que a administração pública se vincula aos motivos aduzidos, sujeitando-se à comprovação da sua ocorrência e, portanto, expondo os motivos do ato ao controle jurisdicional. Vejam, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. **Viciada a motivação, inválido resultará o ato**, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, §1.º, da Lei n. 9.784/1999”. (STJ, RMS 56858/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 04.09.2019) (grifos nossos).

“**O ato administrativo é nulo quando o motivo se encontrar dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou a sua realização**. A vinculação dos motivos à validade do ato é representada pela teoria dos motivos determinantes”.

(STJ, REsp. 708.030/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 27.10.2005).

“Na esteira da jurisprudência desta Corte, ‘consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as

¹³⁹ FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 51-52.

¹⁴⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 398.

razões explicitadas no ato e o resultado nele contido' (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011)". (STJ, AgInt no AREsp 153.740/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 24.05.2016). (grifos nossos)

É evidente que a licença de operação, como ato administrativo que autoriza o empreendimento e **atesta a sua viabilidade ambiental**, deveria fundamentar-se nos **conhecimentos técnicos** e **estudos** produzidos ao longo do processo de licenciamento. Especialmente no que diz respeito aos atos administrativos de natureza ambiental, atualmente se reconhece como certo que **os dados e critérios científicos integram a motivação do ato administrativo, vinculando-o a uma dada realidade fática e normativa** que incluem a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

(...) também indisputável que **os critérios fornecidos por saberes especializados, sejam esses saberes derivados de ciências puras ou aplicadas, informam a produção do ato administrativo ambiental**, perfazendo a sua necessária motivação (art. 93, inciso X, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal 9.784/1999). Essa circunstância, por força do dever de a administração pública agir conforme a lei e também a Constituição (princípio da legalidade no Estado Constitucional), acaba por constituir substrato de ato vinculado e não discricionário, posto que **não se pode admitir, nessa quadra da história, a utilização de critério de conveniência e oportunidade que autorize outra escolha que não seja a adequada à lei e à Constituição**.

Isso porque, no contexto do direito ambiental, exatamente por demandar a **utilização saberes derivados de ciências**, acredita-se não haver outro caminho senão o aqui defendido, que exige, para cada caso concreto, a resposta adequada, e não qualquer outra que venha a ser escolhida a partir de **critério de conveniência e oportunidade**, precisamente porque, invariavelmente, a utilização desse critério **terá como resultado arbitrariedade e decisionismo**.

Por força do que se retira do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é preciso acreditar na **existência de um dever, enquanto compromisso intergeracional constitucional, de se produzir a resposta correta para as questões ambientais concretamente consideradas**, cumprindo papel essencial a motivação de atos administrativos conformes ao mandamento constitucional, que exige a salvaguarda do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesses termos, a produção de licenças e autorizações e a fixação de penalidades pelo cometimento de infração ambiental não é resultado de **discricionariedade, em que se retira, das soluções possíveis, em caráter alternativo, aquela que melhor se adequaria ao caso posto em análise.** Ao revés, o ato administrativo ambiental é vinculado, sendo certo que a motivação nele expendida é aquela que garante o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 225. (grifamos)¹⁴¹

Aliás, nesse exato sentido, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 760, ao consignar que a **discricionariedade administrativa** – isto é, a análise de conveniência e oportunidade feita pela Administração no caso concreto – **sujeita-se à proteção ambiental**, de maneira que o **princípio da prevenção e da precaução devem dirigir a atuação estatal**. A decisão esclarece com propriedade que, sobretudo em razão da **emergência ambiental**, é necessário um controle rigoroso das políticas públicas ambientais, o que, aliás, inclui a **intervenção judicial**, para que se garanta que as decisões da Administração Pública observem a proteção ao meio ambiente e aos direitos fundamentais:

A eficiência administrativa em matéria ambiental restringe a atuação administrativa em sua escolha possível de oportunidade para atuar e finalidade a ser cumprida. A razão de ser (razoabilidade) que demonstre o elo determinante do agir administrativo ou da inação estatal são cotejados com os fins (sempre de proteção ambiental ecologicamente saudável) a que se destinam as práticas e a obtenção do resultado previdoso ou preventivo do bem de todos. (...) **Em direito ambiental a aplicação da discricionariedade administrativa é restrita. Essa qualidade, que pode caracterizar alguns comportamentos estatais, respeitam a alguns dos elementos dos atos administrativos.** Entretanto, em **juriamateria ambiental, a finalidade de garantir a proteção eficiente do meio ambiente ecologicamente saudável, a proteção das florestas, das águas, dos recursos minerais, da integridade dos direitos culturais e às condições de vida das populações habitantes daquelas localidades, dentre outros, impõem o acatamento ao princípio da prevenção, como antes mencionado.** Logo, a finalidade da atuação estatal é, sempre, vinculada, sendo elemento do provimento estatal normativo ou administrativo que não fica à escolha livre do legislador ou do

¹⁴¹ FRANCO, Rita Maria Borges. Ato Administrativo Ambiental. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/315/edicao-1/ato-administrativo-ambiental>>. Acesso em 25 Mai.2023.

administrador público. Também a oportunidade da prática administrativa não é inteiramente discricionária, pois a urgência ou a emergência ambiental impõem-se para a adoção das medidas preventivas, de precaução ou de eficiência do agir, excluindo-se do espaço de atuação discricionária dos órgãos dos Poderes Públicos e de seus agentes. (...) Daí a necessidade de controle das políticas públicas em matéria ambiental, aí incluída a que se exerce judicialmente, quando provocado o Poder Judiciário, a fim de se apreciar e julgar ações e omissões legislativas e administrativas que não se coadunam com os estritos limites de atuação legítima dos órgãos estatais competentes. (...) Os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República dependem da atuação estatal positiva para serem concretizados, impedido, constitucionalmente, como é certo, a sua ação contrária à garantia da proteção eficiente e eficaz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição da República impõe o agir estatal para preservar, proteger, se for o caso, restaurar o meio ambiente. A inéria do administrador ou sua atuação insuficiente ou, pior ainda, contrária aos deveres constitucionais estatais macula de inconstitucionalidade a atuação do Estado, impondo-se a intervenção judicial para restabelecer a eficácia dos direitos constitucionais à dignidade ambiental, aos direitos fundamentais dos indivíduos da presente e das futuras gerações. [grifamos] (STF, ADPF 760, Rel. Min. Cármel Lúcia, Plenário, voto da relatora proferido em 06/04/2022).

Assim, a garantia à proteção do meio ambiente exige da Administração Pública um **comportamento vinculado ao conhecimento técnico e científico**, de modo que a licença de operação, ditada por pressões políticas e contrária à própria área técnica do Ibama é ilegal e, portanto, deve ser anulada pelo Poder Judiciário.

VI.2. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA PREVENÇÃO, DA PRECAUÇÃO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

O Ibama expediu a licença de operação nº 1.684/2025 em flagrante desconformidade com o ordenamento jurídico, o que justifica sua anulação pelo Poder Judiciário, em especial as normas de proteção ambiental.

Conforme já afirmado, a licença de operação desprezou todas as evidências técnicas apresentadas nos pareceres que demonstraram, de forma inequívoca, que não há viabilidade ambiental para a execução de um empreendimento tão arriscado, consideradas as deficiências estruturais dos

estudos apresentados pelo empreendedor. Nem mesmo o diagnóstico ambiental da área de influência foi suficientemente concluído: pouco se sabe da região, embora se reconheça a sua riqueza e sensibilidade; a base hidrodinâmica está desatualizada frente ao recente estudo de 2024; a modelagem de dispersão de óleo é débil, pois nem mesmo considerou a real proporção de óleo que atingirá o sistema de recifes em caso de acidente, apresentando lacunas que comprometem a avaliação dos riscos. Também não há estudos que permitam concluir que a Margem Equatorial é vocacionada para se transformar em um polo petrolífero. A isso, somam-se as estatísticas que demonstram que a atividade de perfuração tem natureza inherentemente arriscada, com elevado potencial de acidente com vazamento de óleo.

A questão é que, ao expedir a licença de operação em contrariedade às evidentes constatações de que não há viabilidade ambiental para o empreendimento, o Ibama violou frontalmente a legislação ambiental que determina que o processo de licenciamento ambiental se debruce sobre todos os impactos ambientais, diretos e indiretos, potencialmente causados por um empreendimento.

De fato, o **artigo 10 da Política Nacional de Meio Ambiente** determina que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento ambiental”. Na mesma linha, a **Resolução Conama nº 237/1997** dispõe que dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, “a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes de, **sob qualquer forma**, causar degradação ambiental”.

Por sua vez, a **Resolução Conama nº 01/1986** estabelece que as atividades que têm o condão de causar significativo impacto ambiental dependem da apresentação, no curso do processo de licenciamento, de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), sendo considerado impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetam a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

Referida norma impõe que os **estudos de impacto ambiental** especifiquem o **diagnóstico ambiental da área de influência do projeto**, trazendo a descrição completa e a análise dos recursos ambientais e suas interações, considerando o meio físico (subsolo, águas, ar e clima, correntes marinhas etc), o meio biológico (fauna e flora) e o meio socioeconômico (potencial utilização dos recursos ambientais). Também determina que seja feita a **análise dos impactos ambientais** do projeto, com identificação, previsão da magnitude e interpretação dos prováveis impactos relevantes, **diretos e indiretos, imediatos e a médio/longo prazo, temporários e permanentes, reversíveis ou não, propriedades cumulativas e sinérgicas**, além da distribuição dos ônus e benefícios sociais do empreendimento. Com base nisso, o estudo deve apresentar medidas mitigadoras e elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

A expedição da licença, no caso em tela, também viola frontalmente os **artigos 225 e 170** da Constituição Federal, assim como os mais **relevantes princípios do direito ambiental**.

A) O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se externaliza como verdadeiro direito fundamental, devido à sua íntima relação com outros direitos fundamentais, como com o direito à saúde, à vida e à dignidade. Em realidade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como pressuposto básico para a fruição desses outros direitos. Tal entendimento encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência:

Na caracterização da jusfundamentalidade, a doutrina e jurisprudência brasileiras são pacíficas no sentido de reconhecer o direito ao meio ambiente como integrante do rol ou catálogo dos direitos e garantias fundamentais da CF/1988, não obstante o art. 225 estar situado fora do Título II do diploma constitucional. É, portanto, a partir de uma leitura “material” do seu conteúdo e das relações que mantém com os demais valores constitucionais fundamentais que o direito ao meio ambiente alcança o status de direito fundamental. A configuração da sua fundamentalidade resulta da sua identificação com os valores que compõem o conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado de Direito brasileiro¹⁴²

O reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer sob o enfoque da própria

¹⁴² FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 313.

existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida – que faz com que valha a pena viver¹⁴³.

“(...) o Estado brasileiro tem o dever – imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário – de manter política pública eficiente e efetiva de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais” (...), [certo que] “o ímpeto, por vezes legítimo, de simplificar o direito ambiental por meio da desregulamentação não pode ser satisfeito ao preço do retrocesso na proteção do bem jurídico”¹⁴⁴.

B) OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

O licenciamento ambiental, previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81), é um instrumento essencial para garantir a proteção ambiental de forma preventiva, alinhando-se aos princípios da precaução, prevenção, equilíbrio ambiental e desenvolvimento sustentável. Conforme Ducatti¹⁴⁵, instrumentos como a Avaliação de Impacto Ambiental e estudos ambientais são fundamentais para prevenir e minimizar danos ambientais.

Portanto, a avaliação ambiental exige a observância estrita dos parâmetros técnicos e normativos aplicáveis, garantindo que a atividade esteja em conformidade com os princípios da precaução e prevenção, bem como com a proteção dos ecossistemas sensíveis da região.

Os estudos e pareceres técnicos do processo de licenciamento para a perfuração do Bloco FZA-M-59 refletem o quanto ainda se desconhece da complexa e sensível região do empreendimento, sendo impossível dimensionar ao certo os impactos ambientais que a perfuração produzirá nos ecossistemas afetados tanto em relação à sua instalação como também em caso de acidente com vazamento de óleo. Diante dessas lacunas de conhecimento e do potencial lesivo já identificado, bem como dos vícios estruturais nos estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento,

¹⁴³ MILLARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 137

¹⁴⁴ STF, ADPF 747, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 14.12.2021, p. 22-25. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758847587&pvcID=6016616#>>.

¹⁴⁵ DUCATTI, T. Licenciamento ambiental de empreendimentos minerários de grande porte no estado de Goiás na perspectiva de proteção dos direitos humanos: um diagnóstico da experiência goiana de regulação dos impactos socioambientais nos processos de licenciamento. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

impõe-se a aplicação rigorosa dos princípios da prevenção e da precaução, de matriz constitucional, desdobramentos lógicos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁴⁶:

Alguns autores analisam a prevenção e a precaução como se fossem um mesmo princípio. Em que pese a inegável relação entre eles, identifica-se a seguinte distinção: **a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução vai além, alcançando também as atividades sobre cujos efeitos ainda não haja uma certeza científica.** (...) **Os objetivos do Direito Ambiental são basicamente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano - o do mero risco.** Diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução. Ex. como reparar o desaparecimento de uma espécie? Qual o custo da despoluição de um rio? Como reparar a supressão de uma nascente?¹⁴⁷

O princípio da prevenção constitui um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental. A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. Enfim, com o meio ambiente, decididamente, é melhor prevenir do que remediar. O vocábulo prevenção (prae + venire = vir antes) atrela-se à cautela, à precaução, qual seja, conduta tomada no sentido de se evitar o risco ambiental. Seguindo esta esteira, o legislador constitucional não hesitou em dizer que o princípio da prevenção é postulado expresso, como se vê no artigo 225, quando se afirma que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservá-lo às presentes e futuras gerações. Considerando que o dano ambiental é quase sempre irreversível, o vocábulo proteção utilizado pelo art. 225 da CF/88 não deve ser tomado somente no sentido reparatório, mas principalmente e precipuamente com o sentido preventivo, justamente porque a ideia de proteção e preservação liga-se à conservação da qualidade de vida para as futuras gerações. Têm importantíssimo papel na proteção e preservação do meio ambiente os instrumentos de tutela ambiental, que são divididos em administrativos e jurisdicionais. Exemplos do primeiro são o

¹⁴⁶ WEDY, Gabriel. "Precaução no Direito Ambiental não quer dizer o mesmo que prevenção". Consultor jurídico, 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gabriel-wedy-precaucao-direito-ambiental-nao-prevencao>>. Acesso em 25 Mai.2023.

¹⁴⁷ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. CAPPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, pp. 29-30

licenciamento ambiental (e respectivo Estudo Prévio de Impacto Ambiental)¹⁴⁸

De acordo com o princípio da prevenção, consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), havendo um potencial lesivo diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar a ocorrência de tais danos. O princípio da precaução, por sua vez, conforme Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) dispõe que: “Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Conforme discorrem os juristas Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer,

As normas constitucionais suscitadas ditam a cautela jurídica que deve reger as atividades que, incluídas num quadro de **incerteza científica** quanto a possíveis danos que possam causar ao meio ambiente, tragam um **risco, mesmo que potencial**, a fim de evitar danos ambientais relativamente aos quais não se tem uma compreensão exata e segura, no âmbito científico. O princípio da precaução estabelece uma espécie de “**liame jurídico**” que **vincula o presente e o futuro**, na medida em que busca pautar decisões adotadas hoje em vista das suas **consequências de médio e longo alcance no futuro**, salvaguardando interesses e direitos tanto de gerações jovens (crianças e adolescentes) quanto das futuras gerações.¹⁴⁹

O Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente que a atuação administrativa, no campo da tutela ao meio ambiente, vincula-se aos princípios da prevenção e da precaução, que, por sua vez, condicionam-se ao saber técnico e científico:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO AEDES AEGYPTI. ARTIGO 1º, §3º, INCISO IV DA LEI N. 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016. PERMISSÃO DA INCORPOERAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE VETORIAL POR MEIO DE DISPERSÃO POR

¹⁴⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental. São Paulo: RT, 2005, pp. 203-204

¹⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

AERONAVES MEDIANTE APROVAÇÃO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS E DA COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DA EFICÁCIA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. VOTO MÉDIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGOS 225, §1º, INCISOS V E VII, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAFASTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal.
2. **A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, se se mostrar insuficiente o instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção da saúde.**
3. O papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar a necessidade de transferência do lócus da decisão definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam a segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente.
4. Em atendimento aos princípios da precaução e da prevenção, bem como do direito à proteção da saúde, portanto, confere-se interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao disposto no inciso IV do §3º do artigo 1º da Lei nº 13.301/2016, para fixar o sentido segundo o qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a **comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis** à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de

dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos artigos 225, §1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 5592, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)

Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEI 6.938/1981 E LEI COMPLEMENTAR 140/2011. (...)

Toda atividade potencialmente danosa ao meio ambiente necessita de licenciamento ambiental, podendo a licença ser negada ou não renovada caso haja ameaça de risco ao ambiente. Aplica-se na hipótese 'sub judice' o princípio da prevenção e o princípio da precaução, pois a administração pública, se a atividade empresarial puder causar dano, encontra-se na obrigação de impedi-lo, mitigá-lo e compensá-lo.

O Tribunal regional, acompanhando entendimento do STJ, concluiu 'que existem determinadas situações em que a Administração Pública deve ser compelida pelo Poder Judiciário a agir, mesmo nas hipóteses de discricionariedade do ato'.

(REsp n. 1.319.651/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 26/8/2020.) (grifamos)

A atividade de perfuração de poços de petróleo é inherentemente perigosa, pois interfere negativamente nos ecossistemas adjacentes mesmo que tudo corra sem sobressaltos. No entanto, em caso de acidente - o que não é raro na execução desse tipo de atividade - o dano ambiental alcança proporções incalculáveis. No caso em tela, a realidade é que há um profundo desconhecimento sobre a área de influência do empreendimento, seja pela limitada compreensão científica do sistema de recifes e das condições hidrodinâmicas da região, que ainda carecem de estudos aprofundados, seja pela falta de análises e estudos rigorosos no licenciamento que comprovem a segurança ambiental da atividade de perfuração de petróleo para o meio ambiente local.

Num cenário como o descrito, é imperativo aplicar o princípio *in dubio pro natura*, que determina que, em caso de dúvida, a proteção ambiental deve prevalecer, justificando a proibição ou o adiamento de práticas potencialmente degradadoras dos recursos naturais até que se alcancem conhecimentos suficientes para a segurança ambiental do empreendimento.

C) O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O exercício das atividades econômicas deve **sujeitar-se à proteção e à preservação ambiental, conforme prescreve o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal**. Trata-se do princípio do desenvolvimento sustentável, que estabelece a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Do ponto de vista ambiental, o desenvolvimento sustentável apoia-se na manutenção da qualidade de vida, por meio da conservação dos bens ambientais. Nesse sentido, para **assegurar o futuro da humanidade presente e das gerações seguintes, cada decisão ou planejamento estatal deve orientar-se para a mitigação dos riscos ambientais, com observância ao princípio da equidade intergeracional, de modo que a preservação dos bens ambientais se dirige não apenas aos habitantes atuais do planeta como também às futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal**.¹⁵⁰

O princípio do desenvolvimento sustentável centraliza os debates sobre as políticas de desenvolvimento, sendo tema recorrente em tratados e declarações internacionais, como a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - RIO/92¹⁵¹. Segundo Wedy:

O desenvolvimento socioeconômico, por assim dizer, deve dar-se com governança, respeito ao meio ambiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado e os indivíduos têm o dever constitucional fundamental de responder aos anseios das gerações presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras¹⁵²

Ao examinar a jurisprudência em casos de litígios ambientais que envolvem potenciais cenários de risco para um ou mais ecossistemas, nota-se a primazia da aplicação da prevenção e da precaução, em atenção à proteção e à preservação do meio ambiente, frente aos interesses econômicos. Observe-se:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE

¹⁵⁰ Veja-se RODRIGUES, Marcelo Abella. Direito Ambiental, 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹⁵¹ Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada

¹⁵² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional#_ftn2>. Acesso em 19 jan. 2024

TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA**

COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. **Doutrina.** Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...) [grifamos] (STF, ADI 3540 - MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 01/09/2005, DJ 03/02/2006).

A verdade é que não restava outra alternativa ao Ibama senão **manter o indeferimento da licença de operação**, exatamente como defendeu a área técnica do órgão ambiental no Parecer nº 39/2025. Ao não acolher o posicionamento técnico de que as evidências não permitiam a autorização

da atividade de perfuração, o Ibama comprometeu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e violou os princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável.

VI.3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AFETADOS PELO EMPREENDIMENTO: AUTONOMIA SOBRE AS TERRAS QUE OCUPAM E MANUTENÇÃO SOBRE SEUS MODOS DE VIDA E CULTURA PRÓPRIA

Muito embora estejam claros os impactos do empreendimento sobre as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais da região, o Ibama expediu a licença de operação nº 1.684/2025 sem que tenham sido realizados Estudo de Componente Indígena e Quilombola e, ainda, sem que tenha ocorrido consulta livre, prévia informada a essas comunidades, em flagrante violação aos direitos de manutenção da cultura própria e à autonomia sobre as terras que ocupam, garantidos pelos artigos 231, 215 e 216 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como à Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A necessidade de identificação de potenciais impactos dos empreendimentos em licenciamento ambiental aos povos e comunidades tradicionais tem início com o preenchimento da Ficha de Caracterização da Atividade – FCA. É dever do empreendedor apresentá-los, o que atrai a atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Fundação Cultural Palmares – FCP (Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015) no processo de licenciamento ambiental.

Ressalte-se que a necessidade de realização de Estudo de Componente Indígena e de Estudo de Componente Quilombola – que visam à identificação, mitigação e compensação dos impactos de ordem social, econômica e cultural para os grupos sociais envolvidos –, é absolutamente mandatória em casos de empreendimentos próximos a comunidades indígenas e quilombolas, devendo ser realizado em conformidade com as especificidades do empreendimento e da sua região de inserção.

No caso em análise, como se viu, a perfuração do Bloco FZA-M-59 deverá impactar uma série de povos indígenas, quilombolas e tradicionais, não apenas em razão da proximidade com o aeroporto que atenderá ao empreendimento - cuja atividade deve ter um aumento significativo, inclusive com a assimilação de novas rotas sobre tais comunidades -, mas também por provocar uma disruptão no ecossistema costeiro do qual dependem essas comunidades, que tradicionalmente extraem da pesca artesanal e cata de caranguejo a sua subsistência.

Quanto ao aeroporto, os impactos são evidentes, tanto em termos de poluição sonora, como na avifauna local - estes últimos são, curiosamente, admitidos pela empresa, embora seus

desdobramentos para os modos de vida dessas comunidades tenham sido totalmente ignorados. Outras comunidades também devem ser impactadas por sua proximidade com a base marítima de Belém, além do risco evidente de impacto à pesca artesanal. A região do empreendimento inclui diversas comunidades de pescadores que tiram sua subsistência de RESEX da região e que temem pelos danos que a exploração de petróleo na região pode trazer aos seus territórios e modos de vida.¹⁵³

Tanto a Funai quanto o Ibama apontaram tais impactos do empreendimento. Todavia, a Petrobrás seguidamente apresentou respostas e justificações para se escusar do dever de realizar um estudo aprofundado sobre eles e de apresentar propostas de medidas mitigatórias e compensatórias.

Ora, evidentemente **não cabe ao empreendedor decidir se os Estudos de Componente Indígena e Quilombola são cabíveis ou não**. Uma vez dimensionados os impactos, como assim o foram (ainda que provavelmente subdimensionados), os referidos estudos devem ser confeccionados sob pena de nulidade da licença ambiental, nesse sentido decisões recentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 1^a e da 4^a Região:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA - ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO: ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

¹⁵³ Disponível em: <<https://arayara.org/wp-content/uploads/2023/11/Os-Caminhos-Para-O-Bem-Viver-Demandas-Das-Reservas-Extrativistas-Costeiras-E-Marinhas-Do-Estado-Do-Para-2023-2025.pdf>>.

VI - Nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”. No plano internacional, por seu turno, tem-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, cujos arts. 6º, 7º e 15 dispõem, em síntese, acerca da obrigatoriedade de consulta dos povos indígenas na hipótese de realização de projetos de exploração dos recursos existentes em suas terras.

VII - A discussão acerca da distância entre o empreendimento e as terras indígenas mais próximas é desnecessária no caso concreto, vez que o próprio Estado do Pará, por meio de seu órgão licenciador (SEMA), concluiu, no âmbito administrativo, acerca da necessidade de elaboração do ECI exigido pelo Ministério Público Federal. Controvérsia restrita acerca do momento em que o ECI deve ser apresentado, ressalvada a garantia de participação dos indígenas - se na fase anterior à concessão da viabilidade do empreendimento ou se durante o procedimento de licenciamento ambiental, mais precisamente na fase de licença prévia, podendo-se eventualmente avançar para a fase da licença de instalação.

X - Não modifica o entendimento acerca da imprestabilidade do ECI apresentado com base em dados secundários a alegação de que, após diversos contatos realizados com a FUNAI para que fosse agendada a apresentação do empreendimento aos indígenas das TIs Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu para a realização dos trabalhos de campo do ECI dentro dessas áreas, não foi possível sua realização, sendo que a autarquia não teria apresentado nova data para a retomada dos estudos. Isso porque a primeira apelante dispõe dos meios judiciais cabíveis para sanar a omissão da FUNAI no que se refere à definição das datas para a retomada dos estudos relacionados ao ECI. O que não lhe é permitido é que, diante da alegada omissão do órgão indigenista, o que deve ser apurado em ação própria, apresente estudo que não possui validade frente ao que determinam a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT. Não bastasse isso, as demais questões levantadas pela FUNAI, quanto à não observância do termo de referência para a elaboração do ECI, constantes de ofício cuja cópia fora juntada aos autos, também devem ser objeto de ação própria. É que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal diz respeito tão somente à validade do procedimento de licenciamento ambiental sem a prévia elaboração do ECI aprovado pela FUNAI, sendo que qualquer questão relacionada ao próprio estudo não pode ser objeto do presente feito, sob pena de indevido alargamento do objeto da demanda. XI - A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção nº 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01 .3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL SOUZAPRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários.” (TRF-1, Apelação Cível 0002505-70.2013.4.01.3903, 6^a Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgamento: 06/12/2017, publicação 19/12/2017).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDÍGENAS. REALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO COSTA DO ENCANTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DA COMUNIDADE INDÍGENA.

1. Nos termos do art. 231, § 4º, da Constituição, são imprescritíveis os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. (...)

3. Considerando que o empreendimento em questão tem o potencial de afetar a população indígena, é de rigor reconhecer que que seja precedido da realização de estudo sobre o meio socioeconômico, com análise específica do componente indígena, previamente à expedição de qualquer outra licença para o trecho da aludida rodovia. 4. Muito embora a obra já tenha sido finalizada em 2012, a sentença salientou que tal fato não obsta que se dê a regularização das questões legais advindas de comunidade indígena na área objeto do empreendimento. Imprescindível, para tanto, que se garanta a participação da FUNAI nas questões envolvendo todo o processo de licenciamento, por se cuidar do órgão responsável pela demarcação e proteção das Terras Indígenas e por fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do art. 231 da CF/88. (...)

5. Reconhecida a nulidade das licenças ambientais expedidas para o empreendimento Costa do Encanto, devendo ser exigido no processo de licenciamento o estudo sobre o meio socioeconômico, especificamente voltado à análise das potenciais repercussões e impactos do empreendimento sobre a terra indígena Morro Alto, previamente à expedição de qualquer outra licença, com a ampla e efetiva participação da FUNAI e da comunidade indígena.

(TRF-4; Apelação/Remessa Necessária 50001719120134047201/SC, 4^a Turma, Rel. Des. Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgamento 13/09/2023, publicação: 15/09/2023).

Também não foram realizadas as obrigatórias consultas livres, prévias e informadas aos povos tradicionais impactados pelo empreendimento, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. O tratado foi ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e consolidado no Decreto nº 10.088/2019.

Em seu art. 6º, a Convenção nº 169 estabelece a obrigação dos Governos de garantir o direito à consulta prévia e consentimento livre e informado:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Ademais, o art. 15 da referida Convenção estabelece:

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Consoante disposto nos arts. 6º e 15º da Convenção nº 169 da OIT acima exposto, o direito de consulta dos Povos Indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais deve ser realizado livremente e de boa-fé, de maneira vinculante. O Decreto 6.040/2007, por sua vez, assim define povos tradicionais:

Art. 3º

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Ainda no âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678/1992, determina a obrigação do Estado de garantir uma proteção especial às crianças e adolescentes. Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, Decreto nº 99.710/1990, reitera o direito intrínseco à vida das crianças, impondo ao Estado a responsabilidade de fornecer a máxima proteção possível para o seu pleno desenvolvimento¹⁵⁴.

Esse dever foi recentemente interpretado em relação aos impactos ambientais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva OC-32/25 sobre mudanças climáticas, ao tratar da obrigação dos Estados de adotar medidas específicas, estruturadas e contínuas para proteger crianças e adolescentes¹⁵⁵. A Corte sustenta que os Estados americanos devem adotar um padrão de diligência reforçada que não se restringe a mitigar danos ambientais ocorridos, mas a reconhecer e prevenir os riscos concretos que ameaçam a infância em seus múltiplos direitos, no sentido contrário do que provoca a licença impugnada.

Ainda no plano internacional, é importante destacar o Comentário Geral nº 26, publicado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que aborda a interseção entre os direitos da criança e as questões ambientais e climáticas¹⁵⁶. O documento sublinha os deveres dos Estados para evitar retrocessos ambientais, evidenciando a necessidade de medidas preventivas que enfrentem as

¹⁵⁴ NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989. Entrada em vigor em 2 de setembro de 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹⁵⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-32/25: Emergência climática e direitos humanos. San José, 29 mai. 2025. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html>>. Acesso em: 30/07/2025.

¹⁵⁶ Para ver mais sobre o Comentário Geral 26 do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU: <<https://linktr.ee/comentariogeral26>>. Acesso em: 28/07/2025.

desigualdades territoriais, essenciais para assegurar um futuro justo e equitativo para crianças e adolescentes.

No exato contexto de dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais, no plano normativo nacional, a omissão à consulta às comunidades viola ainda a Resolução nº 215/2018 do CONANDA, que, em seu artigo 20, assegura a **consulta e a obtenção de consentimento livre, prévio e informado de crianças, adolescentes e famílias oriundas de povos e comunidades tradicionais afetados pelas obras e empreendimentos, com vistas a garantir os direitos de crianças e adolescentes**. Além disso, Resolução nº 253/2024 do CONANDA, em seu artigo 9º, destaca a **exigência da consulta livre, prévia e informada, reafirmando a sua obrigatoriedade à luz da proteção integral de crianças e recomendando, inclusive, a elaboração de materiais informativos em linguagem culturalmente acessível**. No entanto, a realidade do procedimento de licenciamento empregado no caso em questão é muito distante do que orienta a legislação brasileira e as referidas normativas no que tange à proteção daqueles que serão mais afetados pela exploração de petróleo na região.

É digno de nota que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma vez ratificados pelo Brasil, adquirem *status* de norma constitucional, conforme determinado na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (art. 5º, LXXVIII, parágrafo 3º). Da mesma forma, ao tratarem sobre direitos fundamentais, são autoaplicáveis nos termos do Artigo 5º, §1º da Constituição Federal.

A jurisprudência nacional tem reafirmado a consulta prévia como direito fundamental dos povos indígenas e tribais. Decisões da Justiça Federal vêm sucessivamente reconhecendo que a consulta concretiza o paradigma constitucional de proteção a minorias e deve ter interpretação ampliativa dos atingidos, aplicando-se os vetores *in dubio pro natura* e a tutela do meio ambiente cultural (art. 216 da CF), alcançando todas as comunidades tradicionais.¹⁵⁷ O TRF-1, por sua vez, enfatiza que os arts. 6º (consulta) e 7º (participação) da Convenção 169 da OIT asseguram a essas populações o direito de decidir prioridades e de influenciar atos legislativos e administrativos que afetem sua sobrevivência, com o objetivo de proteger a integridade cultural, social e econômica e garantir participação democrática nas decisões que lhes dizem respeito.¹⁵⁸

¹⁵⁷ Processo nº 14123-48.2013.4.01.3600, Justiça Federal em Cuiabá/MT, decisão Interlocutória de 1ª Instância de 13/09/2014, p. 14. Processo nº 3883-98.2012.4.01.3902, Justiça Federal em Itaituba/PA, Sentença de 15/06/2015, p. 56.

¹⁵⁸ TRF1, Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Des. Selena Almeida, 25/11/2011.

O direito de consulta pode ser visto como concretização do paradigma neoconstitucionalista, pois, a um só tempo, resta concretizada: (a) a centralidade e força normativa da Constituição (art. 231, § 3º); (b) os direitos fundamentais à preservação do modo de vida das minorias são efetivados; (c) o Judiciário exerce o seu papel contramajoritário; (d) há uma lógica discursiva e argumentativa; (e) por fim, há aproximação do direito com a ética e justiça, e a superação do modelo positivista, em que o Direito se mostrava estanque, sem interdisciplinaridade com outras ciências

É certo ainda que, **por ser a consulta direito fundamental de titularidade de minorias**, com a intenção de se prestigiar o multiculturalismo, **deve-se interpretar os atingidos de forma extensiva**, uma vez que o brocado *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura* se aplica também ao meio ambiente cultural, em que estão incluídas todas as comunidades tradicionais com seus peculiares modos de criar, fazer e viver, nos termos do art. 216 da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ambas já internalizadas no país por decreto presidencial e dotadas de estatura supralegal. Mencione-se, ademais, a Lei nº 12.343/2010, que aprovou o Plano Nacional de Cultura - PNC, com o objetivo, entre outros listados na norma, de consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais.

Em suma, fundamenta-se **a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento**, sempre que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência. Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia e a participação constituem direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais. Trata-se do direito de decidir sobre medidas legislativas e administrativas e sobre a realização de projetos autorizados pelo Estado que possam afetar a sua integridade cultural, social e econômica. Trata-se, assim, de garantir o direito democrático de participação dessas populações tradicionais nas decisões que as afetam diretamente.

É importante destacar que, a localização/distância do empreendimento para os grupos afetados não é um critério apto a excluir a incidência do direito à consulta. Por essa razão, a Portaria Interministerial nº. 60 - que fixa regras de intervenção dos entes no licenciamento ambiental e estabelece distâncias nas quais há presunção de impactos de determinados tipos de empreendimentos – **não pode ser aplicada para fins de excluir o direito à consulta de grupos que sejam potencialmente afetados por um empreendimento**, com base no fato de estarem além da distância

estabelecida para fins de presunção de impactos.

Evidentemente, seria inconstitucional um ato infralegal restringir o alcance de um tratado internacional de direitos humanos, internalizado no ordenamento jurídico com status de norma suprallegal. É certo que a norma abstrata jamais teria condições de fixar todos os casos em que haverá impacto. O que faz a Portaria Interministerial nº 60/2015 é presumir o dano sobre indígenas e quilombolas, para fins de definição *a priori* dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental. Não significa que comunidades localizadas a uma distância superior não sejam afetadas e, por isso, não devam ser consultadas.

Ora, sem a anuência dos Povos diretamente impactados, não há como prosseguir com a implementação de quaisquer medidas legislativas ou administrativas, ou do contrário não faria sentido a previsão do direito de consulta livre, prévia e informada.

Comungando do mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Reclamação nº 17.224 asseverou a necessidade de consulta prévia. Nos exatos termos do Ministro Relator Félix Fischer: “ressalve-se, no entanto, a necessidade de que o Governo Federal persista em sua tarefa de realizar ampla e prévia consulta a todos os povos indígenas e tribais potencialmente afetados pelo empreendimento energético que se pretende implantar, sem a qual restará inviabilizada a licença ambiental.”¹⁵⁹

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em oferta de blocos pela ANP na Bacia Sedimentar do Acre, já definiu que a consulta prévia é obrigatória, reconhecendo o direito dos Povos das Terras Indígenas Nukini, Nawa, Poyanawa e Vale do Javari de serem consultados no que tange à extração de hidrocarboneto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. DEVER DE PROTEÇÃO. COMUNIDADES INDÍGENAS. DANOS AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AAAS. NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

III - As comunidades afetadas devem ser devidamente consultadas quanto à extração hidrocarboneto na Bacia Sedimentar do Acre, na forma disposta na Convenção 169 da OIT.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

¹⁵⁹ STJ, Reclamação nº. 17.224/PA, Relator Ministro Félix Fischer, 8 de maio de 2014

(TRF1, Agravo de Instrumento 0005825-95.2016.4.01.0000/AC, 6^a Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, j. 17.12.2018).

Ao decidir sobre a construção do Terminal Portuário de Santarém, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região firmou entendimento no sentido de que o direito à consulta prévia, de estatura constitucional, não pode ser limitado de antemão por métricas arbitrárias, devendo considerar, por exemplo, a área utilizada para o desenvolvimento de atividades tradicionais, tais como navegação e pesca de subsistência, aptas a serem diretamente afetadas pela instalação do empreendimento.¹⁶⁰

Ademais, o jurista indígena Luiz Eloy Terena, a jurista quilombola Vercilene Francisco Dias e os juristas socioambientalistas Juliana Batista de Paula e Luiz Henrique Reggi Pecora¹⁶¹, em artigo publicado sobre a hermenêutica constitucional do Supremo Tribunal Federal no tocante ao direito à consulta, retomam o posicionamento do Procurador Regional Federal da República Paulo Gilberto Cogo Leivas, no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.312.1324, acerca da natureza constitucional do direito à consulta, para quem “**a adequada participação da comunidade indígena, mediante consulta prévia, é decorrência direta do art. 231, caput, da Constituição, uma vez que é esta a forma que se dá concretude ao reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios**”.

Isto é, há que se reconhecer que o direito à consulta prévia, livre e informada é um direito fundamental dos Povos Indígenas, quilombolas e tradicionais e ostenta natureza de direito coletivo e constitucional. É a realização de consulta prévia que possibilita um diálogo intercultural entre a sociedade brasileira e os povos originários, de modo a reconhecer concretamente suas formas de organização social e deliberação nos marcos de uma sociedade pluralista anunciada pela Constituição Federal de 1988.

Cabe aqui apontar que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007 visa promover o desenvolvimento sustentável dessas comunidades, reconhecendo, fortalecendo e garantindo seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais. Dentre os objetivos específicos dessa política pública, incluem-se:

¹⁶⁰ Agravo de Instrumento n.º 0057850-85.2016.4.01.0000. 29 jun. 2016. Relator: Souza Prudente

¹⁶¹ Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada / coordenação Liana Amin Lima da Silva...[et al.] ; ilustração Daiara Tukano. -- São Paulo : ISA - Instituto Socioambiental : Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023.

Art. 3º. São objetivos específicos da PNPCT:

III – implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV – garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

Na mesma linha, o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estabelece que:

“(...) No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões.

Trata-se de um direito também disposto pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu art. 32, item 2, segundo o qual:

“Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

E ainda, no mesmo documento, art. 29, itens 1 e 2, temos que:

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem qualquer discriminação.
2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem, nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

Também importa mencionar que o Decreto nº 7.447/2012, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (PNGATTI), no art. 4º, item IV letras "b" e "c", preconiza que são objetivos da política promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas **terras indígenas e entornos**, bem como **promover ações de prevenção e controle da contaminação** por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas.

Tais normas evidenciam a absoluta impossibilidade jurídica de admitir uma licença para um empreendimento de petróleo nas proximidades de territórios indígena, quilombolas e reservas extrativistas sem nunca ouvir e consultar tais comunidades e nem avaliar os riscos e potenciais impactos do empreendimento à sua subsistência e aos seus modos de vida.

A participação das comunidades tradicionais afetadas é requisito de validade do licenciamento de empreendimento que tem o potencial de afetar o seu modo de vida. Não observada essa condição, todo o restante do processo de licenciamento ambiental está eivado de nulidade, pois as minorias oneradas foram excluídas do processo decisório. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] De fato, o procedimento da consulta livre, prévia e informada deve ser adotado antes de qualquer conduta administrativa e também não se confunde com a audiência pública relativa ao procedimento de licenciamento ambiental, exigível nos casos em que previsto significativo impacto ambiental (prevista no art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/1997). A consulta às comunidades tradicionais tem como finalidade assegurar a participação plena e efetiva destes grupos minoritários na tomada de decisões que possam afetar sua cultura e seu modo de viver. Devem ser realizadas antes de qualquer decisão administrativa, a fim de efetivamente possibilitar que os grupos tradicionais e minoritários exerçam influência na deliberação a ser tomada pelos órgãos oficiais. Diferente da audiência pública do procedimento de licenciamento ambiental, cuja finalidade é informar à sociedade em geral e fomentar a sua participação quanto aos impactos ambientais (art. 225 da Constituição). O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) recebeu proteção jurídica nacional com a ratificação da Convenção nº. 169/OIT, no dia 20 de junho de 20022, que entrou em vigor em 25 de julho de 2003. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em vigor no Brasil desde 25 de setembro de 1992 e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), assinada em 2007, também oferecem proteções internacionais, localizando o direito à CCPLI no rol dos direitos humanos fundamentais para povos indígenas e tribais. Pelo fato de disporem sobre direitos humanos, as citadas Convenções foram incorporadas à legislação brasileira na qualidade de normas supralegis, possuindo aplicabilidade imediata, como tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal (STF).

3. No plano jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante interpretação evolutiva do artigo 21 da CADH, definiu o direito à CCPLI como "princípio geral do Direito Internacional"

[Corte IDH. Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia Serie C N° 245 del 27 de junio de 2012 (Fondo y Reparaciones). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf].

A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reforçou a necessidade de os Estados realizarem processos de consulta especiais e diferenciados, com respeito à organização social de cada povo ou comunidade tradicional. No mesmo sentido, os tribunais brasileiros, em diversas oportunidades, reconheceram o direito à CCPLI em casos envolvendo povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais. O artigo 6º da Convenção 169/OIT prevê que devem ser consultadas todas as medidas administrativas e legislativas que afetem diretamente povos indígenas e tribais. Trata-se de oportunidade para o diálogo intercultural influenciar a decisão de governo. Assim, não caberiam hipóteses de exclusão do direito à consulta sobre medidas que afetam os povos interessados, suas terras e seus direitos; nem de restrição por interesse público ou diminuição do escopo da consulta para mera negociação de mitigações e compensações. Ao julgar os casos Saramaka vs. Suriname (2007) e Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez uso da técnica de interpretação evolutiva para ampliar o alcance do artigo 21 da CADH (direito de propriedade) ao direito de propriedade comunal de povos indígenas e tribais, e a sua exclusividade no uso e gozo de seu território e de seus recursos naturais. A regra, portanto, é a exclusividade. Nesse sentido, o Sistema Interamericano entende que, excepcionalmente, qualquer limitação ou restrição ao direito à propriedade comunal e ao usufruto exclusivo deve atender simultaneamente a cinco requisitos: a) estar prevista em lei; b) ser necessária; c) ter um fim legítimo; d) ser proporcional à lesão causada ao direito restringido; e) não ameaçar a subsistência física ou cultural do povo. A fim de assegurar que a medida prevista não ameace a subsistência do grupo afetado, o Estado deve cumprir três garantias adicionais: realização de consulta prévia, livre e informada; repartição de benefícios, e estudo de impactos conduzidos por entidades independentes e tecnicamente capazes. Assim, violam a Convenção 169/OIT e o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos as interpretações que restrinjam o alcance da consulta ou estabeleçam exceção às hipóteses de incidência. A "urgência" ou o "interesse público" que supostamente subjazem a uma medida não autorizam o governo a deixar de consultá-la, mesmo porque estas exceções não estão previstas nas normas internacionais.

(TRF4, Agravo de Instrumento 5003779-88.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, j. 27/04/2021)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE INDÍGENA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LEILÃO DO 4º CICLO DA OFERTA PERMANENTE DE CONCESSÃO DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS DE PETRÓLEO E GÁS. BACIA DO PARANÁ. AFETAÇÃO DA TERRA INDÍGENA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS. ADPFs 825 E 887. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. CONVENÇÃO 169 DA OIT. CONSULTA PRÉVIA À COMUNIDADE INDÍGENA. CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO (CCPLI). NECESSIDADE.

1. Legitimidade ativa. Pertinência temática entre pertinência temática entre o objetivo da ação e a finalidade prevista nos atos constitutivos das autoras, especialmente a defesa do direito das comunidades indígenas.
2. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se a petição refere expressamente o entendimento adotado na decisão e impugna os seus fundamentos, apontando as razões pelas quais entende que merece reforma a decisão.
3. A oferta permanente de concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás deve ser precedida de consulta às comunidades tradicionais, que tem como finalidade assegurar a participação plena e efetiva destes grupos minoritários na tomada de decisões que possam afetar sua cultura e seu modo de viver.
4. O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) recebeu proteção jurídica nacional com a ratificação da Convenção nº. 169/OIT, no dia 20 de junho de 20022, que entrou em vigor em 25 de julho de 2003.
5. A utilização da terra pelos povos originários não pode ser analisada apenas sob a ótica do direito privado, pois se trata de uma relação cultural e de subsistência, que não está ligada à lógica econômica e de propriedade privada.
6. Ausência de identidade da ação originária, cujo objeto é necessidade de consulta livre, prévia e informada com base no previsto na Convenção 169/OIT com as ADPFs nº. 825 e 887, na qual se discute a necessidade de elaboração de Avaliação Ambiental de Bacias Sedimentares (AAAS), previsto no art. 6º da Resolução nº. 17/2017, do Conselho Nacional de Política Energética.

(TRF4, Agravo de Instrumento 5036049-63.2024.4.04.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Rogério Favreto, j. 03/04/2021)

No caso em análise, a FUNAI se manifestou afirmando ser necessária a realização de consulta livre, prévia e informada bem como a realização de Estudo de Componente Indígena no

âmbito do licenciamento ambiental. No curso do processo de licenciamento, em mais de uma oportunidade, o próprio IBAMA admitiu os impactos socioambientais que serão gerados às comunidades indígenas locais. Outras comunidades quilombolas, pesqueiras e extrativistas também foram identificadas inicialmente nos estudos apresentados pela empresa, embora os potenciais impactos do empreendimento sobre elas nunca tenham sido aprofundados em estudos específicos. Não houve adequado Estudo de Componente Indígena, nem Estudo de Componente Quilombola.

A bem da verdade, a própria empresa admite alguns impactos indiretos a populações indígenas de Oiapoque ocasionados pelo aumento do fluxo para o aeroporto de Oiapoque. Não obstante, **em nenhum momento desde a oferta do Bloco FZA-M-59 ou no processo de licenciamento ambiental houve qualquer ato para consulta livre, prévia informada dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais que serão atingidos pelo empreendimento**, havendo manifesta violação às obrigações legais e constitucionais, a acarretar a nulidade do processo de licenciamento ambiental.

VI.4. VIOLAÇÃO À POLÍTICA CLIMÁTICA NACIONAL E AOS COMPROMISSOS CLIMÁTICOS ASSUMIDOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Como se viu, a perfuração do Bloco FZA-M-59 representa uma nova expansão da fronteira exploratória de petróleo no Brasil na margem equatorial e está associada a uma série de outros empreendimentos na região. Em plena emergência climática decorrente do uso em larga escala de combustíveis fósseis, todavia, não foi realizada uma análise adequada dos impactos diretos e indiretos do empreendimento ao clima em nível global e regional e nem dos riscos que as mudanças climáticas apresentam para a própria segurança do empreendimento.

No caso em análise, não há dúvidas de que a análise sobre a viabilidade ambiental do empreendimento passa por averiguar sua compatibilidade com a capacidade de suporte do sistema climático. Com efeito, ao licenciar a perfuração, seria necessário verificar se a futura produção de petróleo na bacia sedimentar, somada à produção atual nas outras frentes exploratórias do país, é **compatível com os compromissos firmados pelo Brasil de redução de emissões de gases de efeito estufa em face da crise climática global**.

Ora, não faz sentido autorizar a perfuração de poços na Margem Equatorial – uma atividade extremamente arriscada para uma região de extrema sensibilidade socioambiental – sem saber

se a produção subsequente estará alinhada com as metas climáticas do país, sob pena ofensa direta ao próprio princípio da eficiência constante do artigo 37 da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de dimensionar os impactos climáticos no licenciamento para perfuração de poços marítimos é claramente respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 225, garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o artigo 170, inciso VI, estabelece a sujeição das atividades econômicas à preservação ambiental. A tutela constitucional do meio ambiente, por sua vez, inclui o combate às mudanças climáticas, como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/07/2022, DJe 28/09/2022).

A questão é detalhada na Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e na Lei Federal nº 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). A PNMC determina que é dever de todos mitigar os impactos das atividades humanas sobre o sistema climático, adotando medidas para prever, evitar ou minimizar as causas das mudanças climáticas no território nacional (art. 3º, I e II). Já a PNMA centraliza o licenciamento ambiental como um relevante instrumento de política pública, definindo o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, inc. I), abrangendo, naturalmente, a questão climática.

A PNMC e a PNMA são instrumentos que dialogam entre si e se integram um ao outro, obrigando que a variável climática seja incorporada nos licenciamentos ambientais:

(...) Assim, observa-se que a política climática brasileira realiza um importante esforço de integração com as demais políticas públicas em vigor, em especial com a política ambiental. **A interpretação sistemática desse arcabouço normativo impõe que o licenciamento ambiental, na qualidade de instrumento central da PNMA, inclua uma avaliação acerca dos impactos climáticos dos empreendimentos e atividades.** Efetivamente, dentre muitas alternativas para induzir ações de mitigação de impactos climáticos, **“o licenciamento ambiental é um instrumento de menor impacto na gestão das empresas, permitindo a adoção gradual de medidas de mitigação dentro das estruturas já existentes”** (ISHIZAKI, 2020).

O robusto arcabouço normativo aqui explicitado impõe que a variável climática seja incorporada aos processos de licenciamento ambiental – movimento compreendido como verdadeiro dever relacionado à

preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à consecução das finalidades legais do licenciamento ambiental.¹⁶²[grifamos]

Nesse sentido, em atenção ao art. 6º, II da Resolução Conama nº 01/1986, seria fundamental que o licenciamento de novos empreendimentos relacionados à produção de petróleo estivesse inserido em um contexto mais amplo, que permitisse a avaliação dos impactos climáticos desses empreendimentos de forma cumulativa e sinérgica.

É evidente, ademais, que a avaliação de impactos ambientais do empreendimento deve contemplar, obrigatoriamente, os impactos climáticos decorrentes da futura produção e queima de petróleo e gás, considerando as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa que ocorrerão durante a fase de exploração. Isso significa que os estudos ambientais precisam avaliar não apenas os impactos imediatos da perfuração, mas também as consequências climáticas de longo prazo da produção futura, garantindo que esta esteja alinhada com as metas climáticas do país e com os compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa, sob pena de condenar a Administração Pública a análise de processos de licenciamento complexos de atividades que, ao fim e ao cabo, podem nem mesmo ser viáveis em médio/longo prazo.

Ressalte-se que o próprio Ibama reconhece a necessidade de incluir a avaliação de impactos climáticos no licenciamento ambiental, conforme a sua Instrução Normativa Ibama nº 12/2010. Essa norma exige que sejam analisadas as emissões de gases de efeito estufa de atividades potencialmente emissoras, bem como as medidas propostas pelo empreendedor para mitigar esses impactos. É fundamental que essas emissões, diretas ou indiretas, sejam identificadas, mapeadas e avaliadas. No entanto, paradoxalmente, o próprio Ibama ignorou a sua norma ao não contemplar, já no termo de referência do licenciamento para a perfuração, a variável climática, considerando-se a futura produção de combustíveis fósseis na Margem Equatorial e a atual produção de outras frentes exploratórias.

A preocupação com os impactos climáticos de grandes empreendimentos é crescente e levou o Conselho da Justiça Federal (CJF) a editar o **Enunciado 31**, aprovado na I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, realizado no último 25 de novembro de 2024.

¹⁶² GAIO, Alexandre; ROSNER, Raquel; FERREIRA, Vivian. “O Licenciamento Ambiental Como Instrumento da Política Climática”. *Direito e Práxis*, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/vwftczDQHZ8tgzNJGWGGXXw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 25 Mai.2023.

O enunciado dispõe que “grandes empreendimentos devem se submeter a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação” (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024).

Destaque-se, ademais, que o Brasil assumiu internacionalmente compromissos relacionados à promoção da estabilidade climática, os quais devem ser considerados na elaboração e na implementação da política ambiental nacional. O Acordo de Paris estabelece o dever coletivo de promover a redução de emissões de gases de efeito estufa e de mitigação dos impactos climáticos decorrentes das atividades humanas. O tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a natureza de norma suprallegal pelo Decreto Federal nº 9.073/2017, tornando-se portanto juridicamente vinculante e devendo ser observado de forma irrestrita por todos os entes submetidos à jurisdição brasileira. Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luís Barroso,

(...) a Constituição reconhece o caráter suprallegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: ‘Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente’ (...). Tratados sobre direito ambiental [como é o caso do Acordo de Paris] constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. [grifamos].

(STF, ADPF 708, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/07/2022, DJe 28/09/2022).

Ainda, as recentes Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹⁶³ e da Corte Internacional de Justiça (CIJ)¹⁶⁴, aplicáveis ao Brasil, trouxeram clareza e materialidade para as obrigações dos Estados e das empresas em relação às mudanças climáticas. Elas

¹⁶³ Opinião Consultiva nº 32/2025 - Emergência Climática e Direitos Humanos. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967>. Acesso em 29 Ago. 2025.

¹⁶⁴ Advisory Opinion - Obligations of States in respect of climate change - 23 July 2025. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-adv-01-00-en.pdf>>. Acesso em 29 Ago. 2025.

reconhecem o **clima saudável como um componente essencial do direito a um ambiente saudável**, e, como tal, por força do direito internacional, os Estados têm o dever de tomar todas as medidas necessárias para **prevenir danos ao sistema climático e as violações dos direitos humanos daí resultantes** (dentro e fora das suas fronteiras).¹⁶⁵

A Corte IDH ressalta que os Estados devem evitar que suas ações ou omissões se convertam em obstáculos, diretos ou indiretos, ao cumprimento efetivo de suas metas de mitigação de GEE ou ao desenvolvimento e à atualização progressiva de suas metas de redução de emissões. No ponto, os **Estados têm o dever de assegurar coerência entre seus compromissos internos e internacionais e as obrigações que lhes cabem em matéria de mitigação das mudanças climáticas**, ou seja, devem evitar que disposições de direito interno contrariem os objetivos internacionais que o Estado se propôs alcançar.¹⁶⁶

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em sua Opinião Consultiva 32/2025, reconheceu os impactos desproporcionais sofridos pelos povos indígenas em razão da emergência climática, destacando que as mudanças climáticas geram riscos extraordinários para grupos particularmente vulneráveis a seus efeitos (par. 223), agravados por fatores interseccionais e estruturais de discriminação (par. 594), e ressaltou ainda o papel dos modos de vida e dos conhecimentos tradicionais indígenas na garantia do direito a um meio ambiente e a um clima saudáveis. Senão vejamos:

La afectación diferenciada de los pueblos indígenas, tribales, las comunidades afrodescendientes, campesinas y de pescadores

605. La Corte constata que el cambio climático tiene un impacto desproporcionado en los pueblos indígenas y tribales, en las comunidades afrodescendientes, campesinas y de pescadores toda vez que muchos de ellos dependen de ecosistemas que están expuestos a los efectos del cambio climático y a fenómenos meteorológicos extremos como inundaciones, sequías, olas de calor, incendios forestales y ciclones. El calentamiento de la Tierra aumenta el riesgo de contraer enfermedades, modifica las rutas de migración de los animales, reduce la biodiversidad, provoca inundaciones de las aguas dulces con agua salada, destruye las cosechas y conduce a la inseguridad alimentaria (supra párrs. 89-104). De la misma forma, las comunidades rurales que dependen de medios de subsistencia agrícolas o propios de zonas costeras también corren un riesgo desproporcionadamente

¹⁶⁵ Corte IDH, Opinião Consultiva nº 32/2025, Parágrafos 233, 226, 229; CIJ, Advisory Opinion - Obligations of States in respect of climate change, Parágrafos 282, 403, 496, 529.

¹⁶⁶ Corte IDH, Opinião Consultiva nº 32/2025, Parágrafos 343, 344.

alto de sufrir consecuencias adversas por el calentamiento global, en particular si además carecen de seguridad jurídica respecto de la tenencia de las tierras. Esta situación se ve agravada por las consecuencias desfavorables de las actividades de las industrias extractivas, la explotación forestal y el acaparamiento de tierras en territorios indígenas. A lo anterior se añade el hecho de que los pueblos indígenas y las comunidades afrodescendientes a menudo viven en “tierras marginales y ecosistemas frágiles particularmente sensibles a las alteraciones en el medio ambiente físico”. (Grifos nossos).

O Tribunal reconheceu, ainda, na OC 32-25, que as mudanças climáticas causam danos culturais profundos aos povos indígenas e comunidades locais, comprometendo seu direito de participar da vida cultural, essencial à sua identidade, dada sua profunda relação espiritual e cultural com a terra e a água (par. 450). In verbis:

450. Asimismo, la Corte observa que los daños y la destrucción de la cultura y el patrimonio cultural provocados por el cambio climático pueden afectar de forma especial a los pueblos indígenas y a las comunidades locales en razón de su relación con la tierra y el agua. En particular, puede lesionar el derecho de los pueblos indígenas a participar en la vida cultural que comprende, entre otras manifestaciones, el poder mantener y fortalecer su relación cultural con sus tierras y territorio cuando eso tenga un significado espiritual o religioso que sea parte integral de su identidad cultural. El Tribunal constata que estas afectaciones fueron referidas en múltiples observaciones recibidas por la Corte.

É de se dizer, portanto, que, diante do entendimento consolidado pela Corte IDH de que a emergência climática impacta de forma desproporcional povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, em razão de sua dependência direta dos ecossistemas e de sua relação espiritual, cultural e identitária com a terra e a água, a exploração petrolífera na região poderá não apenas agravar a crise climática global, mas também produzir efeitos diferenciados e severos sobre esses grupos vulneráveis, comprometendo sua sobrevivência física, cultural e territorial, em violação a direitos humanos fundamentais reconhecidos no direito internacional.

De acordo com a CIJ, a omissão de um Estado em adotar medidas adequadas para proteger o sistema climático contra as emissões GEE — inclusive por meio da produção e do consumo de combustíveis fósseis, da **concessão de licenças para exploração** ou da concessão de subsídios aos combustíveis fósseis — pode constituir um **ato internacionalmente ilícito imputável a esse Estado**. A Corte também enfatizou que a ilicitude não é, em si, a emissão de GEE, mas sim a **violação**

das obrigações convencionais e costumeiras relativas à proteção do sistema climático contra danos significativos resultantes das emissões antropogênicas de GEE.¹⁶⁷

Para evitar tais danos, os Estados devem agir com a **devida diligência reforçada**, ou seja, com maior grau de precaução e antecipação, levando em conta os riscos identificáveis ao sistema climático. Isso inclui, para atividades empresariais, um **estudo de impacto ambiental que considere especificamente os riscos climáticos, com base na melhor ciência disponível**, objetivando prevenir danos significativos para o sistema climático.¹⁶⁸

As Opiniões Consultivas ainda avançam em afirmar que o limite de aumento da temperatura em 1,5° C estabelecido no Acordo de Paris, não se trata de uma ambição política, mas de um limite legal que acarreta consequências. Isso significa que os Estados e as empresas devem estabelecer suas NDCs baseadas na ciência e ser capazes de limitar o aquecimento dentro desse limite acordado. Para cumprir esta obrigação, os Estados devem calcular as metas de redução de emissões com base no orçamento global de carbono restante para 1,5 °C e definir suas NDCs com a maior ambição possível.¹⁶⁹

Com as metas de redução de emissões atualmente estabelecidas pelo Brasil em 2024 nas suas Contribuições Nacionalmente Determinadas - NDCs, **o orçamento de carbono do país deve ficar entre 0,85 e 1,05 bilhões de toneladas CO_{2e} até 2035**, ou seja, as emissões nacionais de todos os setores precisarão estar limitadas a esse teto nos próximos 10 anos. Em 2022, o país emitiu 2 bilhões de toneladas CO_{2e}, o que aponta para a necessidade de uma redução da ordem de 0,95 a 1,15 bilhões de toneladas de CO_{2e} nas emissões anuais a partir de 2035.¹⁷⁰ Como já se adiantou, reportagem do ClimaInfo baseada em dados da ANP apontou que **as reservas estimadas do Bloco FMZ-M-59 correspondem a 2,5 bilhões de toneladas de CO_{2eq}**. É inconcebível que um empreendimento com potencial impacto climático dessa magnitude prescinda de uma avaliação mais rigorosa a este respeito.

É importante anotar que já existem metodologias seguras para a avaliação de impactos climáticos de empreendimentos de óleo e gás. Para além dos protocolos usuais utilizados em inventários de emissão de GEE - o Programa Brasileiro GHG Protocol e o ISO (International Organization for Standardization) -, há protocolos e guias específicos para orientar as

¹⁶⁷ CIJ, Advisory Opinion - Obligations of States in respect of climate change, Parágrafo 427.

¹⁶⁸ Corte IDH, Opinião Consultiva nº 32/2025, Parágrafos 231-237; CIJ, Advisory Opinion - Obligations of States in respect of climate change, Parágrafos 280-300.

¹⁶⁹ Corte IDH, Opinião Consultiva nº 32/2025, Parágrafo 335; CIJ, Advisory Opinion - Obligations of States in respect of climate change, Parágrafo 242.

¹⁷⁰ Fonte: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/nova-ndc-do-brasil-o-que-meta-revela-sobre-transicao-da-economia#:~:text=A%20partir%20da%20NDC%20do,teto%20nos%20pr%C3%B3ximos%2010%20anos>.

empresas de óleo e gás em seus inventários, elaborados, por exemplo, pelo American Petroleum Institute (API).¹⁷¹ A própria Petrobras contabiliza as emissões diretas e indiretas projetadas por barril produzido.¹⁷² Agências reguladoras de outros países também realizam essas estimativas prévias em processos de licenciamento e concessão.

No mais, a incerteza quanto ao volume de óleo e gás que poderá ser encontrado na perfuração do Bloco FZA-M-59 de forma alguma impede a realização de uma análise robusta, que poderia ser levada a cabo a partir de estudos de diferentes cenários, prática científica consolidada e, a bem da verdade, corriqueira nos estudos de impacto ambiental apresentados no âmbito dos processos de licenciamento.

Ressalte-se, por oportuno, que a política energética nacional, regida pela Lei Federal nº 9.478/1997, deve ser compatibilizada com a política climática em vigor. De fato, a política energética brasileira possui, entre seus objetivos expressos a proteção do meio ambiente e a mitigação dos gases de efeito estufa (art. 1º, IV e XVIII) e atribui à Agência Nacional de Petróleo - ANP o dever de fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente (art. 8º).

Além disso, é importante ter em vista que o Brasil, como país associado à Agência Internacional de Energia (“IEA”), comprometeu-se a colaborar com suas diretrizes e estudos técnicos, que servem de base para a formulação de políticas energéticas sustentáveis. A IEA, como referência global no setor energético, estabeleceu em seu relatório “Net Zero by 2050” que, para que a humanidade limite o aumento da temperatura a 1,5°C, não devem ser aprovados novos projetos de exploração de petróleo e gás além daqueles já comprometidos até 2021¹⁷³. A recomendação é uma diretriz global e técnica, baseada em estudos que demonstram que a exploração contínua de combustíveis fósseis inviabiliza o cumprimento das metas do Acordo de Paris.

A decisão do Brasil de abrir novos blocos petrolíferos sem qualquer avaliação de impactos climáticos, contudo, desrespeita o organismo internacional e ignora recomendações fundamentadas na ciência climática e energética. A situação se agrava pelo fato de que a concessão em questão ocorre

¹⁷¹ Sobre o tema, veja-se o estudo publicado pela Abrampa em 2022: <https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2023/09/Diagnostico-climatico-no-licenciamento-ambiental-detalhamento-para-empreendimentos-de-energia-fossil.pdf>

¹⁷² Disponível em: <<https://sustentabilidade.petrobras.com.br/w/resiliencia-climatica-emissoes-de-gee-e-outros-gases>>.

¹⁷³ International Energy Agency (IEA). Net Zero by 2050, IEA, Paris, 2021. p.25 - 26. Disponível em: <<https://www.iea.org/reports/net-zero-by-2050>>.

na Margem Equatorial, um território sensível e sem precedentes de exploração *offshore*, tornando o risco ambiental ainda maior.

A princípio, qualquer novo projeto de exploração tende a comprometer os esforços coletivos para reduzir as emissões, devendo o órgão ambiental dedicar um olhar atento ao tema. Nem se alegue que o combustível produzido no empreendimento em discussão seria exportado e, portanto, não integraria as emissões do país. Ora, a crise climática é global e a solução para ela passa pela cooperação dos países em eliminar as fontes de emissões e aprimorar a adaptação, não por uma corrida suicida pelo posto de último produtor de petróleo do mundo. Qualquer interpretação que exclua as emissões da produção de petróleo das metas do país faz letra morta do Acordo de Paris e, evidentemente, não pode ser aceita.

De fato, a **atividade de avaliar ou licenciar o empreendimento deve ter em mira a obrigatoriedade de mitigação da integralidade das emissões que direta ou indiretamente resultarem do projeto sob escrutínio**. Nessa perspectiva, a análise das emissões deve implicar, além da estimativa de emissões, um **exame rigoroso do quanto o empreendimento se alinha com os compromissos normativos, considerando-se uma imperativa exigência de avaliação cumulativa e sinérgica** dos impactos em termos de emissões deste empreendimento:

“Tanto o empreendimento a avaliar ou licenciar deve atender à trajetória de mitigação de emissões compatível com a neutralidade almejada pelo ente do órgão avaliador, quanto se deve exigir uma avaliação administrativa que considere plenamente o caráter integral e planetário do sistema climático. Esta consideração será comprovada, na prática, se houver uma avaliação quanto à totalidade e à integralidade das emissões que direta e indiretamente resultarem do empreendimento a ser avaliado. Há uma imperativa exigência de avaliação cumulativa e sinérgica dos impactos em termos de emissões deste empreendimento, sem prejuízo, por evidente, de análises quanto aos demais efeitos prejudiciais evidentemente implicados a outros bens jurídicos (biodiversidade, comunidades de entorno, etc.). (...)”

Quando, então, as legislações já vigentes no país se referem à expressão de análise do "impacto climático", ou terminologias como a inserção da "variável climática", é preciso compreender que esta análise implica não só a estimativa projetada de emissões deste projeto, empreendimento, ou meramente o registro apropriado das emissões estimadas nas avaliações climáticas respectivas. No momento atual, com os robustos dados científicos que dispõem as autoridades administrativas, e com

todo o arcabouço normativo examinado anteriormente nesta escrita, forçoso reconhecer que há uma imposição de uma série de questionamentos a todo e qualquer projeto que impacte na contabilidade das emissões de gases de efeito estufa (de todos os gases), seja em avaliações do ente público federal, seja dos entes administrativos subnacionais. (...)

Avaliar a variável climática implica necessariamente a **gestão mitigatória do risco climático, reconhecido que este risco, quando examinado no sistema climático como um todo, é um risco de envergadura catastrófica**. E exige, portanto, uma análise de risco deste patamar. A análise da dimensão climática exige um **escrutínio rigoroso do quanto este projeto ou empreendimento está alinhado com o compromisso normativo de mitigação climática. E este compromisso implica considerar a dimensão do empreendimento e das emissões do empreendimento no sistema climático, onde quer que elas ocorram**”.¹⁷⁴

Ao insistir no licenciamento de novos poços de petróleo sem uma avaliação climática completa, o Brasil ignora também a realidade científica consolidada pelo IPCC. Cada tonelada adicional de CO₂ emitida contribui para um cenário em que as opções de adaptação se tornam cada vez mais limitadas, impondo custos irreparáveis para as futuras gerações. **A crise climática não é uma projeção distante, mas uma emergência concreta que já afeta comunidades vulneráveis que deveriam, em tese, ser protegidas** pelo Estado brasileiro e não expostas a desastres ambientais previsíveis.

É fundamental ter em vista, ademais, que a região do empreendimento é apontada como uma região altamente vulnerável a riscos climáticos, que incluem aumento de temperaturas extremas e precipitações anormalmente intensas. O cenário de aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos pode levar a dificuldades operacionais (ex: interrupções, escassez de água, etc) e tende a agravar os impactos ambientais em caso de acidente e vazamento de óleo. Não obstante, no processo de licenciamento, em nenhum momento se trouxe um estudo que permitisse a avaliação dos riscos climáticos para o próprio empreendimento. Essa omissão ganha contornos dramáticos ao considerar que a base hidrodinâmica sobre a qual foi desenhada o Plano de Emergência Individual (PEI) se utiliza de dados brutos de 2013, evidentemente incapazes de capturar os efeitos atuais das mudanças climáticas no ciclo hídrico da região.

¹⁷⁴ ROSA, Rafaela Santos Martins. Dano Climático: Conceito, Pressupostos e Responsabilização. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. Páginas 503/504

Dessa forma, a ausência de um estudo de impacto climático completo impede a avaliação adequada tanto dos efeitos que a futura exploração e queima do petróleo e gás do Bloco FZA-M-59 terá sobre o clima em escala global e regional como dos riscos que as próprias mudanças climáticas trazem para a segurança do empreendimento na região.

Demandas que pedem a inserção de estudos de impactos climáticos em grandes obras de infraestrutura não são estranhas ao Poder Judiciário brasileiro. Na Ação Civil Pública nº 5030786-95.2021.4.04.7100, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, questionou-se o **Termo de Referência** elaborado pelo Ibama e o **Estudo de Impacto Ambiental (EIA)**, que não incluíram os potenciais impactos climáticos de uma **usina termelétrica** em licenciamento no Rio Grande do Sul. O d. Juízo de primeiro grau concedeu tutela antecipada, posteriormente confirmada pelo TRF-4 (processo nº 50415665420214040000), sob a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INSTALAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. EIA/RIMA. 1. É possível a concessão da tutela provisória de urgência de ofício em hipóteses de necessidade e urgência, como no caso de **ação civil pública ambiental** em que se pede, no provimento final, a anulação de audiência pública e a **inclusão**, nos **Termos de Referência dos processos de licenciamento da Usina Termoelétrica Nova Seival**, das diretrizes legais previstas na **Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei nº 12.187/09** e as diretrizes da **Lei Estadual nº 13.594/10**. 2. Audiência pública realizada em desconformidade com o Procedimento Operacional nº 6/2020 do Ibama, prevê como pré-requisito para a realização de audiência pública virtual a aprovação pelo Ibama do Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública Virtual, com pelo menos 10 dias de antecedência a data marcada para o evento. 3. Previamente à audiência pública, deve ser procedida a análise efetiva do EIA/RIMA pelo Ibama, que não teve a oportunidade de analisar meritadamente a documentação naquele momento antes do ato público. 4. Empreendimento capaz de gerar impacto sobre o meio biótico (supressão de vegetação nativa), socioeconômico (atividades tradicionais, culturais, sociais, econômicas ou de lazer) e físico (construção de reservatório e/ou barramento para o processo de resfriamento da usina térmica). 5. **Pertinência da inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e das diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/2010**, que criou a **Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC)**. 6.

Necessidade de que sejam sanados os vícios do EIA/RIMA e que sejam realizadas, ao menos, três audiências públicas em substituição da anulada, na modalidade presencial ou híbrida, considerando a viabilidade de acesso ao ato pelos interessados residentes em zona rural ou sem disponibilidade de internet, a tomar lugar nas cidades com população potencialmente afetada. [grifamos]

(TRF4, AG 5040314-16.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/07/2022)

A ação foi julgada procedente por meio de sentença que muito bem explorou a exigência de estudos de impacto climático no licenciamento ambiental, conforme a PNMC, a PNMA e o Acordo de Paris:

Antes de analisar o caso em concreto, importante se contextualize que a **presente macrolide ambiental imporá, à sua adequada resolução, o enfrentamento de questões atinentes a mudanças climáticas, na medida em que objeto de questionamento o licenciamento de empreendimento produtor de energia lastreada em fonte fóssil.**

Rememora-se, por oportuno, que a **perspectiva climática vem ganhando destaque, ao questionar a longevidade do planeta.** Nas palavras de António Guterres, secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a **emergência climática passou a representar um suicídio coletivo, frente a ondas de calor e incêndios florestais que assolam o mundo moderno.** Por essa razão, e à unanimidade, a Assembleia Geral da ONU já havia reconhecido o acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano universal. (...)

De acordo com os dados da Climate Watch, cerca de **67% das emissões mundiais de gases do efeito estufa (GEE) está atrelada ao uso de combustíveis fósseis e processos industriais.** Dessa forma, a chamada **descarbonização, que consiste na redução da dependência dos combustíveis fósseis emissores de GEE na matriz energética mundial em favor de fontes limpas (notadamente as renováveis), tem tido e terá um papel chave na transição energética.** (...)

As informações já referidas são necessárias e constituem pauta das mais relevantes na contemporaneidade, ganhando especial relevo no direito internacional a partir do **Acordo de Paris** sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, internalizada pelo Brasil através do Decreto 9.073/2017.

O Acordo de Paris é um tratado global que rege medidas de redução de emissão de dióxido de carbono a partir de 2020, e tem por objetivos fortalecer a resposta à ameaça da mudança do clima e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos gerados por essa mudança. Por meio dele, as nações se comprometeram em agir para manter o aumento da temperatura média mundial “bem abaixo” dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento a 1,5 °C.

O Estado brasileiro firmou em sua NDC [Contribuição Nacionalmente Determinada] a redução das emissões de gases de efeito estufa em 37% em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de redução de 43% em 2030, em relação aos níveis de emissões estimados para 2005. (...)

Já objetivava semelhante esforço a Lei 12.187/09, sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). (...)

Em consonância com o que alinhado acima, a Autarquia Ambiental editou a Instrução Normativa nº 12, de 23 de novembro de 2010, determinando que os Termos de Referência, elaborados pelo Ibama, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Porém, o EIA/RIMA não atendeu a essa IN 12/2010, deixando de prever as medidas mitigatória ou compensatórias, na contramão do que determina a normativa técnica. Os estudos apresentados se mostraram por demais insuficientes, conforme analisado em Parecer do Ibama, vide item 7.2.4 'impactos não previstos ou não avaliados no EIA - meio físico, donde se extrai que a emissão de gases do efeito estufa não fez parte da listagem de impactos que devem constar do EIA. [grifamos]

Está claro, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro obriga que o licenciamento ambiental avalie os riscos e impactos climáticos do empreendimento, considerando, no caso em tela, a exposição a riscos climáticos e seus desdobramentos em caso de acidente e a futura exploração de petróleo e as emissões de gases de efeito estufa decorrentes dessa atividade. Isso implica que o licenciamento da fase de perfuração leve em conta os impactos climáticos de longo prazo da extração e comercialização do petróleo, considerando a produção total estimada para a bacia sedimentar em questão e para as demais frentes exploratórias do país, garantindo que as consequências ambientais e climáticas sejam adequadamente avaliadas e mitigadas.

Ressalte-se que os gestores públicos se submetem a uma atuação pública inteiramente **vinculada ao resguardo do sistema climático para a humanidade**, de modo a evitar a

irreversibilidade do dano e impor medidas mitigatórias. Nessa seara, o ordenamento jurídico em sua completude obriga todo e qualquer agente público a um alinhamento que mitigue o risco catastrófico da mudança climática, conforme ensina Rafaela Santos Martins da Rosa:

“É basilar reconhecer-se que sobre os **gestores públicos**, de quaisquer esferas, recai um **dever jurídico multidimensional**, que desde o regime jurídico internacional, passando pelos regimes inter-regionais (a exemplo da convenção americana de direitos humanos), constitucionais e infraconstitucionais, compelem e **ordenam uma atuação pública totalmente comprometida e compatível com o resguardo do sistema climático para a humanidade, e com a atual exigência de se evitar a consumação dos efeitos danosos cumulativos futuros já apontados pela ciência como prováveis**. Evitar um quadro de irreversibilidade danosa **impõe uma gestão mitigatória compatível com este propósito**.

Seja, portanto, em razão dos compromissos normativos já assumidos no plano internacional, comunitário, nacional ou subnacional, seja pelo regime constitucional brasileiro vigente, **sobejam fundamentos jurídicos a embasar, e compelir, uma atuação em concreto alinhada com o objetivo de atuar de modo assertivo para, sem prejuízo do desenvolvimento de medidas de adaptação e acertos sobre os danos climáticos indiretos, mitigar-se, de acordo com suas esferas de suas atribuições e responsabilidades, o risco catastrófico de superveniência do dano climático futuro em desfavor do sistema climático**. É um padrão de conduta não só esperado, mas verdadeiramente imperativo de **ação a todo e qualquer agente público**.¹⁷⁵”

Diante disso, seria fundamental que o licenciamento da perfuração do Bloco FZA-M-59 tivesse avaliado adequadamente os riscos e impactos climáticos diretos e indiretos do empreendimento pretendido na capacidade de suporte do sistema climático, a partir de (i) dados dos efeitos das mudanças climáticas atuais e esperados para a região; (ii) dados estimados sobre as emissões de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo esperada do empreendimento; e (iii) dados da produção atual e já contratada no país, necessários para que, em um contexto mais amplo, seja possível concluir se o empreendimento tem viabilidade ambiental e se se adequa aos compromissos climáticos

¹⁷⁵ ROSA, Rafaela Santos Martins. Dano Climático: Conceito, Pressupostos e Responsabilização. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. Página 482/483

assumidos pelo país. A ausência de tal avaliação, portanto, importa em nulidade da Licença de Operação nº 1.684/2025.

Na mesma linha, uma vez o objetivo do governo é transformar a sensível e desconhecida área da Bacia da Foz do Amazonas em um polo petrolífero, é imperativo que o Poder Judiciário determine que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país, com vistas a permitir a verificação da compatibilidade das emissões potenciais dos empreendimentos em licenciamento com as metas climáticas do Brasil de redução de emissões e com a capacidade de suporte do sistema climático.

VII. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS E INCONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O artigo 19 da Resolução Conama nº 237/1997 prevê o controle da legalidade do ato administrativo a ser exercido pelo órgão ambiental que, mediante decisão motivada, poderá alterar as condicionantes e as medidas de adequação, suspender ou cancelar uma licença prévia, quando ocorrer (i) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; (ii) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e (iii) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. Trata-se do poder de autotutela administrativa, que contempla a prerrogativa de anular, convalidar e, ainda, de revogar os seus atos administrativos independentemente de provação.

Mas o **controle de legalidade** da licença ambiental também poderá ser exercido pelo **Poder Judiciário**, quando provocado, nos termos do **princípio da inafastabilidade da jurisdição** que estabelece que “**não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

É ao Poder Judiciário e só a ele que cabe resolver definitivamente sobre quaisquer litígios de direito. Detém, pois, a universalidade da jurisdição, quer no que respeita à legalidade ou à consonância das condutas públicas com atos normativos infralegais, quer no que atina à constitucionalidade delas. Nesse

mister, tanto anulará atos inválidos, como imporá à Administração os comportamentos a que esteja de direito obrigada, como proferirá e imporá as condenações pecuniárias cabíveis. [grifamos]

O presente caso pede a **prestaçao jurisdiccional** para **anular** uma licença ambiental, expedida em um claro cenário de inviabilidade ambiental e para impedir que o Ibama emita licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na região da Margem Equatorial sem uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental e climática. É o típico caso de requerimento de controle jurisdiccional de **ato administrativo inválido, de natureza não discricionária**, e de pedido de sujeição do Estado a um **comportamento vinculado ao ordenamento jurídico**. Aliás, nesse exato sentido, vale mencionar que a intervenção do Judiciário, nos casos de omissão do poder público ou de deficiência em políticas públicas relacionadas à concretização de direitos fundamentais **não** implica violação à separação dos poderes, conforme decisão com repercussão geral¹⁷⁶ do STF (Tema 698).

Conforme já explanado, a produção de licenças e autorizações ambientais **não resulta da discricionariedade administrativa, mas, sim, de uma vinculação a critérios técnicos**. Dessa forma, a licença que contraria conclusões técnicas sobre a incompatibilidade do empreendimento com o meio ambiente incorre em ilegalidade e, portanto, sujeita-se ao controle do Poder Judiciário.

Nesse exato sentido, entendeu o STF no julgamento da ADPF 760¹⁷⁷:

- (i) a discricionariedade administrativa, que é a liberdade de escolha que a Administração goza para tomar decisões, é limitada em matéria ambiental;
- (ii) a finalidade da atuação estatal em matéria ambiental é sempre vinculada à proteção do meio ambiente, e não pode ser escolhida livremente pelo legislador ou administrador público;
- (iii) a emergência ambiental impõe a adoção de medidas preventivas, de precaução ou de eficiência do agir. Isso significa que os órgãos públicos não podem escolher quando e como agir em matéria ambiental, o que exclui o espaço de atuação discricionária.

Vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 225, além de elevar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, também cria para o Poder Público e para coletividade um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, conforme ensina Milaré (2020):

¹⁷⁶ RE 684.612

¹⁷⁷ STF, ADPF 760, voto da Ministra Relatora de 06/04/2022, disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>>

“Em quarto lugar, cria-se para o Poder Público e também para a coletividade um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. **Não mais tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever.** Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera de conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o ambiente. Não cabe, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que isso não se encontra entre suas prioridades públicas. Repita-se, a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior. De outra parte, deixa o cidadão de ser mero titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passa também a ser onerado com um dever, o de defendê-lo e preservá-lo: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (...)” (grifamos).

Portanto, é incabível qualquer argumento que venha a buscar apoio no princípio da separação de poderes para afastar a revisão judicial da licença de operação expedida, pois a discricionariedade não se aplica ao ato administrativo ilegal, quanto mais em casos fundados em violações a direitos fundamentais, como é o caso em tela, que debate a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A questão foi exemplarmente abordada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em artigo que esclarece que o atual incremento na judicialização de questões constitucionais no Brasil decorre do exercício de constitucionalização abrangente levado a cabo pela Constituição de 1988 e do sistema de controle de constitucionalidade, que conjuga o modelo estadunidense de controle incidental e difuso com o modelo europeu de controle abstrato e concentrado pela via da ação direta, o que não implica qualquer incompatibilidade com a separação de poderes:

Nessa linha, cabe reavivar que o juiz: (i) só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; (ii) deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de

validade das leis; (iii) não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo (i.e., emana do povo e em seu nome deve ser exercido), razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível. Aqui, porém, há uma sutileza: juízes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo contramajoritário. A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia¹⁷⁸. [grifamos].

A presente demanda questiona uma ação concreta, que afeta diretamente o direito ao meio ambiente equilibrado, com impactos em uma série de outros direitos fundamentais como a vida, a saúde, a alimentação, a cultura e a própria dignidade da pessoa humana. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de atuação do Poder Judiciário para reconhecer a ilegalidade da conduta da Administração Pública, anulando a Licença de Operação nº 1.684/2025 e determinando a realização de estudos climáticos nos licenciamentos relacionados a atividades petrolíferas.

VIII. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Embora as razões aduzidas nesta peça sejam suficientes para o julgamento de procedência da demanda, com a consequente anulação da LO nº 1.684/2025, é preciso ressaltar que, por se tratar de matéria ambiental, cabe aplicação da Súmula nº 618 do STJ.

A Súmula 618 prescreve que se aplica a inversão do ônus da prova às ações de degradação ambiental. Tal entendimento se assenta nos princípios da precaução, da prevenção e do *in dubio pro natura*. Assim vem entendendo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (...) 3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. (...)"

(STJ, REsp 1060753 SP 2008/0113082-6, 2^a T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/12/2009).

¹⁷⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu – conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. (STJ, REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/08/2009).

O (...) princípio da precaução (...) responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? (...) e o princípio da precaução (...) impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. (STJ, REsp 1.060.753/SP, 2a T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.2009).

Observa-se, assim, que, nas ações civis ambientais, em razão do caráter público e coletivo do bem tutelado, além do princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova. Como consequência, no presente caso, caberá aos réus demonstrar a segurança ambiental do empreendimento licenciado, e não aos autores demonstrar a fragilidade imputada ao meio ambiente pelo empreendimento, muito embora, repita-se, as razões aqui aduzidas não deixam dúvidas a respeito da precariedade do processo de licenciamento e da violação ao ordenamento jurídico.

IX. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS

Conforme se extrai do quanto exposto, estão presentes os requisitos necessários para o **deferimento da tutela provisória**, a fim de suspender, imediatamente, os efeitos da **LO nº**

1.684/2025, emitida pelo Ibama à Petrobrás, no processo Ibama nº 02022.000336/2014-53, **impedindo ou paralisando imediatamente a perfuração do Bloco FZA-M-59.**

Primeiro, a **probabilidade do direito** está sobejamente demonstrada na demanda. A licença de operação foi concedida sob forte pressão política, contrariando a própria área técnica do Ibama, em um cenário de completa inviabilidade ambiental. Em apertada síntese, é inequívoco que:

- (i) a base hidrodinâmica, fundamentada em estudos inconsistentes, antigos e defasados, é absolutamente inconsistente para fazer frente aos riscos inerentes a um empreendimento que pretende realizar-se em um contexto ambiental tão complexo, com características oceanográficas específicas, que representam um grande desafio à atividade de perfuração, especialmente devido às fortes correntes marítimas locais;
- (ii) o desconhecimento de uma região extremamente complexa, que não apresenta similaridade com nenhuma outra bacia produtora do país em termos de riqueza e sensibilidade socioambiental, onde se situa o Grande Sistema de Recifes da Amazônia, torna impossível compreender os riscos do empreendimento mesmo que não haja intercorrência de acidente; no entanto, em caso de vazamento de óleo, as consequências serão incalculáveis para o meio ambiente;
- (iii) há graves falhas da modelagem de dispersão de óleo, ao subestimar que, em caso de vazamento, uma grande proporção de óleo que afundará sobre o sistema de recifes;
- (iv) A abertura de uma nova fronteira exploratória do petróleo evidentemente implicará um aumento na produção de combustíveis fósseis, que elevará as emissões de gases de efeito estufa, porém nunca foi realizada uma avaliação de riscos e impactos climáticos que permita concluir pela viabilidade da exploração petrolífera na região, tanto no que diz respeito à segurança do próprio empreendimento (que pode sofrer com eventos extremos), quanto no que diz respeito à capacidade de suporte do sistema climático e às metas climáticas assumidas pelo país;
- (v) O empreendimento causará impactos a povos e comunidades tradicionais do entorno que, no entanto, nunca foram consultados a este respeito, não tendo sido sequer conduzidos os estudos necessários no âmbito do processo de licenciamento.

No plano jurídico, a concessão da licença de operação violou os princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, previstos na Constituição Federal, em seus artigos 170 e 225, além de afrontar a PNMA a PNMC, a, as normas do Acordo de Paris e da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), além de normas infralegais, como a Instrução Normativa nº 12/2010 do Ibama. A probabilidade do direito, portanto, está exaustivamente demonstrada na demanda.

O perigo de dano é atual e se assenta no risco de **violação irreparável e irreversível** ao meio ambiente: a perfuração de poços de petróleo *offshore* é uma atividade extremamente arriscada. Dados indicam que tal operação, entre 1975 e 2014, foi responsável por **95,22% de todos os acidentes** ocorridos em plataformas de perfuração e produção, em águas profundas. A situação piora no caso presente, pois os estudos que deram fundamento ao Plano de Emergência Individual são inconsistentes, e, portanto, não permitem uma resposta adequada na hipótese de emergência.

A proteção ao meio ambiente exige a aplicação de princípios próprios que demandam medidas rápidas e eficazes para impedir sua degradação. Nesse sentido, os princípios da prevenção, da precaução e do *in dubio in natura* recomendam a concessão da tutela antecipada, com a suspensão imediata da licença de operação, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, c/c o artigo 300, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, **na data da concessão da licença, 20.10.2025, a sonda da Petrobrás já se encontrava na locação do poço, e a empresa imediatamente deu início às atividades de perfuração**, que devem durar cerca de 5 meses, no máximo, com evidente risco de acidentes.¹⁷⁹

Além disso, a propaganda feita em larga escala, tanto pela Petrobrás como pelos governantes locais, das possíveis oportunidades e do suposto ‘desenvolvimento’ agregado que a exploração de petróleo traria para a região tem incentivado a **especulação imobiliária e a grilagem de terras na região**. No município de Oiapoque, cercado por áreas de conservação, terras indígenas e territórios tradicionalmente ocupados por comunidades tradicionais, já é possível observar a invasão de territórios de comunidades tradicionais, com a finalidade de expansão da malha urbana na cidade de Oiapoque, visando à construção de imóveis na região, pela especulação imobiliária.

Esse cenário evidentemente gera **inseguranças e conflitos locais** entre os invasores e as comunidades tradicionais que, para além do receio aos impactos ambientais do empreendimento, ao tentarem proteger seus territórios tradicionalmente ocupados ou minimamente questionarem a atividade exploratória, se veem no centro de uma disputa territorial, em um contexto de pressão política e social pela exploração do petróleo.

¹⁷⁹ Veja-se: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2025/10/petrobras-avisa-que-comecou-a-perfuracao-na-foz-do-amazonas-no-mesmo-dia-de-autorizacao.shtml#:~:text=A%20Petrobras%20come%C3%A7ou%20a%20perfura%C3%A7%C3%A3o%20do%20bloco,of%C3%ADcio%20enviado%20pela%20petroleira%20ao%20%C3%B3rg%C3%A3o%20nesta>>.

Com a previsão da chegada do empreendimento e, por consequência, de futuras possíveis instalações de infraestrutura, a cidade tem se deparado com o **aumento exorbitante dos preços de aluguel e dos alimentos**. Tal especulação resulta, inclusive, no aumento da **evasão escolar** por parte de estudantes que, vindo de regiões mais afastadas para frequentar a escola e universidade, têm dificuldades para se manter na cidade, comprometendo o acesso à educação, moradia e alimentação adequada.

Por fim, é necessário acrescentar que a tutela antecipada deve ser concedida liminarmente, isto é, sem justificação prévia, na medida que a licença de operação permite a imediata execução da atividade. Tanto é assim, que, logo em seguida à concessão da licença de operação, a Petrobrás já deu início à perfuração. Ressalte-se, entretanto, que a atividade se encontra em fase inicial e se estenderá pelos próximos cinco meses, configurando um cenário em que o interesse na tutela de urgência é presente e oportuno, exigindo a intervenção judicial imediata para prevenir a ocorrência de graves e irreparáveis danos socioambientais.

Cabe ainda elucidar que a concessão da tutela de urgência não gera efeitos irreversíveis, pois a medida poderá ser revertida, sem que isso represente dano aos réus. No entanto, o eventual indeferimento da tutela antecipada poderá evidentemente produzir danos irreversíveis ao meio ambiente.

X. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem os autores:

- (i) a concessão de **tutela antecipada**, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da LO nº 1.684/2025 e **imediatamente impedir e/ou paralisar toda e qualquer atividade de perfuração do Bloco FZA-M-59**, em atenção ao princípio da precaução e tendo em vista que a licença de operação já deu causa à imediata execução da atividade, certo que a concessão da tutela de urgência não gera efeitos irreversíveis, mas, ao contrário, o seu indeferimento poderá produzir danos graves e irreversíveis ao meio ambiente. Nesse sentido, está clara a presença dos requisitos legais autorizadores, quais sejam,
 - a. A probabilidade do direito, evidente diante do comportamento contraditório do Ibama, que reconheceu falhas e fragilidades nos estudos ambientais e mesmo assim concedeu a licença; da

ausência de estudos de impactos climáticos do empreendimento e da ausência de consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais potencialmente impactados pelo empreendimento; e

b. O perigo de dano, consubstanciado no fato de que a atividade já teve início em 20/10/2025, com grave risco de acidentes, sobretudo diante das fragilidades técnicas dos estudos ambientais conduzidos, bem como nos impactos já existentes na região, decorrentes da expectativa da exploração de petróleo, que incluem invasão e grilagem de terras públicas, expulsão de comunidades tradicionais, especulação imobiliária, aumento da insegurança e conflituosidade local e disparada no custo de vida na região;

(ii) a citação dos réus para a apresentação de contestação;

(iii) a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste na qualidade de *custus legis*;

(iv) Ao final, o **julgamento de total procedência da ação** para:

a. anular a **LO nº 1.684/2025**, tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra; e

b. determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem:

b.1. uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende: (i) da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país; e (ii) da verificação da compatibilidade das emissões potenciais dos empreendimentos em licenciamento com as metas climáticas do Brasil de redução de emissões e com a capacidade de suporte do sistema climático;

b.2. a realização pelos órgãos competentes de consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé, nos termos da Convenção OIT nº 169, com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos em licenciamento, observados os protocolos de consulta já existentes.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no direito.

Nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, os autores declaram que **não** se interessam pela audiência de conciliação ou mediação.

Embora de valor inestimável, para os efeitos legais, dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Belém, 22 de outubro de 2025

Suely M. V. G. de Araújo
OAB/DF nº 14.711

Paulo Busse Ferreira Filho
OAB/SP nº 164.056

Camila Barros de Azevedo Gato
OAB/SP nº 174.848

Vivian M. Ferreira
OAB/SP nº 313.405

Fábio Takeshi Ishisaki
OAB/SP nº 371.247

Marcela Rodrigues Calixto
OAB/SP nº 463.173

Angela Barbarulo
OAB/SP nº 186.473

Daniela Malheiros Jerez
OAB/SP sob nº 416.000

Alessa Nunes Sumizono
OAB/DF nº 76.606

Danilo Farias
OAB/BA nº 56.116

Luiz Carlos Ormay Junior
OAB/DF 62.863

Rafael Echeverria Lopes
OAB/DF 62.866

Lucas Augusto Tomé Kanno Vieira
OAB/MG 123.126

Gabriele Otero Valério
OAB/AM nº 17.749

Ricardo Terena
OAB/SP 487.530

Ingrid Gomes Martins
OAB/DF 63.140

Heloísa Pinheiro de Castro Simão
OAB/SP 411.565

Renata de Loyola Prata
OAB/DF nº 79.320

Auzerina Melo Duarte
OAB/GO 71.838

Leonardo Dieckmann Lobato Marx
OAB/PA 34.307

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Documentos de identificação: Observatório do Clima (OC)
Doc. 2	Documentos de identificação: Greenpeace
Doc. 3	Documentos de identificação: WWF
Doc. 4	Documentos de identificação: Arayara
Doc. 5	Documentos de identificação: Confrem
Doc. 6	Documentos de identificação: Coiab
Doc. 7	Documentos de identificação: Conaq
Doc. 8	Documentos de identificação: Apib
Doc. 9	Procuração OC
Doc. 10	Procuração Greenpeace
Doc. 11	Procuração WWF
Doc. 12	Procuração Arayara
Doc. 13	Procuração Confrem
Doc. 14	Procuração Coiab
Doc. 15	Procuração Conaq
Doc. 16	Procuração Apib
Doc. 17	Parecer técnico 198/2025 e Licença de Operação nº 1.684/25 - ato administrativo questionado
Doc. 18	Estudo ELAW - Fragilidade do modelo de dispersão de óleo
Doc. 19	Parecer CGPEG/Ibama nº 02022.000368/2014-59
Doc. 20	CGPEG/DILIC/Ibama nº 23/2014
Doc. 21	Parecer nº 02022.000216/2015-37
Doc. 22	Parecer nº 02022.000687/2015-45
Doc. 23	Parecer nº 12/2017
Doc. 24	Parecer nº 106/2017

Doc. 25	Parecer nº 176/2018
Doc. 26	Parecer nº 11/2019
Doc. 27	Parecer nº 267/2019
Doc. 28	Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 27/2017
Doc. 29	Despacho COEXP/CGMAC/DILIC nº 6625302/2019
Doc. 30	Memória de Reunião COEXP/CGMAC/DILIC nº 23/2020
Doc. 31	Carta EXP/AEXP nº 0026/2020
Doc. 32	Carta EXP/AEXP nº 0003/2020
Doc. 33	Despacho COEXP/CGMAC/DILIC nº 9375933/2021
Doc. 34	Parecer PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU nº 00060/2021
Doc. 35	Informação Técnica COEXP/CGMAC/DILIC nº 14/2022
Doc. 36	Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 222/2022
Doc. 37	Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 31/2023
Doc. 38	Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 128/2023
Doc. 39	Despacho GABIN nº 15786950/2023
Doc. 40	Recomendação MPF-AP nº 27/2024
Doc. 41	Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 223/2024
Doc. 42	Despacho COEXP/CGMAC/DILIC nº 20806078/2024
Doc. 43	Despacho CGMAC/DILIC nº 20846344/2024
Doc. 44	Despacho DILIC nº 20889144/2024
Doc. 45	Ofício GABIN nº 2540/2024
Doc. 46	Parecer Técnico COEXP/CGMAC/DILIC nº 39/2025
Doc. 47	Manifestação Técnica CGMAC/DILIC nº 2/2025
Doc. 48	Despacho Decisório GABIN nº 33/2025
Doc. 49	Parecer técnico nº 162/2025 - COEXP/ CGMAC/ DILIC, de 17.09.25
Doc. 50	Despacho nº 24706670/2025-Coexp/CGMac/Dilic

Doc. 51	Recomendação MPF-PA 113/2025
Doc. 52	Recomendação MPF-PA 114/2025
Doc. 53	Recomendação MPF-AP 48/2025
Doc. 54	Estudo - Revista Nature Sustainability - Ameaças da nova fronteira de perfuração de petróleo do Brasil
Doc. 55	Termo de Referência Ibama CGPEG/DILIC/IBAMA 23/2014
Doc. 56	Carta E&P 01/2015
Doc. 57	Modelagem Hidrodinâmica e Dispersão de Óleo, elaborado pela Proeceano para BP
Doc. 58	Novo PEI - Rev. EIA-RIMA - modelagem hidrodinâmica defasada
Doc. 59	Resposta ao Parecer Técnico 222_2022 - Proeceano - modelagem 2022 (ainda defasada)
Doc. 60	Recomendação Conjunta nº 17-2022 - MPF PA e AP
Doc. 61	Recomendação nº 8 2023 - MPF AP
Doc. 62	Estudo UFPA - Avaliação da modelagem dispersão e base hidrodinâmica - Dr. Nils.pdf
Doc. 63	Memória da Reunião nº 19/2024 - Coexp/CGMac/Dilic
Doc. 64	Memória da Reunião nº 27/2022 - Coexp/CGMac/Dilic
Doc. 65	Despacho nº 3912994/2018
Doc. 66	Parecer Técnico nº 73/2018-COEXP/CGMAC/DILIC
Doc. 67	NT 002/2025 IPS (impactos às comunidades quilombolas)
Doc. 68	Nota Técnica: “Impactos do avanço do petróleo na pesca da costa amazônica”
Doc. 69	Ata da Reunião do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque (CCPIO) com a Petrobras sobre a exploração de Petróleo no FZA-M-59
Doc. 70	Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (revisão 2, BP, março/2015)
Doc. 71	Parecer Técnico 73/2023
Doc. 72	Ofício 3031/2023
Doc. 73	Parecer 00019/2024/Consunião/CGU/AGU

Doc. 74

Planilha – guia de acesso simplificado ao processo de licenciamento ambiental do Bloco FZM-A-59

Obs. O processo administrativo Ibama nº 02022.000336/2014-53, objeto da presente demanda, tramitou fisicamente a partir de 2014. Em 2023, o processo físico foi digitalizado e, desde então, a tramitação passou a ser eletrônica, no sistema SEI do Ibama. Os autos estão disponíveis na íntegra a partir do seguinte link: <https://bit.ly/4ngBdFs>

Tendo em vista o volume dos autos e documentos, os Autores acostam à inicial os principais documentos mencionados na presente petição. Ainda, no intuito de contribuir com a clareza da argumentação e em atenção ao princípio da cooperação, apresentam como anexo uma planilha que traz os principais andamentos do processo, compilando teor resumido do documento, nº SEI, data de protocolo nos autos e autoria, a fim de que possa servir como um guia de consulta para a compreensão aprofundada do processo (doc. 74).